



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

THIAGO PHILETO PUGLIESE

**O DIREITO À MEMÓRIA COMO MECANISMO DE JUSTIÇA: UMA LEITURA
DECOLONIAL DO CONFLITO POSSESSÓRIO DA COMUNIDADE BRAZ PATAXÓ
EM LAGOA DOCE, EXTREMO SUL DA BAHIA**

Salvador

2026

THIAGO PHILETO PUGLIESE

**O DIREITO À MEMÓRIA COMO MECANISMO DE JUSTIÇA: UMA LEITURA
DECOLONIAL DO CONFLITO POSSESSÓRIO DA COMUNIDADE BRAZ PATAXÓ
EM LAGOA DOCE, EXTREMO SUL DA BAHIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Fundamentais.

Orientadora: Profa. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz.

Salvador

2026

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

P978 Pugliese, Thiago Phileto

O direito à memória como mecanismo de justiça: uma leitura decolonial do conflito possessório da Comunidade Braz Pataxó em Lagoa Doce, Extremo Sul da Bahia / Thiago Phileto Pugliese. – Salvador, 2026.
106f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito. Linha de Pesquisa: Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Fundamentais.

Orientadora: Profa. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz.

1. Direito à Memória 2. Tradição Oral 3. Direitos Fundamentais
4. Patrimônio Cultural Imaterial 5. Direitos Territoriais Indígenas
I. Braz, Laura Cecília Fagundes dos Santos – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 347.232.1(=87)(813.8)

TERMO DE APROVAÇÃO

THIAGO PHILETO PUGLIESE

“O DIREITO À MEMÓRIA COMO MECANISMO DE JUSTIÇA: UMA LEITURA DECOLONIAL DO CONFLITO POSSESSÓRIO DA COMUNIDADE BRAZ PATAXÓ EM LAGOA DOCE, EXTREMO SUL DA BAHIA.”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 28 de março de 2026.

Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **LAURA CECILIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ**
Data: 19/06/2026 12:04:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz - UCSAL

(Orientadora)

Documento assinado digitalmente
 **THIAGO PIRES OLIVEIRA**
Data: 19/06/2026 16:34:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Thiago Pires Oliveira - UCSAL (Examinador Interno)

Documento assinado digitalmente
 **TIAGO SILVA DE FREITAS**
Data: 19/06/2026 12:54:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Thiago Silva de Freitas - UCSAL (Examinador Interno)

Documento assinado digitalmente
 **DENISON MELO DE AGUIAR**
Data: 19/06/2026 17:00:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar - UEA (Examinador Externo)

Em memória do meu avô Simão Phileto Sobrinho, maior personificação do amor constante em um ser humano por mim conhecido; ao meu pequeno Artur; e ao meu filhinho *pet* Lucca.

AGRADECIMENTOS

A concretização desta dissertação representa o culminar de um percurso permeado por desafios, amadurecimento intelectual, pessoal e constante exercício de reflexão crítica. Nesse itinerário, não caminhei sozinho, muito pelo contrário, ávido pelo constante aprendizado, prossegui.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pela força permanente e engrandecedora que sustenta, orienta e renova, a todo tempo, afastando os medos nos momentos de maior incerteza.

À minha família, por ser a principal razão da minha existência e da minha persistência incansável em sempre ir mais além.

À paciência, compreensão e incentivo da minha amada noiva Marianna Oliveira, que também me serviu como grande fonte de ideias e inspiração!

Ao meu pai e herói José Ivan Dantas Pugliese, sendo ele o meu maior referencial de cultura e concentração presentes em um único ser humano.

À minha rainha e mãe Maria Olívia Phileto, que sempre cuidou de me passar o ensinamento de que nos estudos é que eu encontraria o meu caminho.

Ao meu querido Doutor Fábio Lima, historiador e antropólogo, que sempre me aconselhando, guiando e protegendo, tornou minha caminhada mais nítida e segura.

Ao meu querido amigo de infância e historiador Doutor Diogo de Carvalho que me alicerçou desde o início do programa de mestrado.

Especialmente à colega Rivanne Lins, idealizadora da minha inscrição neste programa de mestrado, pela escuta atenta e pela colaboração contínua e imprescindível ao longo desta caminhada acadêmica, cujo apoio se revelou decisivo para a concretização deste trabalho.

À minha queridíssima orientadora, Profa. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, pela orientação, pela confiança depositada e pelas contribuições valiosas, que foram determinantes para o desenvolvimento desta pesquisa.

Ao coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCSAL, Prof. Dr. Tagore Trajano, pela condução comprometida e pelo incentivo à produção acadêmica crítica e qualificada.

Aos professores, colaboradores e colegas do PPGD da UCSAL, pela excelência acadêmica, pela troca de saberes e pelo ambiente intelectual que possibilitou o amadurecimento desta investigação.

A todos aqueles que, indiretamente ou diretamente, contribuíram para a realização desta pesquisa, registro minha sincera gratidão.

“Porque mesmo que queimem a escrita, Não queimarão a oralidade. Mesmo que queimem os símbolos, Não queimarão os significados” (SANTOS, Antônio Bispo dos. *Colonização, quilombos: modos e significados*. Brasília: INCTI/UnB, 2015, p. 46).

RESUMO

Este trabalho propõe discutir a imprescindibilidade do direito à memória, exercido por meio da tradição oral, no âmbito das disputas territoriais indígenas, partindo da premissa de que essa dimensão tem potencial para se afirmar como vetor de reorientação da interpretação hermenêutica nos processos judiciais e administrativos que envolvem terras tradicionalmente ocupadas, bem como para subsidiar uma política de protagonismo indígena voltada à prevenção de violações de direitos fundamentais. O recorte metodológico circunscreve-se à Família Braz, de etnia Pataxó, pertencente à Aldeia Lagoa Doce, situada no sul da Bahia, com ocupação na região do Rio dos Frades. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundada na análise de fontes normativas e jurisprudenciais, articulada à interpretação de registros históricos e ao exame de produções acadêmicas elaboradas por intelectuais indígenas. Apresenta-se um breve panorama histórico da territorialidade Pataxó na região, a fim de demonstrar que a controvérsia possessória contemporânea envolvendo a Família Braz não constitui episódio isolado, mas expressão atual de um processo mais amplo de espoliação territorial, violência institucional, dispersão forçada e resistência indígena, cuja gravidade foi igualmente consignada no Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Examina-se o novo estatuto jurídico dos povos indígenas sob a égide da Constituição de 1988, com ênfase no reconhecimento do território como pressuposto existencial da vida dessas comunidades. Na sequência, desenvolve-se a articulação entre memória coletiva, justiça de transição, direito fundamental à memória e a proteção do patrimônio cultural imaterial, de modo a evidenciar que, para os povos indígenas, a salvaguarda da memória e da identidade coletiva é indissociável da restituição de suas terras. Ao final, a controvérsia envolvendo a Família Braz Pataxó é retomada a partir de uma leitura decolonial, por meio da qual se busca deslocar o centro interpretativo do conflito para uma compreensão que atribua centralidade à experiência histórica Pataxó. Conclui-se que conferir à memória oral peso probatório equivalente ao da prova documental é imprescindível para garantia do direito as terras tradicionalmente ocupadas.

Palavras-chave: Direito à Memória; Tradição Oral; Direitos Fundamentais; Patrimônio Cultural Imaterial; Direitos Territoriais Indígenas.

ABSTRACT

This study proposes to discuss the indispensability of the right to memory, exercised through oral tradition, within the scope of indigenous territorial disputes. It starts from the premise that this dimension has the potential to assert itself as a vector for reorienting hermeneutic interpretation in judicial and administrative proceedings involving traditionally occupied lands, as well as to subsidize a policy of indigenous protagonism aimed at preventing violations of fundamental rights. The methodological scope is circumvented to the Braz Family, of the Pataxó ethnicity, belonging to the Lagoa Doce Village in southern Bahia, with occupation in the Rio dos Frades region. To this end, a qualitative approach of a bibliographic and documentary nature is adopted, based on the analysis of normative and jurisprudential sources, articulated with the interpretation of historical records and the examination of academic productions authored by indigenous intellectuals. A brief historical overview of Pataxó territoriality in the region is presented to demonstrate that the contemporary possessory controversy involving the Braz Family is not an isolated episode, but a current expression of a broader process of territorial dispossession, institutional violence, forced dispersal, and indigenous resistance, the gravity of which was also recorded in the National Truth Commission Report. The new legal status of indigenous peoples under the aegis of the 1988 Constitution is examined, with emphasis on the recognition of territory as an existential prerequisite for the life of these communities. Subsequently, the articulation between collective memory, transitional justice, the fundamental right to memory, and the protection of intangible cultural heritage is developed to evidence that, for indigenous peoples, the safeguarding of memory and collective identity is inseparable from the restitution of their lands. Finally, the controversy involving the Braz Pataxó Family is revisited through a decolonial lens, seeking to shift the interpretative center of the conflict toward an understanding that grants centrality to the Pataxó historical experience. It is concluded that granting oral memory evidentiary weight equivalent to that of documentary evidence is essential for guaranteeing the right to traditionally occupied lands.

Keywords: *Right to Memory; Oral Tradition; Fundamental Rights; Intangible Cultural Heritage; Indigenous Territorial Rights.*

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Transitórias
ADIs	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
BA	Bahia
BR-101	Rodovia Brasileira 101
BR-367	Rodovia Brasileira 367
CF	Constituição Federal
CNV	Comissão Nacional da Verdade
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
PL	Projeto de Lei
PNMP	Parque Nacional do Monte Pascoal
RE	Recurso Extraordinário
REVIS	Refúgio de Vida Silvestre
S/A	Sociedade Anônima
SPI	Serviço de Proteção aos Índios
STF	Supremo Tribunal Federal
TI	Terra Indígena
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 NOTAS SOBRE OS PATAXÓ NO EXTREMO SUL DA BAHIA	15
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E OCUPAÇÃO TERRITORIAL PATAXÓ	16
2.1.1 A institucionalização da violência: as bases de uma política indigenista	23
2.2 O DIREITO ORIGINÁRIO ÀS TERRAS INDÍGENAS E O CONFLITO FUNDIÁRIO SOBRE ÁREA LOCALIZADA EM PORTO SEGURO, BAHIA	28
3 O NOVO ESTATUTO JURÍDICO DOS POVOS INDÍGENAS SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: O TERRITÓRIO COMO PRESSUPOSTO EXISTENCIAL	34
3.1 Terra, território e territorialidade na visão Pataxó	42
3.2 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS	50
3.2.1 Decisões emblemáticas sobre a questão territorial indígena no Supremo Tribunal Federal após 1988	51
4 MEMÓRIAS COLETIVAS, TERRITÓRIO E IDENTIDADE: LUTAS POR RECONHECIMENTO	57
4.1 OS POVOS INDÍGENAS E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL	59
4.2 A MEMÓRIA COLETIVA E A CENTRALIDADE DA TRADIÇÃO ORAL	64
4.2.1 O DIREITO À MEMÓRIA	71
4.2.2 O DIREITO AO PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL	76
4.3 UMA LEITURA DECOLONIAL DO CONFLITO POSSESSÓRIO DA COMUNIDADE BRAZ PATAXÓ	85
5 CONCLUSÃO	93

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa um marco paradigmático na afirmação dos direitos dos povos indígenas, ao inaugurar um estatuto jurídico assentado no reconhecimento de suas formas próprias de organização social, de seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como na garantia dos direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

Ao salvaguardar a autonomia dessas coletividades, o constituinte rompeu com a racionalidade assimilacionista que, até então, orientava a ordem político-jurídica. Operou-se, assim, um deslocamento do eixo normativo da integração forçada e da tutela impositiva para o reconhecimento da pluralidade étnico-cultural que compõe o Estado nacional, bem como da legitimidade de seus modos próprios de existência.

Não obstante, décadas após a promulgação da Constituição de 1988, o mandamento inscrito no art. 231 ainda encontra severos entraves à sua plena efetivação. A densidade normativa do texto constitucional continua a ser tensionada por interesses empresariais que buscam restringir o alcance da proteção assegurada aos povos indígenas, valendo-se, para tanto, da retórica da propriedade privada e de projetos desenvolvimentistas fundados na exploração intensiva do território.

Sob essa lógica, a ocupação indígena em seus territórios tradicionais é contestada por meio da mobilização de títulos, cadeias dominiais e registros cartorários, arbitrariamente tomados como fundamentos legitimadores do domínio privado sobre terras submetidas a regime constitucional próprio. Ao mesmo tempo, a alegação de ausência indígena no território opera como expediente recorrente de deslegitimação de seus direitos territoriais, na tentativa de silenciar os processos históricos de expulsão, dispersão e esbulho que marcaram a existência coletiva desses povos.

Simultaneamente, segmentos econômicos articulam-se no plano político e valem-se do aparato jurídico com o propósito de flexibilizar o regime constitucional de proteção às terras indígenas (TI). A esse movimento agrega-se uma retórica desqualificadora que incide sobre seus modos próprios de existência e seus sistemas de saber. Nesse cenário, avultam, como dispositivos de contenção, tanto as iniciativas legislativas voltadas à compressão da tutela territorial indígena quanto a adoção, em sede jurisdicional, de interpretações restritivas acerca do alcance dos direitos constitucionalmente assegurados aos povos originários.

É nesse ambiente de disputa normativa, política e jurisdicional que se inserem os processos possessórios envolvendo a Família Braz, coletividade pertencente ao povo Pataxó, integrante da Aldeia Lagoa Doce, situada no Sul da Bahia, e tradicionalmente estabelecida na região do Rio dos Frades. Desde 2010, a comunidade enfrenta uma luta contínua pela preservação e pelo reconhecimento das terras que tradicionalmente ocupa. Em sentido oposto, a empresa Itaquena S/A, ligada ao agronegócio, ao turismo e a empreendimentos imobiliários, vale-se de pretensos títulos possessórios para sustentar a apropriação privada das terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade indígena.

No âmago dessa controvérsia, o direito à memória assume centralidade jurídica, pois, em conflitos dessa natureza, a disputa não incide apenas sobre a posse imediata da terra, mas alcança os próprios critérios pelos quais se reconhece quem, historicamente, mantém com ela vínculo legítimo. Quando a ocupação tradicional é desestruturada por processos de violência, a memória coletiva passa a desempenhar função decisiva, na medida em que recompõe continuidades territoriais interrompidas e restitui visibilidade a trajetórias que os registros formais, isoladamente considerados, não são capazes de apreender.

Não se mostra razoável menosprezar a tradição oral, uma vez que ela integra a própria matriz cultural do povo Pataxó e constitui uma de suas formas de preservação e transmissão de saberes, memórias e experiências coletivas. A memória oral, nesse contexto, projeta-se como expressão de um direito fundamental, pois viabiliza a continuidade histórica, identitária e cultural do grupo. Sob essa perspectiva, a presente dissertação desenvolve uma reflexão comprometida com uma leitura sensível aos direitos humanos fundamentais e ao reconhecimento da memória como dimensão constitutiva da justiça territorial indígena.

No primeiro capítulo, desenvolve-se uma abordagem histórica acerca das comunidades indígenas no sul da Bahia, com retomada do período colonial, incursão que se justifica por ser nesse momento que se estruturam os fundamentos históricos da expropriação territorial, do deslocamento compulsório e da negação das identidades indígenas, cujos efeitos se projetam sobre os conflitos contemporâneos. Em seguida, examinam-se os acontecimentos históricos que marcaram a trajetória do povo Pataxó, especialmente aqueles vinculados aos processos de resistência e às reconfigurações territoriais, para, posteriormente, adentrar a análise dos processos judiciais que constituem o núcleo problemático desta dissertação.

No segundo capítulo, empreende-se o exame do estatuto constitucional conferido aos povos indígenas pela Constituição de 1988. Em seguida, analisam-se as categorias de terra, território e territorialidade, para, à luz desse referencial, examinar o modo pelo qual o Supremo Tribunal Federal vem enfrentando a questão territorial indígena, especialmente no que concerne aos critérios de reconhecimento e proteção das terras tradicionalmente ocupadas.

No último capítulo, examina-se a justiça de transição no Brasil em sua relação com os povos indígenas, partindo da premissa de que ela não pode ser dissociada da restituição territorial. Nessa perspectiva, analisa-se a centralidade da memória coletiva para essas comunidades, bem como o direito fundamental à memória e, entre suas projeções mais relevantes, a tutela do patrimônio imaterial. Ao final, propõe-se uma leitura decolonial do conflito possessório em que se insere a Família Braz Pataxó.

Conclui-se que o direito à memória, materializado por meio da tradição oral, encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 e assume papel indispensável nos processos possessórios em que se insere a Família Braz Pataxó, pois é a partir dele que se torna possível desvelar e reconstruir o processo histórico de violência, expropriação territorial e resistência, que marca a sua trajetória coletiva, ao mesmo tempo em que se reconhecem seus modos próprios de existência e de reprodução de suas tradições.

2 NOTAS SOBRE OS PATAXÓ NO EXTREMO SUL DA BAHIA

A Praia de Itaquena, situada no distrito de Trancoso, na Bahia, sobressai não apenas por sua beleza natural, mas, sobretudo, por configurar território de ocupação tradicional indígena, cuja permanência histórica se inscreve em uma trajetória de resistência ininterrupta. Ao longo do tempo, esse território estruturou-se tanto como refúgio para diversas comunidades quanto como palco de conflitos fundiários, no bojo dos quais se articulam as lutas pela garantia e reafirmação de direitos originários.

Nesse contexto, a luta pelo território transcende a dimensão estritamente material. Embora a posse da terra seja fundamental, ela está intrinsecamente ligada à preservação da integridade cultural, da própria existência e da dignidade dos povos originários. Trata-se da busca pela efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, especialmente diante das pressões exercidas por setores ligados à agropecuária, ao turismo e ao mercado imobiliário.

Diante da multiplicidade de processos históricos que envolvem episódios de expropriação e estratégias de resistência protagonizadas pelos povos indígenas no Extremo Sul da Bahia, este capítulo detém-se aos marcos que guardam pertinência direta com o objeto da presente pesquisa. Propõe-se, assim, delinear uma síntese da historicidade das comunidades na região, com especial atenção à coletividade Pataxó.

Discorrer sobre uma comunidade indígena requer, contudo, o direcionamento do olhar a outras coletividades. Conquanto as trajetórias sejam dotadas de particularidades, entrecruzam-se em processos de expropriação, de inviabilização, de resistência e de luta por reconhecimento. Por conseguinte, a compreensão da historicidade pataxó demanda sua inserção em um panorama relacional mais abrangente.

Para tanto, esboça-se, em um primeiro momento, um panorama do processo de colonização, necessário à compreensão dos episódios que alteraram profundamente a vida desses povos, para, ao final, proceder ao exame dos processos judiciais relativos à reintegração de posse. A abordagem transita de uma perspectiva mais abrangente sobre o povo Pataxó e outras etnias para incidir, de maneira singular, sobre a realidade da família Braz Pataxó.

Em larga medida, os objetivos propostos neste capítulo convergem com os desafios formulados por John Monteiro ao examinar a história e as resistências

indígenas. Entre eles, destaca-se a necessidade de desconstruir “as imagens e os pressupostos que se tornaram lugar comum nas representações do passado brasileiro”¹.

Nessa direção, a análise busca desarticular “lugares-comuns” sedimentados nas narrativas sobre a formação territorial do Brasil, a exemplo da tese do vazio demográfico, segundo a qual a presença Pataxó seria resultado de ocupação recente. Esse argumento tem sido acionado estrategicamente nos processos possessórios com vista a enfraquecer a legitimidade dos direitos territoriais indígenas, valendo-se da negação da ocupação imemorial e do apagamento deliberado de episódios de expropriação².

Simultaneamente, o capítulo mobiliza o acervo documental, com ênfase nos registros mais remotos que, embora produzidos sob uma racionalidade colonial, preservam indícios cruciais para a discussão, em consonância com os dados da pesquisa etnográfico-documental. A esse conjunto agregam-se as narrativas orais documentadas pelos próprios Pataxó, a fim de refutar o argumento de uma suposta ausência de provas acerca da ocupação e permanência em suas terras.

Ao demonstrar que a opacidade das fontes historiográficas não traduz um vazio demográfico, mas integra um mecanismo de invisibilização, as seções subsequentes procuram trazer à tona, de um lado, a institucionalização da violência e a gestão da barbárie impostas aos povos originários e, de outro, as formas de resistência por eles articuladas. Firmadas essas premissas, passa-se ao exame do contexto histórico e da territorialidade Pataxó no Extremo Sul da Bahia.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E OCUPAÇÃO TERRITORIAL PATAXÓ

Preliminarmente, cumpre assinalar que, a memória ancestral Pataxó, preservada e transmitida pela tradição oral, situa a origem de seu povo no “contato da água da chuva com a terra”³. Nota-se, desde logo, o vínculo intrínseco e indissociável

¹ MONTEIRO, John. Armas e armadilhas: história e resistência dos índios. In: NOVAES, Adauto (org.). *A outra margem do ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 239.

² CANCELA, Francisco. História dos Pataxó no Extremo Sul da Bahia: temporalidades, territorializações e resistências. *Abatirá – Revista de Ciências Humanas e Linguagens*, [S.l.], v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/abatira>. Acesso em: 09 fev. 2026, p. 19.

³ PATAXÓ, Duteran. Acordando a língua pataxó. *Tabebuia*, [s. l.], v. 1, p. 146-149, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/tabebuia/article/view/10335>. Acesso em: 9 fev. 2026, p. 147.

entre a etnia e suas terras. A relação dos Pataxó com a espacialidade ultrapassa a mera utilidade do solo: não se trata apenas de habitar a terra, mas de dela emanar, concebendo-a como uma extensão viva de sua própria origem.

Historicamente, o povo Pataxó habita territórios que abrangem o Nordeste mineiro e o Sul baiano, especialmente as regiões de Santa Cruz Cabrália, Porto Seguro, Itamaraju e Prado. Sua trajetória é marcada por uma resistência contínua frente a processos de perseguição e violência que se estruturaram a partir do contato inicial com os colonizadores⁴.

Dotados de notável saber territorial e habilidades de subsistência em biomas densos, os Pataxó foram compelidos a se fixar nessas regiões como forma de sobrevivência às investidas coloniais. Esse perfil aguerrido, frequentemente percebido com temor pelo colonizador, foi decisivo para a salvaguarda física e cultural do grupo frente aos processos genocidas que perpassam mais de cinco séculos de contato⁵.

O documento mais remoto acerca das populações indígenas situadas no Extremo Sul da Bahia é a notória Carta de Pero Vaz de Caminha, datada de 1500. Embora o manuscrito não mencione a denominação étnica do povo com o qual se estabeleceu o primeiro contato, a descrição ali contida, quando cotejada com documentos posteriores, permite reconhecer tratar-se de grupos de matriz Tupi, mais precisamente os Tupiniquins⁶.

À medida em que os Portugueses avançavam pelo interior do litoral passaram a designar os povos que ali habitavam como *Aymoré*. Distintamente dos grupos Tupi, essas populações não se fixavam em grandes aldeias, subsistindo da caça e da coleta sob um regime itinerante. Organizados em pequenos bandos, ofereceram uma resistência capaz de retardar, significativamente, a consolidação do domínio colonial naquelas terras⁷.

⁴ COSTA TXÂMÃGAY, Leonarda.; PATAXÓ, Coletivo. Povo Pataxó. *Sens public*, [s. l.], 2022, p. 1-10. DOI: 10.7202/1098429ar. Acesso em: 9 fev. 2026, p. 5-6.

⁵ CANCELA, Francisco Eduardo Torres. Notas sobre a história dos Pataxó do Extremo Sul da Bahia. In: PATAXÓ, Povo (org.). *Inventário cultural Pataxó: tradições do povo Pataxó do Extremo Sul da Bahia*. Bahia: Atxohã/Instituto Tribos Jovens, 2011, p. 22.

⁶ SAMPAIO, José Augusto Laranjeiras. Breve história da presença indígena no extremo sul baiano e a questão do território Pataxó do Monte Pascoal. *Cadernos de História*, Belo Horizonte: PUC Minas, v. 5, n. 6, 2000, p. 32.

⁷ SAMPAIO, José Augusto Laranjeiras. "Sob o Signo da Cruz". Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Pataxó da Coroa Vermelha. In: *Cadernos do LEME*, Campina Grande, vol. 2, nº 1, p. 95-176. jan./jun. 2010. Disponível em: https://memoriasulbahia.com.br/wpcontent/uploads/tainacanitems/28520/30397/SAMPAIO_Jos_Augusto_Laranjeiras_Sob_o_signo_da_c.pdf. Acesso em: 01 de nov. 2025, p. 99.

Estudos especializados sobre as populações indígenas sul-americanas, notadamente as investigações de Greg Urban no campo da antropologia linguística e cultural, corroboram a hipótese de que o interior da região que hoje corresponde ao Sul da Bahia, atravessado pelas bacias dos rios Doce, Mucuri e Jequitinhonha, constituiu o núcleo originário de concentração de grupos vinculados ao tronco Macro-Jê⁸, entre os quais se inserem os Pataxó.

Não obstante, a clareza sobre a diversidade étnica local só emerge no século XIX, impulsionada pelo avanço das frentes coloniais rumo às matas interioranas. A partir de então, o olhar europeu, antes restrito ao litoral, passa a catalogar com maior precisão os grupos que habitavam as bacias hidrográficas da região. Essa percepção advém principalmente dos registros deixados por naturalistas estrangeiros, especialmente os do Príncipe Maximilian zu Wied-Neuwied, nos quais se encontra descrita a coabitação territorial dos Pataxó com outros grupos, como os Cumanaxó e os Maxakali⁹.

Na mesma direção, o desembargador Luís Tomás de Navarro, ao percorrer o litoral entre Salvador e o Rio de Janeiro, em 1808, descreveu os Pataxó em seus apontamentos como “gentio muito atrevido e valente, que não tem domicílio certo, anda errante, vivendo da pesca, caça e frutos”¹⁰.

A mobilidade, amiúde lida pelos agentes lusitanos sob o estigma de errância, constituía, para os Pataxó, o alicerce de uma territorialidade, articulada a estratégias de circulação territorial e de reprodução material e simbólica do grupo. A autodefinição pataxó, tal como registrada por Werymehe Alves Braz, subverte a interpretação colonial ao descrever o território como um espaço de liberdade e conexão espiritual:

Somos povo que veio das águas, de mata grande, onde nosso povo viveu desde antigamente. Vivíamos em um grande território que começava no sul da Bahia, entrava no estado do Espírito Santo e vinha até Minas Gerais; era um território imenso, onde não se tinha limite para morar e caminhar. Nesse tempo, a gente caçava, pescava e coletava frutas e plantas. Nosso povo vivia caminhando nas beiras dos rios e nas montanhas, onde buscava os

⁸ URBAN, Greg. A história da cultura brasileira segundo as línguas nativas. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 98-99.

⁹ “Os Capuchos, os Cumanachos, Machacalis e Panhamis também perambulam por essas matas. Parece que as últimas quatro tribos se aliaram com os Patachós [sic] para que assim, unidos, possam fazer frente aos Botocudos, mais numerosos” (WIED MAXIMILIAN, Prinz Von. *Viagem ao Brasil*. Tradução de Edgar S. de Mendonça e Flávio P. de Figueiredo. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da USP, 1989, p. 213).

¹⁰ NAVARRO, Luis Tomás. *Itinerário da Viagem que fez por terra da Bahia ao Rio de Janeiro*. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 7, 1866, p. 433.

conhecimentos das matas, do rio e da terra, em ligação profunda com os Yãmixoop¹¹.

De acordo com a tradição oral preservada pelos anciãos Pataxó, seus antepassados estruturavam a vida comunitária a partir de uma dinâmica que conjugava períodos de cultivo da terra e de circulação territorial. Nesses deslocamentos, realizavam trocas de alimentos e artefatos, promoviam intercâmbios culturais com outros povos, como os Maxakali e grupos litorâneos, e firmavam alianças em conflitos contra os Botocudos, em um cenário marcado por frequentes disputas territoriais e pelo acesso aos melhores espaços de caça¹².

Dispostos em pequenos grupos, os Pataxó figuram nos documentos como guerreiros e adversários dos colonos. Em geral, eram percebidos pelas autoridades coloniais como um entrave à interiorização da colonização na capitania de Porto Seguro, sendo frequentemente associados a ataques contra povoações luso-brasileiras, sobretudo nas proximidades do Monte Pascoal¹³. É o que relata o príncipe de Wied-Neuwied:

(...) esta costa, desde o Prado até o Rio do Frade, era considerada muito perigosa por causa dos selvagens, e ninguém se aventurava a percorrê-la sozinho (...), mas, presentemente a população está em boas relações com os Patachós e não os teme, embora, não sendo total a confiança, preferia-se sempre viajar em comitiva numerosa (...) ¹⁴.

Os sertões, termo amplamente empregado para designar as regiões afastadas da costa, eram concebidos pela Coroa como espaços de natureza indômita, habitados por grupos indígenas classificados como “hostis” e “bravos”¹⁵. Maria Hilda Paraíso caracteriza a região aqui examinada como zona tampão, expressão que designa áreas nas quais a interrupção parcial dos investimentos coloniais, somada à

¹¹ BRAZ, Werymehe Alves. *Tehêy de pescaria de conhecimento, Monografia* (Curso de Formação Intercultural para Educadores Indígenas) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 7.

¹² SANTOS, Leandro Braz dos. *História do ponto de vista Pataxó: território e violações de direitos indígenas no extremo sul da Bahia*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Formação Intercultural para Educadores Indígenas, habilitação em Ciências Sociais e Humanidades) — Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 15.

¹³ CANCELA, Francisco Eduardo Torres. Notas sobre a história dos Pataxó do Extremo Sul da Bahia. In: PATAXÓ, Povo (org.). *Inventário cultural Pataxó: tradições do povo Pataxó do Extremo Sul da Bahia*. Bahia: Atxohã/Instituto Tribos Jovens, 2011, p. 22.

¹⁴ WIED MAXIMILIAN, Prinz Von. *Viagem ao Brasil*. Tradução de Edgar S. de Mendonça e Flávio P. de Figueiredo. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da USP, 1989, p. 222.

¹⁵ CANCELA, Francisco Eduardo Torres. Notas sobre a história dos Pataxó do Extremo Sul da Bahia. In: PATAXÓ, Povo (org.). *Inventário cultural Pataxó: tradições do povo Pataxó do Extremo Sul da Bahia*. Bahia: Atxohã/Instituto Tribos Jovens, 2011, p. 21.

resistência indígena, dificultou uma penetração mais intensa da ordem luso-brasileira. Foi precisamente essa configuração que possibilitou a conservação de diversos grupos indígenas em fronteiras internas, as quais permanecem relativamente pouco alcançadas até o século XIX¹⁶.

Nessas condições, tal cenário favoreceu a permanência de diferentes grupos indígenas nas matas interiores, onde lograram conservar, ainda que sob tensão, formas próprias de ocupação e reorganização territorial, à margem das frentes mais intensas de expansão. Conforme sintetiza a autora, ali se encontravam “os Botocudos, Mongoyó, Pataxó, Cumanaxó, Cutaxó, Pañame, Malali, Maxakali, Baenã e Kamakã”¹⁷.

Em contrapartida, na faixa litorânea, a investida lusitana operou, inicialmente, por expedientes ditos “pacíficos”, consolidando-se pela via militar sempre que a resistência nativa se impunha. Nesse processo de subjugação, os grupos de matriz Tupi, pressionados tanto pela ação catequética jesuítica quanto pela política de aldeamentos, foram drasticamente atingidos, a ponto de, ao final do século XVI, tornarem-se praticamente inexistentes os Tupiniquim livres ao longo da costa baiana¹⁸.

A dizimação de parcela expressiva dessas populações repercutiu diretamente na economia colonial, ao agravar a carência de braços para a lavoura e precipitar um período de escassez. Paralelamente, o interesse em ampliar o domínio territorial e assegurar o livre trânsito entre o litoral nordestino e a região das Minas Gerais levou D. João VI a assinar, em 1808, uma inédita declaração de guerra aos Botocudos do Rio Doce, medida que atingiu igualmente os demais grupos étnicos da região ¹⁹.

Por conseguinte, intensificaram-se as incursões aos sertões para a captura dos chamados *Aymoré*, provocando reações combativas, materializadas em ataques

¹⁶ PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. Os Botocudos e sua trajetória histórica. In: Manuela Carneiro da (Org.). *“História dos índios no Brasil”*. 2 ed. São Paulo: Cia das letras/ Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 415.

¹⁷ PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. Os Botocudos e sua trajetória histórica. In: Manuela Carneiro da (Org.). *“História dos índios no Brasil”*. 2 ed. São Paulo: Cia das letras/ Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 415.

¹⁸ CANCELA, Francisco Eduardo Torres. Notas sobre a história dos Pataxó do Extremo Sul da Bahia. In: PATAXÓ, Povo (org.). *Inventário cultural Pataxó: tradições do povo Pataxó do Extremo Sul da Bahia*. Bahia: Atxohã/Instituto Tribos Jovens, 2011, p. 33.

¹⁹ SAMPAIO, José Augusto Laranjeiras. “Sob o Signo da Cruz”. Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Pataxó da Coroa Vermelha. In: *Cadernos do LEME*, Campina Grande, vol. 2, nº 1, p. 95-176, 2010, p. 103.

reiterados a engenhos, fazendas e vilas²⁰. Esse ciclo de confrontos expressou a resistência ativa das populações do interior frente à pressão colonial, consolidando um cenário de beligerância permanente.

Sob tais circunstâncias, o governo real instituiu, por meio de cartas régias, uma política de aldeamento de caráter militarizado. Tal diretriz materializou-se na construção de quartéis e destacamentos, organizados em circunscrições e divisões militares distribuídas ao longo dos cursos médios dos principais rios entre o Doce e o Pardo. Com a reativação do instituto da “guerra justa”, acelerou-se o processo de espoliação territorial e de desarticulação das sociedades nativas que haviam conseguido manter-se, até então, em zonas limítrofes às frentes de expansão²¹.

Embora submetidos a processos de dominação e subjugação cultural, particularmente sensíveis no plano linguístico, os Pataxó conseguiram preservar espaços de autonomia. Para tanto, valeram-se dos manguezais na foz do Rio Corumbau, das densas florestas nas bacias dos rios Corumbau e Caraíva, bem como do entorno do Monte Pascoal²².

Em 1861, o vigário capitular Rodrigo Ignácio de Souza Meneses endereçou uma correspondência à presidência da província, na qual sustentava a necessidade de se criar uma aldeia nas margens do Rio Corumbau. O objetivo declarado era a fixação territorial desses indígenas por meio do aldeamento, sob a condução de um missionário que, “com doçura”, os encaminhasse à “verdade” e os desviasse da vida itinerante entre a pesca e o recolhimento às matas, “abrindo-lhes os tesouros da civilização”²³.

²⁰ PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. Os Botocudos e sua trajetória histórica. In; Manuela Carneiro da (Org.). *“História dos índios no Brasil”*. 2 ed. São Paulo: Cia das letras/ Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 413.

²¹ PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. Os Botocudos e sua trajetória histórica. In; Manuela Carneiro da (Org.). *“História dos índios no Brasil”*. 2 ed. São Paulo: Cia das letras/ Secretaria Municipal de Cultura, 1992, p. 417.

²² PORTO, Helânia Thomazine. *Processos comunicacionais, identitários e cidadãos: Pataxós em “territórios” de resistências e de utopias*. 2019. 273 f. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação, São Leopoldo, 2019, p. 42-43.

²³ “creação de uma Aldèa no rio—Curumbão—na Yilla do Prado, em cujas visinhanças ha centenas de famílias, que vivem ora nas brenhas, e ora na referida Yilla, sem caracter hostile, é verdade, mas persistentes em seus costumes selváticos (PINTO, Antônio da Costa. *Falla recitada na abertura d’Assemblea Legislativa da Bahia pelo Presidente da Província no dia 1º de março de 1861*. Bahia: Typographia de Antonio Olavo de França Guerra, 1861. Disponível em: https://ia801308.us.archive.org/14/items/rpebahia1861a/rpebahia1861a_text.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026, p. 36).

No mesmo ano, em consonância com essas recomendações, Antônio da Costa Pinto, então presidente da província, formalizou a criação de um aldeamento no Rio Corumbau. Conforme asseveram Maria Carvalho e Sarah Miranda, “a aldeia mencionada não é outra senão a aldeia de Barra Velha, tradicionalmente denominada Bom Jardim e referida pelos Pataxó, hoje, muito sugestivamente como aldeia-mãe”²⁴.

Cabe aqui tensionar a interpretação do agrupamento de 1861 como fenômeno estritamente compulsório, propondo uma leitura que privilegia a perspectiva Pataxó. Nessa ótica, o antropólogo Thiago Mota Cardoso afirma que, antes de ser apreendida como aldeamento, sob o viés da governamentalidade ou do esforço catequético, “Barra Velha é um lugar”, constituído “a partir do deslocamento de um rio e da habitação humana e de outros modos de vida neste sítio”²⁵.

Ao circunscrever a emergência de Barra Velha a um ato impositivo de aldeamento, reduzindo os núcleos subsequentes a meras derivações da ação estatal, a narrativa historiográfica tradicional termina por naturalizar a suposta passividade dos Pataxó perante as pressões coloniais e as lógicas do capital. Tal enquadramento reclama revisão, uma vez que os grupos do entorno do Monte Pascoal “tiveram papel ativo em manter a continuidade de uma multiplicidade de lugares emaranhados como uma malha, absorvendo e se transformando a partir das tensões dos encontros entre os diferentes”²⁶.

Sob a égide das reconfigurações da política indigenista na segunda metade do século XX, determinadas localidades foram alçadas ao estatuto de “aldeia”. É o caso de Barra Velha “antes um lugar, dentre muitos, tornado um lugar central: a aldeia mãe. Uma aldeia, portanto, seria um caso particular, no contínuo emergir dos lugares”. Assim, infere-se que a produção de lugares-mundos engloba a categoria de aldeamento, e não o oposto; o “fazer lugar” constitui um processo ininterrupto no qual

²⁴ CARVALHO, Maria Rosário; MIRANDA, Sarah. Povo: Pataxó. *Povos Indígenas no Brasil (PIB)* – Instituto Socioambiental (ISA). Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Patax%C3%B3>. Acesso em: 23 fev. 2026, p. 8.

²⁵ CARDOSO, Thiago Mota. *Paisagens em transe: uma etnografia sobre poética e cosmopolítica dos lugares habitados pelos Pataxó no Monte Pascoal*. Tese (doutorado) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Florianópolis, SC, 2016, p. 134.

²⁶ CARDOSO, Thiago Mota. *Paisagens em transe: uma etnografia sobre poética e cosmopolítica dos lugares habitados pelos Pataxó no Monte Pascoal*. Tese (doutorado) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Florianópolis, SC, 2016, p. 142.

a aldeia surge como um desdobramento diferenciador, forjado nas tensões das interações entre o povo Pataxó e o Estado nacional²⁷.

Nessa inflexão, Barra Velha deixa de figurar apenas como um espaço instituído de fora para dentro e passa a ser compreendida como um lugar historicamente produzido pelos próprios Pataxó, no interior de uma trama de deslocamentos, habitações, relações com o território e formas próprias de existência. De forma que, não por outra razão, a localidade é emblematicamente reconhecida como “aldeia-mãe”, justamente pelo vínculo preexistente e contínuo com o território, um pertencimento que não foi, portanto, criado ou forçado pela intervenção estatal.

É a partir dessa rede de tensões que se compreende parte dos eventos que alteraram sua trajetória. Sob essa ótica, o período entre 1861 e 1961 ganha relevância por concentrar fatos que marcaram profundamente a memória coletiva. Nesse intervalo, intensificaram-se os processos de violência, dispersão e reordenamento territorial, com destaque para o traumático episódio intitulado entre os Pataxó como Fogo de 1951, que será analisado a seguir.

2.1.1 A institucionalização da violência: as bases de uma política indigenista

No intervalo entre 1861 e 1951, há uma escassez de registros oficiais sobre os Pataxó no Sul da Bahia. Esse silêncio documental, todavia, não corresponde à ausência da etnia no território, mas ao seu recolhimento estratégico após o século XIX, quando passou a viver de forma resguardada. Nessa época, a sobrevivência da comunidade baseou-se em uma economia de subsistência, organizada em torno do cultivo de roças, da caça, da coleta e da pesca²⁸.

No plano institucional, as primeiras décadas do século XX foram marcadas pela consolidação de uma política indigenista de feição tutelar. Em 1910, criou-se o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), concebido sob a lógica da “transitoriedade”, segundo a

²⁷ CARDOSO, Thiago Mota. *Paisagens em transe: uma etnografia sobre poética e cosmopolítica dos lugares habitados pelos Pataxó no Monte Pascoal*. Tese (doutorado) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Florianópolis, SC, 2016, p.140-141.

²⁸ SANTOS, Samara Carvalho (Samara Pataxó). *Povos Indígenas e Justiciabilidade: a advocacia indígena como estratégia para aldear direitos*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2025, p. 19.

qual os povos originários deveriam ser progressivamente conduzidos ao abandono de seus costumes, com vistas à incorporação à sociedade nacional²⁹.

Esse paradigma foi aprofundado em 1928, quando, por meio de decreto, institucionalizou-se a tutela estatal sobre essas populações, negando-lhes autonomia e submetendo-as a uma condição jurídica de incapacidade. Ao SPI, cabia conduzi-las por etapas pretensamente “evolutivas” de nacionalização, até que se integrassem à comunhão nacional na condição de trabalhadores rurais³⁰.

Há, nesse processo, a institucionalização de uma lógica que remonta às antigas frentes catequéticas, nas quais o esforço de conversão espiritual deu lugar a uma pedagogia de Estado voltada à transformação do indígena em trabalhador nacional. Assim, a tutela oficial operou como uma extensão da ação missionária, substituindo o batismo pela integração civilizatória, mas preservando o objetivo comum de suprimir as formas próprias de vida em prol de um ideal de homogeneidade

A racionalidade que orientava tal diretriz alcançou também os domínios territoriais. Nesse cenário, durante o governo de Getúlio Vargas, foi editado o Decreto n.º 2.729, de 19 de abril de 1943, criando o Parque Nacional do Monte Pascoal (PNMP). A efetiva implementação dessa reserva, consolidada em 1961, resultou em uma sobreposição que incidiu diretamente sobre áreas de ocupação tradicional Pataxó³¹.

A delimitação perimetral da área demandou a mobilização de um corpo técnico de engenharia, sob a chefia de Aurelino Costa Barros, referenciado na memória oral como “Dr. Barros”. Naquele contexto, a organização social de Barra Velha estruturava-se em torno dos troncos familiares Ferreira, Nascimento, Alves e Braz, sob a liderança

²⁹ SANTOS, Leandro Braz dos. *História do ponto de vista Pataxó: território e violações de direitos indígenas no extremo sul da Bahia*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Formação Intercultural para Educadores Indígenas, habilitação em Ciências Sociais e Humanidades) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 22.

³⁰ SANTOS, Leandro Braz dos. *História do ponto de vista Pataxó: território e violações de direitos indígenas no extremo sul da Bahia*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Formação Intercultural para Educadores Indígenas, habilitação em Ciências Sociais e Humanidades) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 22.

³¹ SANTOS, Samara Carvalho (Samara Pataxó). *Povos Indígenas e Justiciabilidade: a advocacia indígena como estratégia para alardear direitos*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2025, p. 19.

de Honório, reconhecido pelos mais velhos como capitão e liderança central na memória coletiva desse povo³².

Ao chegarem à aldeia, os engenheiros constataram que a densidade da mata tornava inviável a execução do levantamento sem o auxílio dos habitantes locais, dependendo do conhecimento geográfico dos moradores. Segundo a memória preservada pelos anciãos, Dr. Barros apresentou a medição como se fosse uma providência destinada à regularização fundiária em favor da própria comunidade, manobra que garantiu a colaboração logística indispensável ao trabalho de campo³³.

Todavia, finalizada a demarcação, a poligonal de 22.500 hectares entre os rios Caraíva e Corumbau foi incorporada ao patrimônio estatal. O caráter expropriatório da medida manifestou-se em um segundo momento, com a imposição da desocupação compulsória e a interdição de práticas como o manejo de roças e o uso dos recursos florestais³⁴.

A medição do Doutor Barros configura-se, assim, como um evento crítico: uma ruptura do cotidiano que compele o grupo ao confronto direto com o Estado, forçando sua identidade enquanto ator político. Nesse cenário, o poder público não atua como garantidor de direitos, mas como agente de uma ação deletéria que ignora a preexistência indígena em prol de uma visão preservacionista excludente³⁵.

Tais episódios são definidos como críticos pois exigem a elaboração de novas estratégias de resistência. Entre os Pataxó, esse marco, embora tenha buscado a destituição de prerrogativas territoriais, operou paradoxalmente como uma gênese política. Ao despertar a consciência de pertencimento coletivo, o evento consolidou a

³² SANTOS, Leandro Braz dos. *História do ponto de vista Pataxó: território e violações de direitos indígenas no extremo sul da Bahia*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Formação Intercultural para Educadores Indígenas, habilitação em Ciências Sociais e Humanidades) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 26.

³³ SANTOS, Leandro Braz dos. *História do ponto de vista Pataxó: território e violações de direitos indígenas no extremo sul da Bahia*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Formação Intercultural para Educadores Indígenas, habilitação em Ciências Sociais e Humanidades) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 27.

³⁴ SANTOS, Leandro Braz dos. *História do ponto de vista Pataxó: território e violações de direitos indígenas no extremo sul da Bahia*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Formação Intercultural para Educadores Indígenas, habilitação em Ciências Sociais e Humanidades) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 27-30.

³⁵ CARVALHO, Maria do Rosário. O Monte Pascoal, os índios Pataxó e a luta pelo reconhecimento étnico. *Caderno CRH*, Salvador, v. 22, n. 57, 2009. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/4770>. Acesso em: 16 mar. 2026, p. 509.

identidade e fundamentou a reivindicação da anterioridade histórica à criação do Parque³⁶.

Conforme registrado por Yêp Xohã Úi Āwākã Pataxó e Nitynawã Pataxó, a luta pelo reconhecimento levou a comunidade a buscar auxílio diretamente nas instâncias federais. Sob a liderança do capitão Honório Borges, um grupo deslocou-se ao Rio de Janeiro para reivindicar a posse de suas terras. Contudo, ao retornarem, depararam-se com técnicos encarregados de uma tarefa cuja real finalidade permanecia incerta³⁷.

Foi nesse contexto que, em maio de 1951, a aldeia de Bom Jardim, posteriormente denominada Barra Velha, tornou-se o epicentro de notícias sobre uma suposta sublevação. Como assinala Maria do Rosário Carvalho, o jornal A Tarde qualificava os indígenas como “facínoras” e “bandoleiros” sob a manchete “Revolta dos caboclos de Porto Seguro”³⁸.

O episódio suscitou uma reação desproporcional das forças policiais, resultando em severos danos físicos, emocionais e na desarticulação social da comunidade. Na tradição oral, o evento é referenciado como o “Fogo de 51”, um período de perseguição que se estendeu por mais de trinta dias³⁹:

Meu povo foi perseguido e caçado como animal dentro da floresta e aquelas pessoas que os policiais capturavam prendiam e amarravam e levavam para Caraíva ou para o Prado, e alguns parentes, os policiais obrigavam a ajudar eles a capturar os demais, porque eles não conheciam a mata. Mas segundo conta alguns anciãos tiveram três índios Pataxó, que ajudaram os policiais por espontânea vontade a caçar os demais, com raiva de Honório e de sua família, culpando-os pelo o que estava acontecendo⁴⁰.

O massacre resultou em um expressivo contingente de mortos e desencadeou uma dispersão forçada, na qual sobreviventes buscaram refúgio em áreas remotas. O

³⁶ CARVALHO, Maria do Rosário. O Monte Pascoal, os índios Pataxó e a luta pelo reconhecimento étnico. *Caderno CRH*, Salvador, v. 22, n. 57, 2009, p. 509

³⁷ PATAxÓ, Nitynawã. *As guerreiras na história Pataxó - Yêp xohã ù awākã Pataxó*. 2. ed. [S. l.]: Voo, 2023. E-book. e-ISBN 978-65-89686-61-3, p. 15.

³⁸ CARVALHO, Maria do Rosário. O Monte Pascoal, os índios Pataxó e a luta pelo reconhecimento étnico. *Caderno CRH*, Salvador, v. 22, n. 57, 2009, p. 512-513.

³⁹ PATAxÓ, Nitynawã. *As guerreiras na história Pataxó - Yêp xohã ù awākã Pataxó*. 2. ed. [S. l.]: Voo, 2023. E-book. e-ISBN 978-65-89686-61-3, p. 15.

⁴⁰ SANTOS, Leandro Braz dos. *História do ponto de vista Pataxó: território e violações de direitos indígenas no extremo sul da Bahia*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Formação Intercultural para Educadores Indígenas, habilitação em Ciências Sociais e Humanidades) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 39.

trauma impôs uma política de invisibilização identitária, levando muitos a negarem o pertencimento étnico como estratégia de sobrevivência⁴¹.

Com o passar do tempo, o retorno à Aldeia-Mãe foi obstaculizado pela ocupação de fazendeiros e grileiros. A espoliação culminou na drástica redução das terras tradicionais, processo institucionalizado pela implementação definitiva do PNMP em 1961⁴².

Esse rearranjo aprofundou-se na década de 1970, quando a abertura das rodovias BR-101 e BR-367 favoreceu o deslocamento de pessoas em direção à região de Porto Seguro e Santa Cruz Cabralia, convertida em polo estratégico da exploração turística que, “além de suas praias, carregavam em si o contexto histórico da narrativa do “descobrimento do Brasil” (invasão)”⁴³.

A formação da aldeia Lagoa Doce insere-se nessas reconfigurações territoriais. Conforme Rodrigo de Azeredo Grunewald, a família Braz habitava as matas do Monte Pascoal e mantinha contato contínuo com os parentes de Barra Velha. Na década de 1940, com a demarcação da reserva, parte de seus integrantes viu-se compelida a buscar novos espaços, dando origem à aldeia Águas Belas, enquanto outros se estabeleceram em Barra Velha para participar da reconstrução pós-fogo⁴⁴.

No estudo técnico elaborado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no Refúgio de Vida Silvestre do Rio dos Frades, os entrevistados relataram que a área era tradicionalmente utilizada pelo povo, mantendo estreita vinculação com o curso fluvial. Segundo os depoimentos, o rio desempenhava papel central na dinâmica local, servindo à pesca e à travessia em canoas⁴⁵. A área

⁴¹ JESUS, Franciane Conceição de. *A história da Aldeia Indígena Pataxó Águas Belas*. 2022. Trabalho de percurso (Licenciatura em Matemática) – Curso de Formação Intercultural para Educadores Indígenas, Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://memoriasulbahia.com.br/wp-content/uploads/tainacan-items/28520/74611/Franciane-A_HISTORIA_DA_ALDEIA_PATA XO_AGUAS_BELAS-versao_final.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026, p. 19.

⁴² JESUS, Franciane Conceição de. *A história da Aldeia Indígena Pataxó Águas Belas*. 2022. Trabalho de percurso (Licenciatura em Matemática) – Curso de Formação Intercultural para Educadores Indígenas, Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022, p. 19.

⁴³ SANTOS, Samara Carvalho (Samara Pataxó). *Povos indígenas e justiciabilidade: a advocacia indígena como estratégia para aldear direitos*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2025, p. 21.

⁴⁴ GRÜNEWALD, Rodrigo de Azeredo. *Os “Índios do Descobrimento”: tradição e turismo*. 1999. xvi, 353 p. il. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/PAT00002.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026, p. 90.

⁴⁵ INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). *Produto 4: relatório técnico do estudo de socioeconomia e áreas correlatas para atender as necessidades no*

permanece, até o presente, submetida a intenso conflito possessório, no qual se contrapõem pretensões privadas e a ocupação tradicional.

Em síntese, os episódios analisados conformam o substrato jurídico e material sobre o qual se erigem as controvérsias contemporâneas. O cerne dos processos judiciais em curso situa-se na articulação entre a espoliação histórica, a resistência Pataxó e as restrições ambientais. O Judiciário, ao transpor o conflito para categorias de posse e propriedade, frequentemente invisibiliza a anterioridade da ocupação indígena e a natureza originária dos direitos reivindicados pelo povo Pataxó. A análise que segue dedicar-se-á, portanto, ao exame desses processos judiciais.

2.2 O DIREITO ORIGINÁRIO ÀS TERRAS INDÍGENAS E O CONFLITO FUNDIÁRIO SOBRE ÁREA LOCALIZADA EM PORTO SEGURO, BAHIA

Nesta etapa do trabalho, pretende-se oferecer um panorama geral dos processos judiciais que gravitam em torno da posse do território de aproximadamente 179 hectares onde atualmente se localiza a Aldeia Lagoa Doce, ocupada por indígenas da Família Braz Pataxó. Cuida-se de um complexo litigioso de natureza possessória no qual se contrapõem, de um lado, a legitimidade do título dominial invocado pela ITAQUENA S/A Agropecuária, Turismo e Empreendimentos Imobiliários e, de outro, a posse originária indígena sobre a área.

A controvérsia desdobrou-se em uma multiplicidade de ações ajuizadas desde 2011, posteriormente reconhecidas como conexas, dentre as quais se destacam os processos nº 0000359-60.2011.4.01.3310, 1006027-72.2023.4.01.3310 e 1001799-20.2024.4.01.3310. Em razão disso, o exame do conjunto dessas demandas será realizado a partir da Reclamação Constitucional nº 82.026/BA, via processual por meio da qual a controvérsia foi submetida ao Supremo Tribunal Federal.

A mencionada reclamação constitucional, distribuída sob a relatoria do Ministro Flávio Dino e instruída com pedido de tutela liminar, foi ajuizada pela Família Braz

Refúgio de Vida Silvestre do Rio dos Frades. Rio de Janeiro: ICMBio, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/mata-atlantica/lista-de-ucs/revis-rio-dos-frades/arquivos/produto_4.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026, p. 53.

Pataxó em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis, que determinou a reintegração de posse em favor da empresa nos autos dos processos conexos acima referidos.

O território, embora correspondente a área de ocupação indígena originária, encontra-se matriculado em nome da ITAQUENA S.A. Ainda que houvesse manifestações institucionais favoráveis à permanência da comunidade, emanadas do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do ICMBio e do Ministério dos Povos Indígenas, bem como a existência de procedimento demarcatório em curso, o juízo de origem determinou a desocupação forçada da área.

A reclamação foi fundamentada em três paradigmas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Primeiramente, invocou-se a medida cautelar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 de 2020, voltada à proteção dos povos indígenas situados em terras ainda não homologadas, sob o fundamento de que a ordem de reintegração de posse esvaziaria a tutela territorial assegurada pela Corte⁴⁶.

Em seguida, afirmou-se a afronta ao Tema 1.031 da repercussão geral, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.017.365/SC, uma vez que a suspensão nacional das ações possessórias incidentes sobre áreas de ocupação tradicional indígena impediria o prosseguimento da ordem de desocupação⁴⁷.

Por fim, destacou-se o desrespeito à ADPF 828 de 2021, que instituiu regime de transição para desocupações coletivas e impôs a elaboração de plano prévio de remoção, com a participação das Comissões de Conflitos Fundiários. Nessa perspectiva, a ausência de providências concretas voltadas à assistência das mais de 200 pessoas indígenas atingidas pela medida evidenciaria grave comprometimento de direitos fundamentais⁴⁸.

Para a adequada compreensão da controvérsia, impõe-se registrar que, no início de outubro de 2023, a empresa ajuizou ação em face dos indígenas, alegando a ocorrência de esbulho possessório, sob o argumento de que estes teriam invadido e passado a se estabelecer em aproximadamente 500 m² do imóvel denominado

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 82.026/BA*. Referendo na medida cautelar. Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em: 20 out. 2025. Brasília, DF: STF, 2025, p. 5

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 82.026/BA*. Referendo na medida cautelar. Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em: 20 out. 2025. Brasília, DF: STF, 2025, p. 5

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 82.026/BA*. Referendo na medida cautelar. Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em: 20 out. 2025. Brasília, DF: STF, 2025, p. 5.

Fazenda Reunidas Itaquena. Na referida demanda, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para reintegração liminar na posse, inclusive com eventual uso de força policial, além da confirmação definitiva da medida possessória e da condenação dos ocupantes.

No curso do processo, a FUNAI requereu seu ingresso na condição de *amicus curiae*, esclarecendo que a área reivindicada, denominada Praia da Lagoa Doce, constitui objeto de procedimento administrativo protocolado em 5 de fevereiro de 2024, sob o nº 08067.000292/2024-01. Por sua vez, o ICMBio informou que a área se encontra parcialmente sobreposta ao Refúgio de Vida Silvestre (REVIS) do Rio dos Frades, instituído pelo Decreto de 21 de dezembro de 2007, unidade de conservação que admite domínio privado desde que compatível com seus objetivos, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.985/2000. Na mesma oportunidade, consignou não possuir interesse institucional direto na lide possessória, limitando sua atuação ao acompanhamento técnico das atividades desenvolvidas no local.

Paralelamente, em 2024, a Família Braz Pataxó ajuizou a Ação de Manutenção de Posse em face da ITAQUENA S/A e do ICMBio. Na petição inicial, sustentou-se que os Pataxó exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de setenta anos sobre área rural de aproximadamente 179 hectares, contígua ao Rio dos Frades, ao sul da Praia de Itaquena, parcela territorial parcialmente sobreposta por registros imobiliários atribuídos à empresa. O exercício possessório da comunidade e de seus ascendentes foi indicado como amplamente documentado por vídeos, testemunhos, perícias e diligências realizadas por oficiais de justiça e pela Polícia Federal.

Em despacho proferido no ano de 2024, foi reconhecida a conexão entre os processos em curso, inclusive em relação ao feito anteriormente ajuizado em 2011, já transitado em julgado. Intimado a se manifestar sobre o interesse em dar prosseguimento à execução da sentença de reintegração de posse da área de 36 hectares, o ICMBio não anuiu. Nesse momento, passou a reconhecer o equívoco ocorrido no passado, quando não reconheceu a posse dos indígenas da família Braz, sobretudo porque, no âmbito do processo administrativo de criação da reserva, a área já havia sido recebida desses indígenas no ano de 2006.

O Ministério Público Federal passou, então, a reconhecer a necessidade de guarneamento possessório dos indígenas. A FUNAI, na mesma direção, também admitiu o equívoco por não ter participado do primeiro processo possessório, afirmando que a posse indígena deveria ser resguardada, uma vez que o efeito

meramente declaratório da tese possessória não seria suficiente para desconstruir todos os registros formalizados pela empresa.

Ao final, contudo, o juízo determinou a reintegração de posse em favor da ITAQUENA S.A. Merece destaque, nesse ponto, a racionalidade decisória adotada, pois ela atribuiu centralidade à titularidade dominial da área e à leitura pericial segundo a qual a atual ocupação pelos núcleos da Família Braz teria se consolidado apenas recentemente, entre outubro e novembro de 2023, circunstância que, no entendimento judicial, reforçaria a tese de esbulho possessório superveniente à posse reputada legítima da empresa.

Com base no Laudo de Perícia Criminal Federal, a decisão também conferiu relevo à extensão e ao caráter precário da ocupação, descrita como composta por barracas improvisadas, comércio turístico informal e ausência de práticas culturais ou produtivas tradicionais. Na mesma direção, foram valorados elementos como a existência de estruturas precárias, indícios de uso turístico, ocupações mistas e divergências internas entre os próprios indígenas quanto à legitimidade da ocupação, além da inexistência, segundo o juízo, de demonstração de práticas tradicionais consolidadas, atividades produtivas regulares e vínculos históricos reconhecidos em procedimento administrativo formal.

A isso somou-se a circunstância de que a área objeto da demanda se encontraria parcialmente sobreposta ao Refúgio de Vida Silvestre do Rio dos Frades, unidade de conservação federal. A decisão assinalou que a ocupação indígena seria posterior à criação do REVIS, o que, sob a ótica então adotada, implicaria incompatibilidade com o regime jurídico da unidade de conservação. Nessa linha argumentativa, o caráter informal, precário e não autorizado da ocupação foi compreendido como fator apto a comprometer os objetivos institucionais da unidade e a reforçar a ilegitimidade possessória dos ocupantes. Ademais, consignou-se que a ocupação seria recente, intermitente e precária, não preenchendo, no entendimento do juízo, os requisitos constitucionais do art. 231 da Constituição Federal.

A fundamentação registrou, ainda, que os ocupantes estariam promovendo a exploração econômica da área, mediante instalação de barraca de praia, cobrança de entrada de turistas com quadriciclos e discussões sobre eventual venda de terras, elementos considerados incompatíveis com a caracterização da posse tradicional. Por fim, reportou-se ao processo nº 0000359-60.2011.4.01.3310, no qual se consignou, a partir de inspeção realizada, que a denominada Família Braz pertenceria à

comunidade da Terra Indígena Imbiriba, localidade que, em razão da distância, não corresponderia à área objeto da reintegração.

Em sede recursal, no ano de 2025, foram novamente enfatizadas a ocupação tradicional da área e as consequências gravosas da medida de reintegração. Registre-se que, no Agravo de Instrumento nº 1018486-74.2025.4.01.0000, interposto por integrantes da comunidade indígena diretamente atingida contra a mesma decisão proferida nos autos da ação possessória nº 1001799-20.2024.4.01.3310, foi concedido, em 17 de julho de 2025, efeito suspensivo à decisão do Juízo Federal de Eunápolis/BA. Tratava-se, igualmente, da decisão cuja suspensão também era postulada pelo Ministério Público Federal em recurso próprio.

Pouco depois, entretanto, em 25 de agosto de 2025, houve exercício do juízo de retratação, com o restabelecimento dos efeitos da ordem de reintegração de posse, ao fundamento da ausência de ocupação tradicional indígena consolidada na área litigiosa, bem como da existência de título judicial interpretado como válido e eficaz em favor da agravante. Foi justamente essa determinação de desocupação, já com execução forçada agendada, que ensejou o ajuizamento da Reclamação n. 82.026/BA perante o Supremo Tribunal Federal.

Ao examinar o caso, contudo, o Supremo não se limitou à discussão imediata acerca da reintegração de posse. O acórdão passou a enfrentar também a regularidade da origem do título dominial relativo ao imóvel denominado Conjunto Rio dos Frades, com área registrada de 3.121 hectares. A controvérsia deslocou-se, então, para a aferição da validade da alienação administrativa promovida pelo Estado da Bahia à luz da Constituição de 1967-1969 e da legislação estadual aplicável, especialmente no que se refere à exigência de aprovação prévia do Senado Federal para alienações de áreas públicas superiores a 3.000 hectares. Diante da ausência de comprovação desse requisito, o Supremo reconheceu a existência de indícios de nulidade do título e dos registros dele derivados.

No plano das medidas concretas, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2025, referendou a medida cautelar anteriormente concedida pelo relator. Mantiveram-se, assim, a suspensão do leilão então em curso, a indisponibilidade registral do imóvel e a custódia judicial da área, além da determinação de diligências voltadas à apuração da regularidade dominial. Desse modo, a situação atual do caso, tal como retratada no acórdão, é de preservação

cautelar do imóvel e de paralisação dos atos expropriatórios ou registrais até que se esclareça a validade jurídica da cadeia dominial controvertida.

3 O NOVO ESTATUTO JURÍDICO DOS POVOS INDÍGENAS SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: O TERRITÓRIO COMO PRESSUPOSTO EXISTENCIAL

Os povos indígenas no Brasil estiveram submetidos, até 1988, à política de integração e à tutela estatal exercida, desde 1910, pelo SPI e, posteriormente, pela FUNAI. Embora o reconhecimento de prerrogativas que refletissem as reais necessidades dessas populações tenha sido adiado por séculos, materializando-se apenas após intensos ciclos de resistência, a Assembleia Constituinte representou uma conquista histórica⁴⁹.

Os artigos 231 e 232 constituem o capítulo “Dos Índios” na Constituição Federal de 1988 e representam a cristalização normativa da luta desses povos. Além de atender às reivindicações daquele contexto, o texto constitucional assegura a continuidade existencial para as 305 etnias do país⁵⁰.

Ao proclamar que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, o *caput* do artigo 231⁵¹ rompe o ciclo de ordenamentos anteriores que reforçavam o ideal integracionista. Com isso, “os povos indígenas conquistaram o direito de serem permanentemente indígenas, sujeitos de direitos em sua plenitude e, portanto, cidadãos”⁵².

Para além do exercício da própria cultura e da preservação étnica, a Constituição reconhece direitos originários sobre as áreas tradicionalmente ocupadas. Segundo o artigo 231, § 2º, tais espaços destinam-se à posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos neles existentes.

⁴⁹ SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2020, p.n24-25.

⁵⁰ De acordo com o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado em 2010, havia 896,9 mil indígenas residentes no Brasil, distribuídos em 305 etnias e falantes de, ao menos, 274 línguas. No entanto, o Censo de 2022 revelou um crescimento expressivo dessa população, que alcançou 1.693.535 pessoas, reafirmando a vitalidade e a presença contínua dos povos indígenas em todo o território nacional (Mais informações em: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Estudos especiais – “O Brasil Indígena”*. Brasília: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3.html>. Acesso em: 21 out. 2025).

⁵¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

⁵² SANTOS, Samara Carvalho (Samara Pataxó). Povos Indígenas e Justiciabilidade: a advocacia indígena como estratégia para aldear direitos. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2025, p. 92.

Sob esse preceito, compete à União o dever de demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens pertencentes a essas comunidades.

A tais garantias soma-se o art. 232, ao consagrar a legitimidade processual de indígenas e suas organizações para defender, em juízo, seus interesses. Ainda que o capítulo específico concentre as diretrizes estruturantes, o texto constitucional espraia salvaguardas que adensam essa proteção. É o que se observa no art. 210, § 2º, ao assegurar o uso de línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, bem como no art. 215, § 1º, ao incumbir o Estado de proteger as manifestações culturais indígenas.

Ressalta-se que, na condição de cidadãos, os indígenas são titulares de todos os direitos previstos no ordenamento, seja de forma individual ou coletiva. Essa cidadania plena independe de classificações como "integrados", "não integrados" ou "aldeados", superando distinções discriminatórias do passado. Quando comparada às anteriores, a Constituição de 1988 é a que mais estabeleceu direitos específicos para os povos originários, garantindo-lhes um núcleo essencial de dignidade humana⁵³.

Conforme Gersem Baniwa, o reconhecimento dessa cidadania e a consequente valorização cultural possibilitaram uma nova consciência étnica. A identidade indígena transformou-se em sinônimo de orgulho, passando de uma generalidade social para uma expressão sociocultural fundamental do país. Ser indígena não está mais associado a um estágio transitório, mas à qualidade e à espiritualidade da existência⁵⁴.

Essa nova consciência decorre da emergência de um vigoroso fenômeno de resistência. Se, por um lado, o etnocídio e o genocídio representaram tentativas de supressão de existências coletivas, por outro, a etnogênese evidencia-se como um contramovimento histórico. Trata-se, nos termos de Arruti, da construção de uma "autoconsciência e de uma identidade coletiva contra uma ação de desrespeito (em geral produzida pelo Estado nacional), com vistas ao reconhecimento e à conquista de objetivos coletivos"⁵⁵.

⁵³ SANTOS, Samara Carvalho (Samara Pataxó). *Povos Indígenas e Justiciabilidade: a advocacia indígena como estratégia para aldear direitos*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2025, p. 92.

⁵⁴ LUCIANO, Gersem dos Santos. *O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas do Brasil de hoje*. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Diversidade. Brasília: LACED/Museu Nacional, 2006, p. 38.

⁵⁵ ARRUTI, José Maurício. *Etnogêneses indígenas. Povos Indígenas no Brasil (PIB)* – Instituto Socioambiental (ISA). Publicado originalmente em: POVOS Indígenas no Brasil 2001/2005. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Etnog%C3%AAneses_ind%C3%ADgenas. Acesso em: 26 fev. 2026, p. 2.

Tal dinâmica torna-se inteligível na trajetória dos Pataxó no extremo sul da Bahia, na qual reorganizações internas e retomadas territoriais se consolidam como formas de resistência ao apagamento. Sob tal prisma, a luta pela terra não figura apenas como reivindicação material, mas como vetor de recomposição identitária, pois convoca memórias e linhagens para sustentar a vida coletiva no presente.

A mesma lógica ajuda a compreender processos de rearticulação interétnica, como aquele analisado por Pereira entre os Pataxó Hã-Hã-Hãe: a caracterização do grupo como “mistura de povos” revela uma recomposição estratégica vinculada ao agrupamento de distintas etnias na Reserva Caramuru, criada na segunda década do século XX⁵⁶.

Compreende-se, portanto, que ao reconstituir essa trajetória, não se está recuperando uma cultura estática. Como sustenta Fredrik Barth, a continuidade social não depende de um acervo cultural linear, mas de limites organizativos e normas de pertença que regulam o reconhecimento e a reprodução do grupo⁵⁷.

Nesse cenário, o novo paradigma inaugurado em 1988 impulsionou a etnogênese ao validar o direito às formas próprias de organização social. Ao densificar a proteção das identidades coletivas, o texto conferiu segurança jurídica para que grupos como os Pataxó mobilizassem seus critérios de pertença como fundamento de autonomia política e de suas reivindicações. No entanto, as inovações normativas não poderiam apenas reconhecer direitos abstratos. Para que essas populações desfrutem plenamente de sua cidadania plural, a garantia territorial torna-se o elemento central e indispensável à manutenção de sua cultura⁵⁸, permitindo, paralelamente, a reconstrução e a constante atualização de suas memórias coletivas.

Sob o exame dos dispositivos que versam especificamente sobre o tema, nota-se que cinco deles concernem diretamente à temática territorial. Tal como sustenta Emanuel Kayser, os artigos 20, XI; 49, XVI; 176; 231; e o artigo 67 do ADCT constituem os pilares das regulamentações contemporâneas. Essa concentração justifica-se porque a pauta territorial é o principal alvo de conflitos; assim, a afirmação do direito

⁵⁶ PEREIRA, Hugo Prudente da Silva. *Os Pataxó Hãhãhãe e o problema da diferença*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 9.

⁵⁷ BARTH, Fredrik (Org.). *Los grupos étnicos y sus fronteras: la organización social de las diferencias culturales*. Tradução de Sergio Lugo Rendón. México: Fondo de Cultura Económica, 1976, p. 48-49.

⁵⁸ SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2020, p. 26.

à terra impõe-se como fundamental. A dignidade humana desses povos revela-se entrelaçada às relações ancestrais com seus territórios, os quais transcendem a dimensão patrimonial para se tornarem o pressuposto de sua existência⁵⁹. Resta analisar, portanto, como se conforma esse direito ou o que significa juridicamente a categoria *sui generis* das terras indígenas.

A classificação dos bens públicos, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, estrutura-se na dicotomia entre domínio público e privado estatal. Os bens afetados (uso comum e especial) distinguem-se pela indisponibilidade decorrente do interesse público primário. Enquanto preservarem esse liame, tais bens permanecem alheios ao direito privado, usufruindo de imprescritibilidade e inalienabilidade que os protege de gravames como penhoras ou alienações⁶⁰.

Em contrapartida, os bens de domínio privado do Estado, denominados dominicais, possuem função patrimonial e financeira, submetendo-se a um regime aproximado ao particular. Essa natureza os distingue da categoria de bens acima explicitada, pois estes, por serem afetados a uma destinação específica, voltam-se estritamente ao atendimento do interesse geral⁶¹.

No que tange às terras indígenas, Di Pietro leciona que elas podem ser qualificadas como bens de uso especial. A natureza de sua destinação, aliada à “afetação e a sua inalienabilidade e indisponibilidade, bem como a imprescritibilidade dos direitos a elas relativos, conforme previsto no §4º do art. 231 da Constituição, permite incluí-las nessa categoria de bens”⁶².

O regime diferenciado decorre do objetivo de resguardar os direitos originários. Ao conferir a titularidade à União, buscou-se evitar a espoliação por particulares, preservando a finalidade precípua independentemente de registro formal ou conclusão demarcatória⁶³.

A inalienabilidade é reforçada pelo parágrafo único do art. 22 do Estatuto do Índio, estabelecendo uma restrição que vincula tanto os indígenas (na condição de detentores da posse e do usufruto) quanto a própria União. Em virtude dessa norma, o ente federativo está interditado de alienar tais espaços. Sob a perspectiva de José

⁵⁹ KAYSER, Hartmut-Emanuel. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil*. Desenvolvimento histórico e estágio atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010, p. 205.

⁶⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30. Rio de Janeiro, Forense 2017, p. 843.

⁶¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30. Rio de Janeiro, Forense 2017, p. 849.

⁶² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30. Rio de Janeiro, Forense 2017, p. 890.

⁶³ KAYSER, Hartmut-Emanuel. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil*. Desenvolvimento histórico e estágio atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010, p. 234.

Afonso da Silva, tal configuração institui uma "propriedade vinculada" ou "reservada", cuja razão de ser é a salvaguarda de direitos congênitos⁶⁴.

Dando continuidade à análise, destaca-se a característica de direito originário, sendo imprescindível resgatar o conceito de indigenato. João Mendes Júnior sustenta que o indígena detém não apenas o *jus possessionis* (direito de posse) mas primordialmente o *jus possidendi* (direito à posse). Trata-se de um direito reconhecido como congênito, cujas raízes remontam ao Alvará de 1º de abril de 1680⁶⁵. Em outras palavras, os indígenas possuem a posse direta e o poder de defendê-la contra turbulências, ao mesmo tempo em que detêm a própria titulação jurídica e congênita de possuir o que lhes pertence por direito originário.

A força normativa desse Alvará reside em sua perenidade, visto que não foi revogado pelo Império nem pela República. Por essa razão, a Constituição Republicana de 1891 foi alvo de severas críticas, sob o argumento de que o texto omitiu a natureza especial das terras reservadas aos indígenas desde o período colonial. Além disso, a Carta ignorou o tratamento jurídico já consolidado pelo Decreto de 1854, que regulamentou a Lei de Terras de 1850 e determinou, expressamente, a reserva das áreas ocupadas por populações indígenas⁶⁶.

O cerne dessa crítica está, especificamente, no artigo 64 da Carta de 1891, que transferiu aos Estados o domínio sobre as terras devolutas. Essa omissão constitucional gerou uma interpretação perigosa que equiparava os territórios indígenas a terras vacantes. João Mendes Júnior argumenta, contudo, que o indigenato impedia que tais áreas fossem classificadas como devolutas. Isso porque, por terem sido originariamente resguardadas pelo Alvará de 1º de abril de 1680, essas terras configuram-se como posse congênita dos indígenas; justamente por esse motivo, são juridicamente incompatíveis com a categoria de terras devolutas⁶⁷.

Nessa perspectiva, os direitos dos povos originários devem ser resguardados precisamente por sua natureza primária, uma vez que são os senhores naturais de

⁶⁴ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 858.

⁶⁵ MENDES JUNIOR, João. *Os Indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. Edição Fac-Similar. São Paulo: Editora Lis Gráfica e editora LTDA, 1912, p. 62.

⁶⁶ MENDES JUNIOR, João. *Os Indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. Edição Fac-Similar. São Paulo: Editora Lis Gráfica e editora LTDA, 1912, p. 62.

⁶⁷ MENDES JUNIOR, João. *Os Indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. Edição Fac-Similar. São Paulo: Editora Lis Gráfica e editora LTDA, 1912, p. 62.

seus territórios, dotados de uma legitimidade que precede a própria formação do Estado.

José Afonso da Silva reafirma o instituto como fonte primária da posse territorial, que não se confunde com a ocupação civil comum. O indigenato é legítimo por si, enquanto a ocupação comum é um título adquirido que depende de reconhecimento legal⁶⁸.

O título que fundamenta a posse indígena não repousa na ocupação, mas no vínculo congênito com o território. José Afonso da Silva sustenta que, enquanto a ocupação comum caracteriza-se como uma *apprehensio rei nullis* (apropriação de coisa sem dono) ou *rei derelictae* (coisa abandonada), as terras indígenas são inapropriáveis por terceiros por já estarem juridicamente ocupadas. Assim, seria logicamente inconcebível que os povos originários tivessem de adquirir, por meio de ocupação ou concessão, aquilo que já lhes pertence por direito congênito e primário⁶⁹.

Isto posto, o artigo 231 consolida três pilares: o caráter originário, a ocupação real e a forma tradicional. O direito é originário por ser independente de ato estatal. Não se trata de concessão, mas de reconhecimento de legitimidade preexistente. Por ser originário, prescinde de demarcação para existir; tais instrumentos possuem natureza meramente declaratória. A inércia estatal em demarcar configura ato omissivo, mas é incapaz de desconstituir o direito, servindo o domínio da União como salvaguarda jurídica para a defesa desse patrimônio⁷⁰.

O artigo 231, ao dispor que “são reconhecidos aos índios”, revela com nitidez que não se trata da criação, mas do reconhecimento de direitos preexistentes. Nessa perspectiva, a ordem constitucional vigente consagrou o instituto do indigenato como o fundamento jurídico da posse indígena sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Por conseguinte, está-se diante de uma posse primária e congênita, anterior ao próprio reconhecimento estatal; é precisamente essa anterioridade que confere a tais direitos o seu caráter originário⁷¹.

⁶⁸ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 860.

⁶⁹ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 861.

⁷⁰ MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico; BERGOLD, Raul Cezar. *Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 21-22.

⁷¹ SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2020, p. 33.

Quanto ao pilar da ocupação real e atual, este não pode ser reduzido a uma permanência estática ou à presença física. A compreensão desse requisito reclama o entendimento de que o exercício da posse pode ser mitigado por fatos impeditivos alheios à vontade das comunidades, como o esbulho praticado por terceiros ou a própria violência estatal⁷².

Sob essa lógica, ao analisar o "Fogo de 51", torna-se juridicamente insustentável exigir a permanência ininterrupta dos Pataxó sob o ápice de agressões estatais. A ofensiva inviabilizou a posse fática, compelindo à dispersão. Sob o indigenato, tal afastamento não configura abandono, mas interrupção violenta de um direito que sobrevive à ausência física circunstancial.

Essa construção encontra lastro no caso do povo Krenak (Ação Cível Originária 323/MG)⁷³, no qual o STF reconheceu a nulidade de títulos expedidos após a retirada forçada da comunidade. A decisão, fundamentada no voto do Ministro Francisco Rezek, consolidou a retomada da posse em 1997, servindo como marco referencial para a recuperação de terras imemorialmente ocupadas.

Por fim, a tradicionalidade da ocupação, delineada no § 1º do art. 231 da CF, estabelece os elementos caracterizadores do que se entende por terras tradicionalmente ocupadas, sendo eles: a habitação em caráter permanente; a utilização para o desenvolvimento de suas atividades produtivas; a imprescindibilidade à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar; e a necessidade dessas terras à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Retomando a linha argumentativa anterior, a tradicionalidade da ocupação não se exaure na presença física do grupo sobre o espaço territorial. Seu conteúdo abrange a forma singular pela qual cada etnia se vincula à terra, seja tomando-a como lugar de habitação, seja dela extraindo os meios necessários à subsistência. Tal

⁷² MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico; BERGOLD, Raul Cezar. *Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 22.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Cível Originária n. 323/MG*. Ação declaratória de nulidade de títulos de propriedade incidentes sobre área indígena. Relator: Min. Francisco Rezek. Julgamento: 14 out. 1993. Publicação: 8 abr. 1994. Diário da Justiça, Brasília, DF, 8 abr. 1994. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=\(ACO\)%20323%20FMG&sort=_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=(ACO)%20323%20FMG&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 16 mar. 2026.

compreensão evidencia que esse critério se articula intimamente com o terceiro elemento⁷⁴.

O critério de reprodução cultural visa contemplar também o futuro, reforçando a continuidade do ser indígena, já não mais subordinado a um estado transitório de identidade. Assim, a demarcação deve considerar o espaço vital necessário para a reprodução física e cultural destes, e não apenas a área habitada no momento do procedimento administrativo⁷⁵.

Cabe salientar que a expressão *tradicionalmente ocupada* não indica um dado puramente temporal ou do que José Afonso da Silva denomina usucapião imemorial. Trata-se do reconhecimento de uma posse primária inerente ao indigenato, não exigindo comprovação de uma permanência imemorial ou a antiguidade da ocupação⁷⁶.

A titularidade da posse pertence à coletividade, cuja relação com a terra orienta-se pelo pertencimento e continuidade existencial. É essencial respeitar os usos, costumes e tradições que conformam essa posse, sendo os referenciais do Direito Civil inadequados para apreender tal especificidade⁷⁷.

A posse indígena é coletiva e vinculada à proteção ambiental e cultural, distinta da dogmática clássica, que se estrutura como direito individual, associado ao exercício fático de poderes inerentes à propriedade.

Com o propósito de resguardar tal direito, o § 6º do art. 231 estabelece a nulidade de atos que tenham por objeto o domínio ou a posse dessas áreas. Disso decorre a inoponibilidade de qualquer título particular, ressalvada apenas a indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Contudo, observa-se um abismo entre a norma e a realidade. Historicamente, a trajetória indígena é marcada por expulsões sistemáticas e deslocamentos forçados.

⁷⁴ SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2020, p. 35.

⁷⁵ SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2020, p. 35-36.

⁷⁶ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 860.

⁷⁷ SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2020, p. 37.

Tais violações são perpetradas, em sua maioria, por agentes particulares que promovem o esbulho de territórios tradicionais sob o pretexto de uma "propriedade legítima", sustentada por títulos dominiais precários⁷⁸.

Quando a posse indígena é examinada a partir de categorias próprias do direito civil, a complexidade do conflito territorial é comprimida em uma disputa patrimonial entre posse e propriedade. À luz constitucional, o que se descortina é o confronto entre o direito originário e a tentativa de legitimar um domínio constituído em descompasso com a ocupação tradicional.

Para os Pataxó, como se verá a seguir, o território constitui o suporte de experiências, saberes, narrativas e vínculos intergeracionais que conformam sua identidade coletiva. É na terra que se inscrevem os vestígios da ancestralidade, os sentidos de pertencimento e as referências que tornam possível a continuidade histórica do grupo. Por essa razão, a proteção territorial não se aparta da tutela da memória, uma vez que a violação do território acarreta, simultaneamente, o risco de supressão das formas próprias de recordar e de existir.

3.1 TERRA, TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADE NA VISÃO PATAXÓ

A seção anterior demonstrou o tratamento constitucional atribuído às terras indígenas. Embora essa proteção possua contornos bem definidos na Carta de 1988, são constantes as tentativas de reduzir a posse indígena à estreita lógica do direito patrimonial privado. Se, por um lado, a Constituição reconhece formalmente as tradições e formas de expressão cultural, por outro, é preciso admitir que o significado atribuído por esses povos ao território alcança dimensões que transcendem a compreensão puramente material da posse.

Para compreender por que a atribuição de sentido dos Pataxó resiste a essas lentes civilistas, é necessário deslocar o olhar da norma abstrata para as suas formas de vida. Somente ao adentrar na trama de significados que o território representa para a

⁷⁸ SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2020, p. 38.

coletividade, torna-se possível desvelar a insuficiência das categorias jurídicas clássicas.

Esse conflito de percepções remete ao processo histórico que forjou a concepção moderna de terra. A consolidação da propriedade privada, impulsionada pelos cercamentos (*enclosures*) no capitalismo inglês do século XVII, operou uma ruptura drástica: ao apartar a natureza do seio da vida social, converteu-a em objeto apropriável e em base do desenvolvimento industrial. Sob essa lógica, a terra foi destituída de sua função de provedora vital e transmutada em mercadoria, tornando-se mero instrumento para a reprodução do capital⁷⁹.

A natureza, “é demarcada pela submissão destes àqueles, extraindo o homem da natureza todas as suas demandas de consumo, configurando o que se tem por processo de coisificação [...]”⁸⁰.

As interações entre o ser humano e a natureza descortinam múltiplas maneiras de habitar o mundo. Nesse cenário, enquanto o paradigma ocidental moderno consolidou uma racionalidade voltada à apropriação do solo como ativo econômico, subordinando-o à lógica da propriedade, os povos indígenas compreendem a terra como dimensão intrínseca à vida — um “espaço de vida e liberdade”⁸¹, indissociavelmente entrelaçado à espiritualidade.

É precisamente na intersecção entre o conceito jurídico de Terra Indígena e a compreensão antropológica da territorialidade que emergem as tensões centrais. A territorialidade não apenas permite recuperar a historicidade da ocupação tradicional, como também propicia uma visão aprofundada dos elementos culturais intrínsecos à gestão territorial indígena⁸². Como exercício analítico, propõe-se distinguir os pilares que sustentam as três formulações indicadas no título: terra, território e territorialidade.

⁷⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. *Revista Crítica do Direito*, [s. l.], v. 66, n. 5, p. 88–106, ago./dez. 2015. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B94HulPcnYU-c1EtSjKxNEhSX2s/view>. Acesso em: 5 mar. 2026, p.28.

⁸⁰ BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 44-52, jul./dez. 2015. ISSN 2238-0604, p. 45.

⁸¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 1998, p. 119.

⁸² GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, Fany (org.). *Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 37.

Nesse domínio, a antropologia investiga a existência de categorias indígenas relativas ao limite e à posse, buscando simetrias entre os conhecimentos locais e os institutos jurídicos ocidentais. Todavia, tais investigações reiteradamente apontam para uma ausência de correspondência semântica, o que evidencia as barreiras em transpor realidades nativas para o léxico jurídico, de onde surge a persistente e equivocada sinonímia entre terra e território⁸³.

Embora distintos, os sentidos dessas categorias são relacionais. Na perspectiva indígena, a identidade e a autodeterminação estão profundamente inseridas no vínculo territorial, do qual derivam múltiplos significados. Entender tais relações é compreender como se forjou a resistência por meio da terra "que é um território indígena, ou que foi transformado em uma territorialidade indígena"⁸⁴.

Em chave mais ampla, as expressões geográficas desses sentidos atravessam campos de conhecimento diversos, como a Geografia, as Ciências Políticas, a Antropologia e a Economia, cada qual lhes atribuindo ênfases próprias. A Antropologia, por exemplo, privilegia a dimensão simbólica e imaterial dessas categorias, sobretudo quando se debruça sobre sociedades tradicionais⁸⁵.

Etimologicamente, *territorium* significa "uma grande área ou extensão de terra delimitada, parte da terra ou de uma terra sob alguma jurisdição. Portanto, a primeira coisa a ser lembrada é que território tem, sim, ligação com terra". A noção de terra, por sua vez, desdobra-se em acepções diversas, muitas delas imediatamente reconhecíveis no cotidiano. Para além de uma área ou localidade, pode referir-se a uma "grande extensão de terreno", ao "local ou localidade em que se nasceu ou se habita", à "porção de terreno que pertence a alguém" ou, em sentido mais denso, ao "lugar geograficamente delimitado e habitado por uma coletividade com história própria"⁸⁶.

⁸³ GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, Fany (org.). *Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 37-38.

⁸⁴ AGUIAR, Denison Melo de. *Mediação em conflito fundiário urbano envolvendo povos indígenas na Amazônia: estudo de caso no Parque das Tribos, Manaus - Amazonas*. Salvador: Editora Expert, 2025, p. 220.

⁸⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O retorno da natureza e dos povos com as Constituições latino-americanas. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org.). *Estados e povos na América Latina Plural*. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016, p. 28.

⁸⁶ LAHORGUE, Mário Leal. TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADE. In: FERNANDES, Rosa M. C. e HELLMANN, Aline. *Dicionário crítico: política de assistência social no Brasil*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/ CEGOV, 2016, 9. 275-277. Disponível em: https://www.ufrgs.br/cegov/publicacao/v/118n=Dicion%C3%A1rio_Cr%C3%ADtico%3A_Pol%C3%ADtica_de_Assist%C3%A2ncia_Social_no_Brasil. Acesso em: 03 mar. 2026, p. 275.

Com isso, denota-se que o território constitui uma dimensão elementar das atividades humanas, visto que o agir e o existir ocorrem, necessariamente, em uma porção de espaço. Estar no mundo é, portanto, “estar presencialmente em uma porção qualquer do espaço”. Todos os sujeitos utilizam, em maior ou menor grau, território(s). Portanto, o uso do território é intrínseco ao próprio comportamento humano⁸⁷.

De igual modo, a “intervenção do homem na natureza é resultado da necessidade que ele tem em exercer total domínio sobre esta, determinando, para tanto, o lugar que cada coisa deve ocupar nela”⁸⁸.

Sob essa lógica, o território pode ser compreendido como materialização de uma intencionalidade, individual ou coletiva, sobre um recorte espacial. Ocupar uma fração do espaço implica uma apropriação que, em essência, constitui exercício de poder. Nesse sentido, Claude Raffestin define o território como “um espaço onde se projetou um trabalho, seja energia e informação, e que, por consequência, revela relações marcadas pelo poder”⁸⁹.

É fundamental, ainda, distinguir espaço e território. Enquanto o primeiro possui elevado grau de abstração, o segundo corresponde ao espaço apropriado por um agente, definido e delimitado a partir de relações de poder em suas diversas dimensões. Por essa razão, a ação dos sujeitos e a marca do trabalho sobre o espaço impedem que o território seja reduzido a mero suporte físico⁹⁰.

Tradicionalmente adscrito à base física dos Estados (solo, águas e espaço aéreo), o território nas sociedades indígenas é atravessado pelo “sentimento de identidade com a Terra-Mãe”, ancorado no “no patrimônio cultural e nas relações sociais e religiosas que esses povos guardam com aquela parcela geográfica”⁹¹.

⁸⁷ LAHORGUE, Mário Leal. TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADE. In: FERNANDES, Rosa M. C. e HELLMANN, Aline. *Dicionário crítico: política de assistência social no Brasil*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/ CEGOV, 2016, p. 275.

⁸⁸ BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 44-52, jul./dez. 2015. ISSN 2238-0604, p. 45.

⁸⁹ RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1982, p. 144.

⁹⁰ ALBAGLI, Sarita. Território e territorialidade. In: LAGES, Vinícius; BRAGA, Christiano; MORELLI, Gustavo (Org.). *Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Brasília, DF: SEBRAE, 2004. p. 26-69. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cegov/publicacao/v/118>. Acesso em: 5 mar. 2026, p. 26.

⁹¹ ALBAGLI, Sarita. Território e territorialidade. In: LAGES, Vinícius; BRAGA, Christiano; MORELLI, Gustavo (Org.). *Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Brasília, DF: SEBRAE, 2004, p. 29.

Em sua dimensão simbólica, consubstancia-se em um conglomerado “específico de relações culturais e afetivas entre um grupo e lugares particulares”, isto é, em uma apropriação simbólica do espaço que se torna elemento constitutivo da identidade. Por isso, cada território é “moldado a partir da combinação de condições e forças internas e externas, devendo ser compreendido como parte de uma totalidade espacial”⁹².

Essa compreensão assume contornos ainda mais substanciais para quem vivencia o território como pertença. No contexto Pataxó, alicerçados em uma temporalidade ancestral, esses povos estabeleceram uma práxis que permite viver o território como uma grande irmandade:

Vimos de um território sadio onde tudo acontecia de uma forma partilhada, e equilibrada entre vários tipos de seres vivos. Nós viemos de um tempo muito antigo, e com o conhecimento acumulado ao longo do tempo nós aprendemos a viver dentro de um território como uma grande irmandade; [...] Somos povo que veio das águas, de mata grande, onde nosso povo viveu desde antigamente [...] Nosso povo vivia caminhando nas beiras dos rios e nas montanhas, onde buscava os conhecimentos das matas, do rio e da terra, em ligação profunda com os Yãmixoop [...] Assim, é muito importante a afirmação do nosso território porque ele vai mudando de acordo com a vida que a gente vive [...]”⁹³.

Na mesma direção, a imposição de balizas físicas estáticas e descontínuas para delimitar o território de grupos locais, tomando como parâmetro apenas a zona de influência imediata, revela-se anacrônica. A relação com as regiões de ocupação muda no tempo em função das alianças engendradas; as próprias descontinuidades podem ser reconfiguradas conforme ciclos de aproximação entre grupos, processo que só se deixa compreender pela abordagem da territorialidade⁹⁴.

A territorialidade manifesta-se de inúmeras maneiras e em múltiplas escalas, operando, por exemplo, como princípio de marcação territorial. No plano jurídico-político, a existência de um Estado está condicionada ao reconhecimento de suas fronteiras pelos demais Estados. Nesse contexto, pode-se afirmar que o direito de

⁹² ALBAGLI, Sarita. Território e territorialidade. In: LAGES, Vinícius; BRAGA, Christiano; MORELLI, Gustavo (Org.). *Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Brasília, DF: SEBRAE, 2004, p. 27.

⁹³ BRAZ, Werymehe Alves. *Tehey de pescaria de conhecimento*. 2019. Percurso acadêmico (Licenciatura em Formação Intercultural para Educadores Indígenas, habilitação em Ciências da Vida e da Natureza) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 6.

⁹⁴ GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, Fany (org.). *Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 37-38.

existir, para um Estado, torna-se indissociável da prerrogativa de delimitar seus limites fronteiriços⁹⁵.

Essa percepção remonta a debates fundantes na ciência. Nesses termos, Joël Bonnemaison argumenta que o conceito de território emergiu no domínio científico por meio da etologia, momento em que se consolidou também a noção de territorialidade. Esta disciplina, dedicada ao estudo do comportamento animal, introduziu novos paradigmas sobre o tema, possibilitando que a noção de territorialidade fosse transposta à compreensão do comportamento humano⁹⁶.

Cumprе consignar, todavia, que essa linha de raciocínio não se confunde com a perspectiva “naturalista”, que reduz a territorialidade ao seu caráter estritamente instintivo, a ponto de a própria territorialidade humana ser compreendida como comportamento geneticamente determinado. A territorialidade aqui aludida remete à dimensão simbólica, isto é, ao território enquanto experiência “vívda”, constituída por sentidos, memórias e vínculos que estruturam a pertença coletiva⁹⁷.

Nessa perspectiva, Robert Sack define territorialidade como a tentativa de “afetar, influenciar ou controlar ações, interações ou acesso, afirmando e tentando impor controle sobre uma área geográfica específica”, de modo que não há território desprovido de territorialidade⁹⁸.

No âmago dos espaços-territórios, os grupos étnicos experienciam a dialética entre o enraizamento e deslocamentos. Essa articulação, formada a partir de noções aparentemente antagônicas, varia conforme temporalidades e formas sociais, assumindo múltiplas configurações culturais. A territorialidade situa-se nessa junção, pois engloba, simultaneamente, os processos de fixação e a dinâmica da mobilidade, consolidando a interdependência entre os itinerários e os lugares⁹⁹.

⁹⁵ ALBAGLI, Sarita. Território e territorialidade. In: LAGES, Vinícius; BRAGA, Christiano; MORELLI, Gustavo (Org.). *Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Brasília, DF: SEBRAE, 2004, p. 27.

⁹⁶ BONNEMAISON, Joel. Viagem em torno do território. In: CORRÊA, Roberto Lobato; ROSENDAHL, Zeny (org.). *Geografia cultural: uma antologia* (1). Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012, p. 97-98.

⁹⁷ HAESBAERT, R. Território e multiterritorialidade: um debate. *Geographia*, Rio de Janeiro, ano IX, n. 17, p. 19-46, 2007, p. 25-26.

⁹⁸ No original: “Territoriality is defined here as the attempt to affect, influence, or control actions, interactions, or access by asserting and attempting to enforce control over a specific geographic area” (SACK, Robert D. Human Territoriality: A Theory. *Annals of the Association of American Geographers*, vol. 73, no. 1, p. 55–74, 1983. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2569346>. Acesso em: 6 mar. 2026, p. 55). Tradução nossa.

⁹⁹ BONNEMAISON, Joel. Viagem em torno do território. In: CORRÊA, Roberto Lobato; ROSENDAHL, Zeny (org.). *Geografia cultural: uma antologia* (1). Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012, p. 99.

Essas relações também podem ser descritas em dois níveis: individual e coletivo. Na esfera individual, a territorialidade refere-se ao “espaço pessoal imediato”, que em muitos contextos culturais é considerado um espaço inviolável”; na dimensão coletiva, constitui um meio “de regular as interações sociais e reforçar a identidade do grupo ou comunidade”. A comunidade humana, por sua vez, compreende-se como grupo unido por interesses e laços “mais fortes do que aos de sociedade ou de coletividade”, sendo formada por um “grupo social unido por interesses da mesma natureza, algumas vezes com origens comuns e, frequentemente, um território comum”¹⁰⁰.

Nesse horizonte, a articulação entre "eu" e "nós" funde-se na memória ancestral. Não se trata apenas de ocupar um lugar, mas de ser o próprio lugar em movimento. A territorialidade começa no corpo, atravessa a memória dos ancestrais e se manifesta no presente:

Xe Ñe'e [...] me fez emergir um pouco da construção existencial do meu ser, que aliás a referência do próprio nome traz isso Xe Ñe'e = Meu ser/Minha existência, um paralelo entre a minha subjetividade e um corpo que nasce coletivo, um corpo território cheio de memórias, que transita e dialoga através de um olhar único e legítimo que transcende a lógica e suposições antropológicas, um corpo coletivo em sua essência, mas subjetivo no pensar¹⁰¹.

Logo, coletividade e individualidade coexistem. Cada sujeito traz consigo um processo de criação singular que, embora não se confunda com a trajetória de seus parentes, é um desdobramento do grupo étnico, pois as vivências ancestrais habitam seus corpos-territórios¹⁰².

Depreende-se, portanto, que o território Pataxó se materializa como espaço de produção e reprodução simbólica, imbuído de memórias, narrativas e usos culturais. Sob esse prisma, a territorialidade emerge como categoria central para desvelar a

¹⁰⁰ ALBAGLI, Sarita. Território e territorialidade. In: LAGES, Vinícius; BRAGA, Christiano; MORELLI, Gustavo (Org.). *Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Brasília, DF: SEBRAE, 2004, p. 28-29.

¹⁰¹ MILANEZ, Felipe; PATAXÓ, Arissana *et al.* O fazer coletivo como método curatorial: Arte indígena, re-ocupações e disputas contra o imaginário colonial. *MODOS: Revista de História da Arte, Campinas*, SP, v. 8, n. 2, p. 664-704, mai.2024. DOI: 10.20396/modos.v8i2.8674997. Disponível em: <https://periodicos.Sbu.unicamp.br/ojs/index.php/mod/article/view/8674997>, p. 694.

¹⁰² MILANEZ, Felipe; PATAXÓ, Arissana *et al.* O fazer coletivo como método curatorial: Arte indígena, re-ocupações e disputas contra o imaginário colonial. *MODOS: Re vista de História da Arte, Campinas*, SP, v. 8, n. 2, p. 664-704, mai.2024. DOI: 10.20396/modos.v8i2.8674997, p. 695.

relação intrínseca entre o grupo e a ancestralidade inscrita no chão que habitam. Segundo Karkaju Pataxó:

A base da cultura de um povo está enraizada pelos seus mais velhos que são grandes conhecedores da história de seu grupo étnico. E é por isso que lutamos, hoje, pelo nosso território, onde podemos reconstruir e manter nossa identidade étnica cultural, elaborar movimentos e estratégias de afirmação, resistência e retomadas¹⁰³.

O vínculo com o território carrega diferentes expressões de uma alteridade indígena, definida pela condição de ser um “povo outro”, mas também “parente”. Nesse sentido, o território figura entre os sinais privilegiados mobilizados pelos Pataxó para expressar essa alteridade próxima, simultaneamente distintiva e relacional. Os mais velhos são frequentemente descritos pela intensa mobilidade territorial; a afirmação de que os ancestrais “gostavam de andar” é celebrada como herança e valor¹⁰⁴.

Assim, a ideia de que o “sangue” conduz o indígena à aldeia ilumina as dimensões do pertencimento, convergindo para o ideal de viver “entre os seus”. Para um Pataxó, o território se delineia como um horizonte de acordos possíveis, entrecruzado pelo contexto regional do extremo sul baiano e pelas condições de diálogo com as lideranças¹⁰⁵. As remoções forçadas, por sua vez, “destroem o sentimento de pertencimento a um lugar. Por isso, muitas vezes, há resistência”¹⁰⁶. Em carta-memória, Joel Braz Pataxó registra:

Mas a minha luta não é por política, por poder, por posição, por cargo, por vínculo aos governos, a minha luta é de vocês, por vocês e pra vocês, pra mim, pra nós e pra os nossos futuros filhos e netos.
Luta pela posse das terras perdidas, pela garantia da demarcação da nossa terra¹⁰⁷.

¹⁰³ LOPES FILHO, Eujacio Batista (Karkaju Pataxó). *Diálogo indígena: uma perspectiva da visão Pataxó sobre o ensino e pesquisa*. [S. l.: s. n.], 2026, p. 47.

¹⁰⁴ PEDREIRA, Hugo Prudente da Silva. “*Saber Andar*”: refazendo o território Pataxó em Aldeia Velha. 2013. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Departamento de Antropologia e Etnologia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013, p. 90.

¹⁰⁵ PEDREIRA, Hugo Prudente da Silva. “*Saber Andar*”: refazendo o território Pataxó em Aldeia Velha. 2013. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Departamento de Antropologia e Etnologia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013, p. 91.

¹⁰⁶ LAHORGUE, Mário Leal. TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADE. In: FERNANDES, Rosa M. C. e HELLMANN, Aline. *Dicionário crítico: política de assistência social no Brasil*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/ CEGOV, 2016, 9. 275-277. Disponível em: https://www.ufrgs.br/cegov/publicacao/v/118?n=Dicion%C3%A1rio_Cr%C3%ADtico%3A_Pol%C3%ADtica_de_Assist%C3%A2ncia_Social_no_Brasil. Acesso em: 09 mar. 2026, p. 277.

¹⁰⁷ PATAXÓ, Joel Braz. *Carta memória (para reflexão do povo Pataxó, para as lideranças, parentes e comunidades)*. Leetra Indígena, São Carlos, v. 19, n. 1, p. 48-51, 2021. Número especial: Autorias

Existe uma busca intrínseca pela preservação do vínculo com o lugar e pela conexão com o território em sua totalidade. Portanto, “esta é uma das dimensões da territorialidade humana, que devem ser levadas em consideração em qualquer intervenção na realidade social”¹⁰⁸.

Nessa mesma direção, o *Aragwaksã: Plano de Gestão Territorial do Povo Pataxó de Barra Velha e Águas Belas*¹⁰⁹ evidencia que pensar a gestão territorial, para os Pataxó, não significa apenas ordenar espacialmente uma área, mas concebê-la em todos os elementos que a constituem: sociais, ambientais, políticos, culturais e econômicos.

A perda da terra não importa apenas em privação espacial, mas em abalo profundo das estruturas de pertença. Em sentido inverso, sua retomada representa a possibilidade de reativar memórias e assegurar a permanência de modos próprios de ser. Compreender essa imbricação é indispensável para reconhecer que, no caso Pataxó, a defesa do território é, em última instância, a defesa da memória e do direito de continuar existindo como povo.

A fim de verificar como tal proteção se materializa nas decisões de última instância, a próxima seção dedica-se ao exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, analisando como a Corte tem equacionado a densidade do indigenato frente às teses restritivas que cercam a tradicionalidade da posse.

3.2 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS

Indígenas da e na Bahia. Disponível em: www.leetrainindigena.ufscar.br. Acesso em: 09 mar. 2026, p. 49.

¹⁰⁸ LAHORGUE, Mário Leal. TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADE. In: FERNANDES, Rosa M. C. e HELLMANN, Aline. *Dicionário crítico: política de assistência social no Brasil*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/ CEGOV, 2016, 9. 275-277. Disponível em: https://www.ufrgs.br/cegov/publicacao/v/118?n=Dicion%C3%A1rio_Cr%C3%ADtico%3A_Pol%C3%ADtica_de_Assist%C3%A2ncia_Social_no_Brasil. Acesso em: 09 mar. 2026, p. 277.

¹⁰⁹ CARDOSO, Thiago Mota; PINHEIRO, Maíra Bueno (org.). *Aragwaksã: plano de gestão territorial do povo Pataxó de Barra Velha e Águas Belas*. Brasília: FUNAI/CGMT/CGETNO/CGGAM, 2012. 109 p. Versão ilustrada e colorida. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/764>. Acesso em: 16 mar. 2026.

Delineadas as premissas que circundam o direito territorial indígena, cumpre avançar na análise da atuação do Supremo Tribunal Federal frente às controvérsias que tensionam esse direito. O que se observa é o exercício de uma hermenêutica criativa: uma postura judicial que, ao oscilar entre a proteção e a contenção, ora se firma como salvaguarda desses povos, ora se converte em vetor de restrição aos seus direitos originários.

Esta investigação debruça-se, inicialmente, sobre os julgados paradigmáticos da Corte para desvelar a racionalidade jurídica mobilizada pelos ministros em suas fundamentações. Interessa-nos compreender como a força dos precedentes se converteu em mecanismo de definição dos marcos possessórios. Se, em seções anteriores, discutiu-se a vontade do constituinte, aqui, busca-se entender como o Judiciário reconfigura a extensão do direito originário ao instituir balizas para os marcos possessórios.

3.2.1 Decisões emblemáticas sobre a questão territorial indígena no Supremo Tribunal Federal após 1988

Os marcos decisórios do STF, pela envergadura de seus fundamentos e pela projeção de seus efeitos, definiram os rumos da questão territorial indígena no país. Tais precedentes não apenas sedimentaram interpretações, mas tornaram-se vetores determinantes e por vezes restritivos na trajetória de afirmação dos direitos territoriais indígenas nas últimas décadas.

Nesse contexto, é imprescindível remeter à problemática dos territórios indígenas como terras devolutas. Antes de a Constituição de 1967 incluí-los entre os bens da União, o Decreto nº 9.760/1946 já os integrava ao domínio federal na condição de "aldeamentos extintos", abrangendo áreas não transferidas legalmente a outros entes ou à esfera privada¹¹⁰.

¹¹⁰ FILHO, Roberto Lemos dos Santos. *Terras indígenas e a súmula 650 do STF*. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 343–350, 2025. Disponível em: <https://revistajuridica.mpam.mp.br/index.php/rjmpam/article/view/377>. Acesso em: 2 mar. 2026, p. 343.

Conforme observa Roberto Lemos dos Santos Filho, foi sob o amparo desse Decreto (art. 1º, alínea “h”), em diálogo com a Constituição de 1988 (art. 20, I e XI), que a União passou a sustentar interesse em ações de usucapião. O argumento central era de que tais áreas situavam-se em perímetros de antigos aldeamentos, caracterizando-as como bens federais¹¹¹.

Diante da multiplicidade de demandas que versavam sobre a matéria, o STF, em 1999, julgou o RE nº 219.983/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, precedente que originou a Súmula 650 em 2003. O verbete buscou uniformizar o entendimento ao dispor que “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”¹¹².

Ao debruçar-se sobre o enunciado da Súmula 650, Roberto Nunes Filho sustenta que sua redação é “imprecisa e generalizante, o que foge ao contexto dos seus precedentes, razão pela qual foi bastante negativa aos interesses indígenas uma vez que os mais desavisados poderão aplicá-la indevidamente”. Depreende-se, portanto, que a aplicação do referido verbete deveria limitar-se às ações de usucapião relativas às terras mencionadas no art. 1º, alínea “h”, do Decreto nº 9.760/1946, evitando sua extensão indiscriminada a toda e qualquer demanda que verse sobre direitos territoriais indígenas¹¹³.

Embora a uniformização jurisprudencial vise à isonomia e à previsibilidade do sistema, como leciona Vicente Greco Filho, a cristalização de interpretações abstratas pode gerar equívocos se ignorar as peculiaridades de cada lide¹¹⁴. No caso em tela, o Judiciário tem aplicado o enunciado de forma expansiva, incorrendo em imprecisão terminológica quanto ao alcance das expressões “passado remoto” e “tradicionalmente ocupadas”.

O reflexo prático dessa imprecisão terminológica projetou-se na intensa judicialização instaurada em torno da Terra Indígena Raposa Serra do Sol após a

¹¹¹ FILHO, Roberto Lemos dos Santos. *Terras indígenas e a súmula 650 do STF*. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, [S. l.], v. 6, n. 1, 2025, p. 343.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 650*. Brasília, DF: STF, [2003]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1634>. Acesso em: 2 mar. 2026.

¹¹³ FILHO, Roberto Lemos dos Santos. *Terras indígenas e a súmula 650 do STF*. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, [S. l.], v. 6, n. 1, 2025, p. 349-350.

¹¹⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 369-371.

homologação da Portaria n.º 534/2005. A resistência de ocupantes não indígenas ao prazo fixado para a desocupação da área levou a controvérsia ao Poder Judiciário.

Foi nesse contexto que, ao julgar a Petição n.º 3.388, relativa à demarcação da TI Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal consolidou parâmetros interpretativos de grande repercussão para a questão territorial indígena. O julgamento representou esforço expressivo de densificação hermenêutica do conteúdo jurídico das terras tradicionalmente ocupadas. A Suprema Corte dedicou-se, primordialmente, a estabelecer o “conteúdo positivo do ato de demarcação”. Nesse sentido, o item 11 da ementa do acórdão na Petição consolidou o seguinte entendimento sobre a matéria:

O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam¹¹⁵.

Nesse julgamento, o STF consolidou o Marco Temporal: a data da promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988) passou a ser o referencial insubstituível para o reconhecimento dos direitos originários. Adotou-se a Teoria do Fato Indígena, que exige além da presença física, um liame subjetivo e cultural específico. Em outras palavras, exige-se um componente tradicional de perdurabilidade, compreendido como o sentido “entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencem a eles”¹¹⁶.

Em suma, ao adotar a Teoria do Fato Indígena sob um viés puramente cronológico, a Suprema Corte terminou por desvirtuar os fundamentos da tradicionalidade. Essa interpretação impõe à expressão terras tradicionalmente ocupadas um sentido alheio ao parágrafo 1º do artigo 231 da Constituição.

A interpretação restritiva do STF foi duramente contestada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), que define o marco temporal como “temporal

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 3.388 – RR*. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília. 3 de abr. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 03 mar de 2026, p. 235.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 3.388 – RR*. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília. 3 de abr. 2009, p. 139.

mesmo, essa máquina volta no tempo, reverte o tempo, troca as pessoas de tempo, coloca as pessoas em tempo diferente, apaga a memória e muda a história”¹¹⁷.

Segundo a lição de José Afonso da Silva, a fixação desse marco temporal revela-se questionável sob dois prismas fundamentais: primeiro, pela arbitrariedade na escolha da data de 5 de outubro de 1988 como baliza cronológica; segundo, pela atribuição de uma eficácia normativa vinculante, com pretensão de aplicação indistinta a todos os processos de demarcação de terras indígenas¹¹⁸. As decisões da Suprema Corte, conforme adverte Robério Nunes dos Anjos Filho, “ainda quando não revestidas formalmente de força vinculante e de efeitos *erga omnes*, funcionam como precedentes de destacada influência jurídica e política”¹¹⁹.

Com efeito, embora tenha restado esclarecido no julgamento dos Embargos de Declaração na Petição n.º 3.388 que a decisão em sede de ação popular é “desprovida de força vinculante em sentido técnico”¹²⁰, a 2ª Turma do STF, ao julgar o RMS n.º 29.087 (relativo à TI Guyraroká) em setembro de 2014, reacendeu o embate acerca do marco temporal.

Diante desse cenário, a reação dos povos indígenas intensificou-se no plano político e social. Em 2021, a mobilização nacional Luta pela Vida, realizada em Brasília, condensou, em formulação de forte densidade histórica, a crítica ao marco temporal: “Nossa história não começa em 1988!”¹²¹.

Essa controvérsia também se projetou de modo intenso no âmbito legislativo, por meio do PL n.º 490/2007, na Câmara dos Deputados, e, posteriormente, do Projeto de Lei (PL) n.º 2.903/2023, no Senado Federal, iniciativas que culminaram na edição da Lei n.º 14.701/2023. O trâmite da matéria ganhou relevo justamente no contexto

¹¹⁷ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). *Não ao Marco Temporal*: cartilha sobre o julgamento decisivo para o futuro dos povos indígenas do Brasil e o enfrentamento da crise climática. [S. l.]: APIB, 2023. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2023/09/marcotemporal_cartilha_v10_tela.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026, p. 4.

¹¹⁸ Cf. SILVA, José Afonso da. *Parecer*. São Paulo: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/F1D00193.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2026.

¹¹⁹ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. O Supremo Tribunal Federal e os Direitos dos Povos Indígenas. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 946.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração na Petição nº 3.388*. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 23 out. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 2 mar. 2026.

¹²¹ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). *Não ao Marco Temporal*: cartilha sobre o julgamento decisivo para o futuro dos povos indígenas do Brasil e o enfrentamento da crise climática. [S. l.]: APIB, 2023, p. 22.

em que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 1.017.365, sob o Tema 1031 da repercussão geral, rejeitou expressamente a exigência de um marco temporal¹²².

A Lei n.º 14.701/2023¹²³, editada na sequência do julgamento do RE n.º 1.017.365, ocorrido em 2023, concentrou seu ponto mais controvertido na tentativa de positivação legislativa de uma compreensão restritiva da ocupação tradicional já afastada pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o art. 4º passou a condicionar o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas à presença simultânea, em 5 de outubro de 1988, dos requisitos legalmente previstos, enquanto o § 2º dispôs que a ausência da comunidade indígena nessa data, em regra, descaracterizaria a tradicionalidade da ocupação, ressalvada a hipótese de renitente esbulho.

Ao incorporar, em sede legislativa, um critério temporal rígido para o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas, o Poder Legislativo acabou por institucionalizar as violências do passado, transformando o confinamento e a dispersão em obstáculos intransponíveis para o reconhecimento de direitos originários, contribuindo para o agravamento dos “conflitos no campo, insegurança jurídica e incertezas sobre os direitos territoriais indígenas”¹²⁴.

Submetida ao crivo do controle concentrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 7.582, 7.583 e 7.586, ajuizadas em 2024, assim como na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº87, ajuizada em 2023, a controvérsia foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2025, ocasião em que a Corte declarou inconstitucional o trecho da lei que instituía o marco temporal, reafirmando, pela segunda vez, a incompatibilidade dessa tese com o art. 231 da Constituição Federal.

Ainda que a deliberação da Corte sugerisse o exaurimento da discussão, o desfecho evidenciou quadro de maior complexidade. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reafirmado a inconstitucionalidade do marco temporal, subsistem controvérsias em torno dos efeitos residuais da Lei nº 14.701/2023, notadamente no

¹²² SANTOS, Samara Carvalho (Samara Pataxó). *Povos Indígenas e Justiciabilidade: a advocacia indígena como estratégia para aldear direitos*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2025, p. 130.

¹²³ BRASIL. *Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023*. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

¹²⁴ BATISTA, Juliana de Paula; GUETTA, Maurício. O marco temporal e a reinvenção das formas de violação dos direitos indígenas. In: *POVOS INDÍGENAS NO BRASIL 2011-2016*. [S.l.]: Instituto Socioambiental, [s.d.]. Disponível em: <http://bit.ly/2HA3MgM>. Acesso em: 2 mar. 2026, p. 69.

que concerne aos mecanismos compensatórios, à disciplina possessória e às repercussões sobre a política demarcatória.

A decisão, conquanto memorável, não eliminou os riscos produzidos pela lei. Dispositivos remanescentes permanecem aptos a projetar efeitos deletérios sobre a tutela territorial, destacando-se a previsão de indenização pela terra nua a ocupantes de boa-fé, medida que subverte a lógica constitucional sobre as terras indígenas. Soma-se a isso a manutenção da posse por não indígenas até o pagamento integral das compensações, o que, na prática, condiciona a entrega do território à disponibilidade orçamentária do Estado.

Em suma, ainda persiste expressiva lacuna na compreensão da natureza jurídica do território indígena, aspecto que se projeta no próprio modo como a controvérsia é processualmente desenvolvida. Déborah Duprat sustenta que a definição das terras tradicionalmente ocupadas por cada grupo exige estudo antropológico que, para além da reconstituição histórica, seja capaz de abarcar a tradição continuamente reatualizada e presente na memória coletiva¹²⁵.

¹²⁵ DUPRAT, Deborah. *Terras indígenas e o judiciário*. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63182792/terras_indigenas_e_o_judiciario_duprat20200503-128365-oc6em7-libre.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026, p. 1-7.

4 MEMÓRIAS COLETIVAS, TERRITÓRIO E IDENTIDADE: LUTAS POR RECONHECIMENTO

O estudo da memória indígena reveste-se de singular relevância para as ciências humanas, não podendo ser reduzido a “um processo parcial e limitado de lembrar fatos do passado”. A partir desse enquadramento, a abordagem aqui adotada parte da premissa de que a memória se apresenta como elaboração ativa de referências acerca do presente e do passado de distintos grupos étnicos, ancorada em tradições e continuamente reconfigurada pelas transformações culturais¹²⁶.

Ao se examinar o modo como os próprios povos originários a mobilizam, sobressai sua função como instrumento político de resistência, especialmente no âmbito das disputas territoriais. Ao articular o passado e o presente, esse exercício favorece, ainda, a consolidação e a reafirmação de uma identidade coletiva, fortalecendo reivindicações e assegurando continuidade às formas de pertencimento. Por essa razão, a memória ocupa lugar central nesta análise.

A reconstituição de trajetórias preservadas nas histórias orais torna visível o lugar histórico de subalternização imposto a determinados grupos, ao mesmo tempo em que descortina a consciência formada a partir da recusa desse lugar. Trata-se de um movimento em que a memória recupera experiências passadas e concorre para a reelaboração da subjetividade coletiva e para a construção de sentidos de resistência. Não se está, assim, diante de simples rememoração, mas de um acervo de

¹²⁶ CHIOZZINI, Daniel. Memória é Matéria-Prima do trabalho do Historiador. In: *Direito à memória e à verdade*. Coletânea de Subsídios I: Reportagens, Depoimentos e outros. Brasília: junho de 2007, p. 05.

experiências reativado politicamente sob o signo da liberdade e da luta. Como assinala Pierre Nora, “a necessidade de memória é uma necessidade da história”¹²⁷.

À luz do pensamento de Paul Ricoeur, em uma primeira leitura, “a memória imposta está armada por uma história ela mesma ‘autorizada’, a história oficial, a história aprendida e celebrada publicamente”. Em sua dimensão institucional, essa prática manifesta-se como algo ensinado, uma vez que a memorização forçada é “arrolada em benefício da rememoração das peripécias da história comum tidas como os acontecimentos fundadores da identidade comum”. Nessa lógica, a narrativa não se apresenta como neutra, mas é posta a serviço da construção identitária da coletividade¹²⁸.

É sob esse horizonte crítico que se inscreve a reflexão de Luciano Henrique Pankararu, ao desvelar a intencionalidade da historiografia oficial no encobrimento da violência colonial. Segundo o autor, aqueles que a literatura consagrou como “heróis” corresponderam, em realidade, aos “principais executores” das nações indígenas. Sua crítica sublinha o modo pelo qual os aparatos pedagógicos tradicionais operam na manutenção de “distorções históricas da realidade”, convertendo o apagamento da barbárie colonial em elemento constitutivo da memória oficialmente legitimada¹²⁹.

Diante desse cenário, a tessitura da memória indígena não pode ser satisfatoriamente apreendida por uma racionalidade estatal autocentrada, refratária à densidade simbólica das vivências ancestrais. Essa insuficiência repercute na própria construção dogmática do direito à memória aplicado aos povos originários no Brasil. Impõe-se, por conseguinte, uma abertura epistêmica voltada à interlocução com outros domínios do saber, aptos a subsidiar chaves interpretativas que ressoem a complexidade inerente à matéria.

Sob esse prisma, a mobilização da categoria pensamento assume contornos estratégicos. Para além de uma incursão interdisciplinar em sentido estrito, tal movimento configura um imperativo voltado à amplificação dos horizontes de inteligibilidade do fenômeno jurídico, de modo a romper os enclausuramentos

¹²⁷ NORA, Pierre. ENTRE MEMÓRIA E HISTÓRIA: A PROBLEMÁTICA DOS LUGARES. Tradução: Yara. *Projeto História : Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, [S. l.], v. 10, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/12101> Acesso em: 11 mar. 2026, p. 14.

¹²⁸ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução: Alain François. Campinas: Editora da Unicamp, 2007, p. 98.

¹²⁹ PANKARARU, Luciano Henrique. Outra visão da história. In: MELLO, Gabriela Saraiva de; GERLIC, Sebastián (orgs.). *Memórias do Movimento Indígena do Nordeste*. Olinda: Thydêwá, 2015, p. 7.

epistemológicos que, historicamente, obstaram sua capacidade de interlocução intercultural. Esse deslocamento impõe a validação, como instâncias legítimas de saber, não apenas das formulações procedentes do cânone acadêmico, mas das epistemologias insurgentes articuladas pelos próprios sujeitos coletivos em suas trajetórias de resistência.

Nessa direção, o protagonismo conferido ao pensamento dos povos indígenas afirma-se como exigência simultaneamente política e hermenêutica, destinado a restituir espessura factual às experiências subalternizadas e a reinscrever as comunidades ancestrais na dinâmica institucional de suas prerrogativas fundamentais. Nas seções seguintes, busca-se estruturar um arcabouço teórico capaz de acolher tais visões e de viabilizar sua operacionalidade processual, notadamente no cenário do conflito possessório envolvendo a Família Braz Pataxó.

Nesse diapasão, torna-se premente o exame da justiça de transição no Brasil, visto que este dispositivo desnaturaliza a compreensão de que a violência dirigida aos povos originários estaria circunscrita ao período colonial e vincula, conforme se demonstrará, a restituição territorial ao campo das medidas reparatórias.

4.1 OS POVOS INDÍGENAS E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

O extermínio sistemático dos povos originários no Brasil é um fenômeno de longa duração que sobrevive às transições de regime político, da Colônia à República, sob o manto da naturalização. Embora o aparato estatal produza efeitos deletérios contínuos sobre essas coletividades, subsiste uma resistência institucional em reconhecer a sua responsabilidade, perpetuando um ciclo de negação jurídica.

Esse apagamento reflete-se na historiografia oficial, que situa o marco zero da nação no “descobrimento” e relega os indígenas a uma subalternizada “entrada de serviço” na História¹³⁰. Por conseguinte, o pleito pelo reconhecimento da diversidade étnica e de seus direitos constitui um embate secular. Ao longo dos séculos, esses

¹³⁰ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 14.

grupos foram alvo de políticas de “embranquecimento”, que operaram como mecanismos de silenciamento de suas formas de vida¹³¹.

Para compreender o alcance dessa anulação, recorre-se à teoria da transfiguração étnica de Darcy Ribeiro, na qual a integração é o desfecho de um processo em que os nativos são classificados como tais quando:

tendo experimentado todas as compulsões e conseguido sobreviver, chegaram ao século XX ilhados em meio à população nacional, à cuja vida econômica se haviam incorporado como reserva de mão-de-obra ou como produtores especializados de certos artigos para o comércio. Estavam confinados em parcelas do antigo território ou despojados de suas terras, perambulavam de um lado para o outro, sempre escorraçados¹³²

Segundo John Monteiro em *o desafio da história indígena no Brasil*, a chamada tese da extinção, amplamente difundida pelo pensamento social e por determinados seguimentos da antropologia, serviu como alicerce teórico para legitimar políticas de assimilação compulsória, resultando no deslocamento de populações e em “episódios de triste memória, até na violência premeditada e no extermínio físico”¹³³.

Sob essa ótica, afasta-se a ideia de que os povos indígenas foram absorvidos pela sociedade nacional. A dispersão forçada e o esbulho territorial foram incapazes de suprimir sua identidade enquanto existência coletiva. O que se produziu foi uma gramática de invisibilização, por meio da qual se pretendeu converter permanência em ausência e resistência em assimilação. Assim, a tese da extinção não descreve um fato histórico, mas exprime um expediente ideológico de negação da continuidade indígena e de legitimação da violência colonial e pós-colonial.

Nesse contexto, a Ditadura Militar (1964-1985) deu continuidade aos processos de opressão e genocídio. À semelhança de outros períodos, esses eventos foram sistematicamente minimizados e omitidos da narrativa oficial, inclusive nos manuais didáticos. Na memória coletiva sobre as violações de direitos humanos da época, a experiência indígena é, mais uma vez, relegada à invisibilidade.

¹³¹ HOFBAUER, Andreas. Branqueamento e democracia racial: sobre as entranhas do racismo no Brasil. In Zanini, Maria Catarina Chitolina (org.). *Por que "raça"?* Breves reflexões sobre a Questão Racial no cinema e na Antropologia. Santa Maria: Editora UFSM, 2007. p 154.

¹³² RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*. A integração das populações indígenas no Brasil moderno. Petrópolis, Vozes, 1986, p. 235.

¹³³ MONTEIRO, John Manuel (Org.). *Guia de Fontes para a História Indígena e do Indigenismo em Arquivos Brasileiros*: acervos das capitais. São Paulo: NHII/USP: FAPESP. 1994 (Série Instrumentos de Pesquisa), p. 222.

O discurso estatal do período empenhava-se em atenuar a brutalidade dos crimes cometidos. Embora admitisse abusos, o regime classificava-os como falhas isoladas, rejeitando veementemente a ideia de um genocídio planejado. Concomitantemente, a gestão autoritária investia na preservação de sua imagem internacional, reprimindo informações e ocultando mazelas internas diante de uma comunidade estrangeira cada vez mais atenta à temática¹³⁴.

Para uma análise das violações, é fundamental articular os conceitos de genocídio e etnocídio. Raphael Lemkin descreve o genocídio em suas fases: primeiro, a destruição do modo de ser (*national pattern*) do grupo oprimido; segundo, a imposição do padrão do opressor. Tal imposição pode incidir sobre a própria população oprimida, quando lhe é permitido permanecer no local, ou sobre o território, após a remoção dessa população e a subsequente colonização da área pelos nacionais do grupo opressor¹³⁵.

Dessa maneira, percebe-se que o extermínio não se restringe à eliminação física, incorporando uma dimensão assimilacionista muitas vezes camuflada pelo discurso da integração. Nessa chave, a aculturação opera como um mecanismo de apagamento identitário com o objetivo de desarticular os referenciais existenciais do grupo. Ainda que a eliminação física constitua o ápice da violência, o cerne da conduta reside na intenção de desintegrar as balizas existenciais de uma coletividade. É precisamente nessa interseção que etnocídio e genocídio se fundem.

Seguindo tal leitura, Bartolomé Clavero pondera que a distinção entre ambos, embora existente, não é nítida, pois a aniquilação cultural possui uma face intrinsecamente genocida. Ao suprimir uma cultura, desarticula-se a comunidade enquanto sujeito coletivo, atingindo a própria existência social e a liberdade dos indivíduos¹³⁶.

Sob essa premissa, o debate sobre a justiça de transição voltada aos povos originários impõe-se como etapa incontornável. Esta é compreendida como o conjunto de procedimentos destinados a reparar violações cometidas em regimes ditatoriais ou

¹³⁴ GOMES, Paulo Cesar; BENITEZ TRINIDAD, Carlos. A questão indígena durante a ditadura militar brasileira e a opinião pública estrangeira em perspectiva transnacional. *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 14, n. 35, e0106, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180314352022e0106/14351>. Acesso em: 18 mar. 2026, p. 3-5.

¹³⁵ LEMKIN, Raphaël. *Axis Rule in Occupied Europe – Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress*. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944, p. 79.

¹³⁶ CLAVERO, Bartolomé. *La destrucción de las Indias, ayer y hoy*. Madrid: Marcial Pons, 2002, p. 166-167.

estados de exceção. Geralmente, esse processo ocorre durante o restabelecimento do Estado de Direito e tem início com a instalação de Comissões da Verdade e Reconciliação, cujo objetivo é investigar e revelar as violências do passado¹³⁷.

No Brasil, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528/2011, apresentou seu relatório final em 2014. O segundo volume da obra dedica seção específica aos povos originários, asseverando que as violações perpetradas não constituíram episódios esporádicos ou acidentais, mas práticas sistemáticas: “são os planos governamentais que sistematicamente desencadeiam o esbulho das terras indígenas”. Esse arcabouço de violência remonta à década de 1940, quando o governo de Getúlio Vargas deflagrou a Marcha para o Oeste, diretriz política que franqueou a invasão de territórios ancestrais por terceiros. Tal lógica de colonização dirigida encontrou ressonância em esferas estaduais, a exemplo do governo do Paraná, que promoveu a titulação indevida de terras indígenas em favor de empresas e particulares¹³⁸.

O relatório da CNV constata que interesses econômicos locais impulsionaram o avanço da fronteira agrícola mediante práticas de espoliação e arrendamentos irregulares, frequentemente convalidados pelo extinto SPI. Para viabilizar a apropriação das áreas, o Estado emitia recorrentemente certidões negativas que atestavam a inexistência de indígenas em perímetros cobijados. Para que essa extinção documental ganhasse lastro na realidade, operou-se o extermínio físico por meio de um genocídio terceirizado, executado mediante o fornecimento de alimentos envenenados, contágios propositais, sequestros de crianças e massacres armados¹³⁹.

Ademais, a publicização do Relatório Figueiredo¹⁴⁰ em 2012 corroborou esse cenário atroz. Redescoberto no Museu do Índio após décadas de suposto desaparecimento, o documento detalha, em mais de sete mil páginas, a prática da tortura sistemática e a simbiose entre o latifúndio e agentes do Estado. No caso específico dos Pataxó Hã-Hã-Hãe, na Terra Indígena Caramuru-Paraguaçu, a

¹³⁷ SOARES, Ricardo Maurício Freire; SANTO, Claiz Maria Pereira Gunça dos; FREITAS, Tiago Silva de. *O direito fundamental à memória e à verdade*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 41.

¹³⁸ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. Brasília, DF: CNV, 2014. 416 p. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 2). Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/6591/1/Relat%c3%b3rio%20Comiss%c3%a3o%20Nacional%20da%20Verdade%20volume2.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026, p. 206.

¹³⁹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. Brasília, DF: CNV, 2014. 416 p. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 2), p. 207.

¹⁴⁰ DOCUMENTOS REVELADOS. Relatório Figueiredo na íntegra. *Documentos Revelados*, 8 set. 2015. Disponível em: <https://documentosrevelados.com.br/relatorio-figueiredo-na-integra/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

expulsão de seus territórios foi a força motriz para múltiplas violações de direitos humanos, legitimadas por mecanismos estatais de expropriação e fraude documental. Nesse contexto, o relatório é categórico ao apontar para a configuração de práticas de caráter genocida.

Em 19 de setembro de 2014, a Comissão de Anistia reconheceu 14 indígenas Aikewara (Suruí do Pará) como anistiados políticos. De forma inédita, o Estado brasileiro admitiu a perpetração de crimes de exceção contra um povo que, à época, era composto por pouco mais de 60 pessoas e possuía reduzido domínio da língua portuguesa. Entretanto, esse pedido formal de desculpas é considerado um movimento ainda tímido, visto que o gesto reparatório esbarra nos próprios limites formais da Comissão, estabelecidos pelas Leis nº 9.140/1995 e nº 10.559/2002, que, “como se sabe, opera por meio de compensações financeiras que tomam por base as atividades laborais dos afetados”¹⁴¹.

Destarte, ainda que o Estado tenha reconhecido a gravidade da questão e admitido que as ações da ditadura atingiram o conjunto da comunidade Aikewara, revela-se incapaz de oferecer uma reparação integral por meio da anistia política convencional. A lógica puramente indenizatória ignora a principal reivindicação dessa população: a demarcação das terras que lhes foram subtraídas e entregues a terceiros. Para os indígenas, apenas o território é capaz de restituir o que o capital não pode recompor: a continuidade de sua identidade cultural e de seu modo de vida¹⁴².

Cumprе reconhecer que as violações perpetradas contra os povos indígenas estão diretamente ligadas à sua condição étnica. Embora o etnocídio não seja tipificado *per se* no Brasil, sua prática vulnera frontalmente o direito à diferença consagrado pela Constituição de 1988¹⁴³, entendido como o direito de ser e permanecer indígena segundo os próprios costumes. O texto constitucional vai além

¹⁴¹ CALHEIROS, Orlando. “No tempo da guerra”: algumas notas sobre as violações dos direitos dos povos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil. *Revista Verdade, Memória e Justiça*, v. 9, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/17162202/_No_Tempo_da_Guerra_Algumas_notas_sobre_as_viola%C3%A7%C3%B5es_dos_direitos_dos_povos_ind%C3%ADgenas_e_os_limites_da_justi%C3%A7a_de_transi%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil. Acesso em: 18 mar. 2026, p. 1-2.

¹⁴² CALHEIROS, Orlando. “No tempo da guerra”: algumas notas sobre as violações dos direitos dos povos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil. *Revista Verdade, Memória e Justiça*, v. 9, 2015, p. 2.

¹⁴³ CALHEIROS, Orlando. “No tempo da guerra”: algumas notas sobre as violações dos direitos dos povos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil. *Revista Verdade, Memória e Justiça*, v. 9, 2015, p. 4-7.

ao atrelar esse direito, de forma inalienável, à posse das terras tradicionalmente ocupadas.

Não obstante, subsistem resistências estatais em admitir que essas populações foram alvo de deslocamentos forçados. Esse processo afeta não apenas o *modus vivendi* tradicional, mas incide sobre a própria reprodução física do grupo, inscrevendo-se em uma lógica genocida. Porém, sua qualificação jurídica em um ato isolado é insuficiente¹⁴⁴.

O cerne da questão é que o etnocídio e o exílio interno não são passíveis de reparação pecuniária. O deslocamento forçado é um crime cuja resolução permanece em aberto enquanto as vítimas sofrerem suas consequências. Para os povos indígenas, a dignidade e a preservação da identidade cultural são indissociáveis da terra; logo, a única medida reparativa eficaz é a recuperação das terras originárias. Sem isso, permanecerão na condição de deslocados internos¹⁴⁵.

Logo, a justiça de transição voltada aos povos originários não se esgota em pedidos formais de desculpas ou em compensações pecuniárias, pois reclama, em sua dimensão mais substantiva, a restituição de seus territórios. Para essas comunidades, o direito à memória não se dissocia da terra, uma vez que é nela que se inscrevem os vínculos de pertencimento, as referências ancestrais e as condições de continuidade histórica, cultural e existencial do grupo.

4.2 A MEMÓRIA COLETIVA E A CENTRALIDADE DA TRADIÇÃO ORAL

A memória é conceituada por diversas correntes doutrinárias oriundas de distintos campos do conhecimento. À exceção de quadros patológicos, é sabido que todo indivíduo é dotado dessa faculdade, que decorre de uma organização neurobiológica complexa¹⁴⁶. Contudo, tal dimensão biológica não compõe o escopo

¹⁴⁴ CALHEIROS, Orlando. “No tempo da guerra”: algumas notas sobre as violações dos direitos dos povos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil. *Revista Verdade, Memória e Justiça*, v. 9, 2015, p. 8-8.

¹⁴⁵ CALHEIROS, Orlando. “No tempo da guerra”: algumas notas sobre as violações dos direitos dos povos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil. *Revista Verdade, Memória e Justiça*, v. 9, 2015, p. 8-9.

¹⁴⁶ CANDAU, Joël. *Memória e identidade*. Tradução de Maria Leticia Ferreira. 1. ed., 1. reimpr. São Paulo: Contexto, 2012, p. 22.

desta dissertação; o que se pretende analisar é, primordialmente, a dinâmica social por meio da qual a memória se manifesta.

Ao deslocar a análise para a escala dos grupos e das sociedades, o fenômeno deixa de ser compreendido apenas como um ato subjetivo de recordar, seja de maneira involuntária ou deliberada. No plano coletivo, o foco recai sobre a memória evocativa, entendida como mecanismo por meio do qual o indivíduo se filia simbolicamente ao passado de sua comunidade¹⁴⁷.

Cada grupo social se insere em determinadas coordenadas temporais e espaciais. É no interior dessas molduras sociais que se formam as memórias coletivas, aptas a conservar acontecimentos cuja relevância se projeta, em primeiro plano, sobre o próprio grupo, adquirindo significado singular para seus integrantes. A memória coletiva, nesse sentido, abrange as memórias individuais, sem, contudo, confundir-se com elas¹⁴⁸.

Maurice Halbwachs sustenta que a recordação individual não se torna possível sem o suporte das palavras e das ideias, elementos que não são inventados isoladamente pelos sujeitos, mas por eles mobilizados no interior da vida comunitária. Disso resulta que a memória individual se organiza a partir de referenciais compartilhados, que lhe conferem forma, inteligibilidade e continuidade¹⁴⁹.

Para o autor, o depoimento mostra-se insuficiente para suscitar a lembrança quando já não subsiste, no espírito humano, qualquer vestígio da ocorrência pretérita que se busca rememorar. Daí decorre que a faculdade de recordar vincula-se estreitamente ao pertencimento grupal: ao pensar em comum sob determinados aspectos, o sujeito preserva sua ligação com a coletividade, mantendo condições de nela se reconhecer e de integrar o próprio passado à trajetória partilhada do grupo¹⁵⁰.

Extrai-se desse cenário que o ato de lembrar se apoia, necessariamente, em laços de pertencimento. Quanto mais o sujeito permanece integrado aos quadros sociais que amparam determinada recordação, maiores são as possibilidades de que sua vivência seja preservada e reconhecida como parte de uma trajetória conjunta.

¹⁴⁷ CANDAU, Joël. *Memória e identidade*. Tradução de Maria Leticia Ferreira. 1. ed., 1. reimpr. São Paulo: Contexto, 2012, p. 23-24.

¹⁴⁸ HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. Tradução de Laurent Léon Schaffter. São Paulo: Vértice; Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 54.

¹⁴⁹ HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. Tradução de Laurent Léon Schaffter. São Paulo: Vértice; Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 54.

¹⁵⁰ HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. Tradução de Laurent Léon Schaffter. São Paulo: Vértice; Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 18.

Em sentido inverso, o enfraquecimento ou a ruptura desses vínculos compromete a própria rememoração, uma vez que se dissipam os referenciais indispensáveis para que o indivíduo situe e atribua sentido às experiências já vividas.

Cumprido compreender, ainda, que a memória coletiva não se confunde com a chamada memória histórica. Embora se possa sustentar que a primeira encontra respaldo na segunda, uma vez que toda trajetória individual se insere na história geral, a memória histórica é, por natureza, mais vasta e abrangente. A história representa o passado de maneira esquematizada, operando por recortes. Já a memória coletiva é significativamente mais contínua¹⁵¹.

Pensar a memória indígena pressupõe, entre outros aspectos, discutir “o lugar da língua e da oralidade no registro, na conservação e na circulação de saberes nelas formulados”, como adverte Bessa Freire. O autor critica a forma como o senso comum atribui à escrita a condição de único registro legítimo, ressaltando que a identificação da memória “exclusivamente com a escritura alfabética por parte da historiografia oficial tem deixado de lado outras formas importantes de registro”¹⁵².

Independentemente do recorte temporal adotado, a memória indígena revela, em primeiro lugar, ter sido historicamente “codificada e elaborada em forma de discurso”. Em segundo, consolida-se como “elemento essencial daquilo que se costuma chamar de identidade, individual ou coletiva, cuja busca continua angustiando os indivíduos e as sociedades de hoje”¹⁵³.

Walter Benjamin compreende que a transmissão das experiências é tecida pela sabedoria. A arte de narrar, contudo, vem sofrendo um processo de definhamento nas sociedades contemporâneas, acompanhando a erosão da sabedoria, entendida como o “lado épico da verdade”¹⁵⁴.

Em *Ideias para adiar o fim do mundo*, Ailton Krenak dirige uma crítica contundente ao desaparecimento das narrativas, por reconhecer que cada uma delas carrega fragmentos da memória, da experiência e da trajetória de um povo. Ao refletir,

¹⁵¹ HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. Tradução de Laurent Léon Schaffter. São Paulo: Vértice; Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 37.

¹⁵² FREIRE, José Ribamar Bessa. Memória indígena. In: GONZÁLEZ, Elena Palmero; COSER, Stelamaris (org.). *Em torno da memória: conceitos e relações*. Porto Alegre: Letra, 2017, p. 253.

¹⁵³ FREIRE, José Ribamar Bessa. *Tradição oral e Memória indígena: a canoa do tempo*. 2008. Disponível em: <http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/Folheto65/FO-CX-65-4274-2011>. PDF Acesso em: 12 de mar de 2026, p. 3.

¹⁵⁴ BENJAMIN, Walter. Experiência e pobreza. In: *Obras Escolhidas I: magia e Técnica, Arte e Política*. Magia e Técnica, Arte e Política: ensaios sobre literatura e história da cultura. Trad. Sergio Paulo Rouanet. 8. Ed. São Paulo, Brasiliense, 2012, p. 200-201.

sob uma chave benjaminiana, Krenak põe em relevo a espessura da experiência que nelas se condensa:

E a minha provocação sobre adiar o fim do mundo é exatamente sempre poder contar mais uma história. Se pudermos fazer isso, estaremos adiando o fim. É importante viver a experiência da nossa própria circulação pelo mundo, não como uma metáfora, mas como fricção poder contar uns com os outros¹⁵⁵.

A passagem permite compreender que a narrativa não desempenha função meramente ornamental ou acessória, mas constitui gesto de continuidade da vida coletiva. Contar histórias equivale, nesse horizonte, a manter em circulação experiências, vínculos e memórias que impedem o colapso do mundo comum. Ao valorizar a fricção de existir e o ato de contar uns com os outros, Krenak demonstra que a experiência somente adquire densidade quando partilhada e reinscrita no tecido das relações.

A perenidade da narrativa corresponde à própria continuidade do ser. A tradição oral está imbricada com a cultura, as tradições e os costumes intergeracionais dos povos indígenas, elementos por meio dos quais se exprimem subjetividades, "modos de ser, existir e fazer, formas de adaptações aos modos urbanos ou até mesmo formas de se associar"¹⁵⁶.

Com o decurso do tempo, esses lugares de preservação passaram a adquirir feição documental, em um processo inicialmente impulsionado pelo contato com as missões religiosas e, mais tarde, consolidado pela intervenção estatal¹⁵⁷. Não obstante, entre povos de tradição oral, o espaço privilegiado de sedimentação da memória coletiva continua a ser a própria oralidade.

O fundamento dessa valorização vincula-se aos relatos acerca da gênese dos povos. Em narrativa ancestral contada por Apinhaera Pataxó e registrada por Kanátýo Pataxó, a nação Pataxó é descrita como originária da "água da chuva batendo na

¹⁵⁵ KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed. 2019, p. 27.

¹⁵⁶ AGUIAR, Denison Melo de. *Mediação em conflito fundiário urbano envolvendo povos indígenas na Amazônia: estudo de caso no Parque das Tribos, Manaus - Amazonas*. 2025. 487 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2025. ISBN 978-65-6006-147-7, p. 192.

¹⁵⁷ MELLO, Rodrigo Piquet Saboia de; COUTO, Ione Helena Pereira. As transformações da memória indígena na contemporaneidade. In *CID: Revista de Ciência da Informação e Documentação*, Ribeirão Preto, Brasil, v. 8, n. 2, p. 163–175, 2017. Disponível em: <https://revistas.usp.br/incid/article/view/132904>. Acesso em: 12 mar. 2026.

terra, nas pedras, indo embora para o rio e o mar”, destacando-se a figura do primeiro Pataxó: Txôpay Itohã, o deus guerreiro e precursor¹⁵⁸.

Sob essa ótica, as vivências preservadas na memória coletiva consolidam-se como vigoroso instrumento de comunicação, articulando, em fluxo contínuo, passado, presente e futuro. Essa conexão se torna visível no Plano de Gestão Territorial do Povo Pataxó de Barra Velha e Águas Belas, no qual se demonstra a importância da observância rigorosa dos ciclos lunares para reger as atividades agrícolas, de modo que “os agricultores, dos mais velhos aos mais jovens, tradicionalmente utilizam os saberes sobre os ciclos lunares para plantarem, colherem e coletarem no momento correto”¹⁵⁹.

Entre os Pataxó, há uma vívida manutenção da “herança cultural milenar”, englobando “práticas rituais, conhecimentos ancestrais, uma língua própria e uma cosmologia que articula sua relação com o território, a natureza e o sagrado”¹⁶⁰. Nesse contexto, o acervo de lembranças constitui um patrimônio dinâmico, transmitido entre as gerações. Essa memória de origem, ancorada nos antepassados, percorre os territórios por meio da cadência das músicas, da liturgia dos rituais, da densidade das palavras e das múltiplas expressões da subjetividade.

A reflexão de Ailton Krenak converge com esse movimento ao reconhecer que as experiências de vida dos antepassados, quando partilhadas, viabilizam práticas de resistência, na medida em que “muitas dessas pessoas não são indivíduos, mas ‘pessoas coletivas’, células que conseguem transmitir através do tempo suas visões sobre o mundo”¹⁶¹.

Ao longo da história, os povos indígenas enfrentaram a constante negação de seus direitos. Esse processo fez com que as cicatrizes geradas desde o início da colonização se mantivessem inscritas na memória desses grupos, passando de pais para filhos e projetando seus efeitos até o presente.

¹⁵⁸ PATAXÓ, Kanátio. *Txopai e Itohã*. Belo Horizonte: MEC: UNESCO: SEE, 1997, p. 12.

¹⁵⁹ CARDOSO, Thiago Mota; PINHEIRO, Maíra Bueno (orgs.). *Aragwaksã: Plano de Gestão Territorial do povo Pataxó de Barra Velha e Águas Belas*. Brasília: FUNAI/CGMT/CGETNO/CGGAM, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/764>, acesso em: 12 de mar de 2026, p. 64.

¹⁶⁰ PATAXÓ. *Cultura e tradição Pataxó*. [S. l.]: Pataxó, [s. d.]. Disponível em: <https://pataxo.com.br/cultura-e-tradicao-pataxo/>. Acesso em: 11 mar. 2026, p. 1.

¹⁶¹ KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed. 2019, p. 28

Michael Pollak, ao examinar os traços deixados pela Primeira e pela Segunda Guerra Mundial na sociedade francesa, formula a categoria dos “acontecimentos vividos por tabela” para designar situações não experimentadas diretamente por determinado sujeito ou grupo, mas incorporadas com tal intensidade que delas resulta “um fenômeno de projeção ou de identificação com determinado passado, tão forte que podemos falar numa memória quase que herdada”¹⁶².

A rememoração, entre os Pataxó, do chamado “Fogo de 51” ilustra de modo expressivo essa dinâmica de memória herdada. Franciane Conceição de Jesus, pertencente à etnia Pataxó, registra, em *A história da Aldeia Indígena Pataxó Águas Belas*, que esse episódio permanece vivo na memória da comunidade. As narrativas transmitidas pelos anciãos conservam a lembrança de um momento trágico que marcou profundamente a história do povo Pataxó:

o “Fogo de 51” ainda queima na memória dos mais velhos de nossas comunidades. Temos muitas histórias sobre o massacre do “Fogo de 51” que são contadas por nossos anciões, histórias que nos emocionam, um momento trágico que marcou grandemente a história de nosso Povo. Esse massacre ocorrido em 1951, conhecido como “Revolução dos caboclos” e denominado por nós “Fogo de 51” causou a dispersão do povo Pataxó, que vivia na aldeia mãe Barra Velha e na região, por todo território e outros estados do Brasil¹⁶³.

Narrativas ancoradas nesse lastro comum têm sido mobilizadas de forma recorrente, sobretudo no que diz respeito à afirmação de violações historicamente compartilhadas. A tensão entre políticas de Estado e sociedades indígenas perpassa séculos, embora tenha se agravado com as transformações políticas mais recentes. Segundo Krenak, tais mudanças passaram a atingir diretamente centenas de comunidades indígenas que, nas últimas décadas, “vêm insistindo para que o governo cumpra seu dever constitucional de assegurar os direitos desses grupos nos locais de origem, identificados no arranjo jurídico do país como terras indígenas”¹⁶⁴.

¹⁶² POLLAK, Michel. Memória e identidade social. In: *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol.5 n.10, 1992, p. 2.

¹⁶³ JESUS, Franciane Conceição de. *A história da Aldeia Indígena Pataxó Águas Belas*. 2022. Trabalho de percurso (Licenciatura em Matemática) – Curso de Formação Intercultural para Educadores Indígenas, Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://memoriasulbahia.com.br/wp-content/uploads/tainacan-items/28520/74611/Franciane-A_HISTORIA_DA_ALDEIA_PATAXO_AGUAS_BELAS-versao_final.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026, p. 18.

¹⁶⁴ KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1. ed. 2019, p. 37-38.

É a despeito dessa omissão estatal que as memórias indígenas assumem centralidade nos conflitos territoriais contemporâneos. Com efeito, embora o debate em torno da memória enfatize sua vinculação aos processos de identificação étnica, não se pode descurar da função que ela exerce nas disputas pela retomada dos territórios tradicionalmente ocupados.

A obra *Memórias do Movimento Indígena do Nordeste*, elaborada pela organização Thydêwá, compila narrativas indígenas que tornam visível a função política da memória no interior das lutas territoriais. A memória comparece, nesses relatos, como força de continuidade histórica e de legitimação das retomadas, conforme se depreende do testemunho de Admilson Silva Amaral, Katu Tupinambá:

Essa memória de luta dos nossos antepassados é que nos faz cada vez mais lutar por nossos direitos. Nosso direito é justo. Não demos e nem vendemos nossa terra. Ela foi invadida e tomada. Isso aconteceu não somente com minha família, mas existem outros casos iguais a esse [...] Resolvemos voltar para a nossa comunidade através de retomadas, que são formas de protesto para que o governo demarque nosso território¹⁶⁵.

O depoimento evidencia que a luta dos antepassados não se esgota na recordação de injustiças pretéritas, mas se converte em fundamento da resistência presente. A retomada territorial, nesse contexto, assume a expressão do reatar de um vínculo que nunca foi desfeito. A consciência preservada garante que a terra não foi abandonada, mas invadida, ancorando a reivindicação em uma experiência inabalável de pertencimento. Nas palavras de Nhenety Kariri-Xocó - Guardião da Tradição:

O índio que vive está em harmonia com a Natureza. Mas hoje, nós só sobrevivemos; temos pouca terra; o sistema nos incomoda; continuam tirando nossas terras, nossa educação tradicional, nossa religião. Índio e Terra são indivisíveis. Terra é Mãe, é Avó, é família, é tudo. Tudo isso está vivo. Temos nossa memória viva. A terra também tem sua memória. Na terra está registrado tudo. Se escavar vai encontrar ponta de espadas por cima da ponta

¹⁶⁵ AMARAL, Admilson Silva (Katu Tupinambá). Tupinambá: uma memória de luta. In: MELLO, Gabriela Saraiva de; GERLIC, Sebastián (orgs.). *Memórias do Movimento Indígena do Nordeste*. [S.l.]: Thydêwá, 2015. Disponível em: <https://www.thydewa.org/livro-memorias-do-movimento-indigena-do-nordeste/>. Acesso em: 21 mar. 2026, p. 13.

da flecha, cacos de barro de nossos antepassados, urnas funerárias de cerâmica quebradas e as moedas do invasor¹⁶⁶.

O território configura-se como instância viva de pertencimento e vínculo ontológico. Por essa razão, a expropriação territorial produz efeitos que extrapolam a perda material da posse, suprimindo o solo em que se enraízam as práticas, os saberes e os liames que sustentam a continuidade do povo. O direito à terra, para os povos originários, é indissociável do direito à memória; defender o território é, fundamentalmente, resguardar os registros materiais e simbólicos da existência coletiva.

Ter identidade pressupõe dispor de uma memória própria. Nesse sentido, a recuperação da própria história constitui direito fundamental das sociedades. No caso dos povos originários, essa dimensão adquire relevo ainda mais expressivo, pois a Constituição de 1988 faz da memória o “fundamento dos direitos territoriais indígenas” e, particularmente, “da garantia de suas terras”¹⁶⁷.

4.2.1 O DIREITO À MEMÓRIA

Na lição de Ricardo Soares, Claiz Santos e Tiago Freitas, o direito à memória consiste no “direito de acesso, utilização, conservação e transmissão do passado e dos bens materiais e imateriais que integram o patrimônio cultural de determinada coletividade”¹⁶⁸.

Não se trata, pois, de mera faculdade de rememoração, mas de uma prerrogativa jurídica dotada de relevo constitucional que, embora implícita, fundamenta-se na cláusula de abertura do Art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988,

¹⁶⁶ KARIRI-XOCÓ, Nhenety. Rapadura vermelha: guardião da tradição oral. In: MELLO, Gabriela Saraiva de; GERLIC, Sebastián (orgs.). *Memórias do Movimento Indígena do Nordeste*. [S.l.]: Thydêwá, 2015, p. 15.

¹⁶⁷ CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992, p. 20.

¹⁶⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos; FREITAS, Tiago Silva de. *O direito fundamental à memória e à verdade*. Curitiba: Juruá, 2013. ISBN 9788536241524, p. 39.

subsistindo por meio de uma “interpretação sistemática e teleológica dos princípios ético-jurídicos por ela adotados”¹⁶⁹.

Nesse diapasão, o direito à memória projeta-se sobre o estudo, o desvendamento e a rememoração do passado, orientando-se para a elucidação dos acontecimentos com vistas ao resgate da verdade. Tal exercício desvela “fatos marcantes, possibilitando a transmissão da experiência e da herança histórica de um povo”, processo que viabiliza, por conseguinte, a formação de memórias “individuais e coletivas, as quais são imprescindíveis para a construção de uma identidade social, cultural e nacional, bem como para a consolidação efetiva da democracia”¹⁷⁰.

Essa proteção jurídica assume contornos próprios quando voltada a grupos cuja existência coletiva se organiza a partir de uma relação constitutiva com o espaço físico. Nesses casos, a construção e a preservação da identidade somente podem ser compreendidas em estreita vinculação com o território. Para Célia Xakriabá, “a terra é o útero onde toda a sustentabilidade, a tradição e a memória de um povo são geradas”¹⁷¹.

O território, nesse contexto, constitui o suporte físico e simbólico da memória coletiva, na medida em que a territorialidade, corporificada nos lugares sagrados e nos espaços de convivência, materializa as narrativas históricas que conformam a existência comunitária. Assim, etnia, cultura e território se apresentam como dimensões indissociáveis¹⁷².

Célia Xakriabá, ao tratar da educação territorializada, assinala que a reativação da memória é responsável pela “circulação e manutenção da cultura, sobretudo aquela de tradição oral”, o que implica um deslocamento da escola em sua interface com o território. Nessa perspectiva, a experiência educativa deixa de se circunscrever

¹⁶⁹ SOARES, Ricardo Maurício Freire; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos; FREITAS, Tiago Silva de. *O direito fundamental à memória e à verdade*. Curitiba: Juruá, 2013. ISBN 9788536241524, p. 45.

¹⁷⁰ SOARES, Ricardo Maurício Freire; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos; FREITAS, Tiago Silva de. *O direito fundamental à memória e à verdade*. Curitiba: Juruá, 2013. ISBN 9788536241524, p. 39-40.

¹⁷¹ CORREA, Célia Nunes (Célia Xakriabá). *O barro, o genipapo e o giz no fazer epistemológico de autoria Xakriabá: reativação da memória por uma educação territorializada*. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018, p. 152.

¹⁷² PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. *Terras indígenas e o judiciário*. 2001. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11549/83412>. Acesso em: 18 mar. 2026, p. 1.

ao espaço institucional formal e passa a ser compreendida a partir das relações vividas com o corpo-território, concebido como dimensão constitutiva da existência¹⁷³.

Sob esse prisma, a autora sustenta que “a sociedade carece de recuperar valores da relação com o espaço corpo-território”, reconhecendo este último como elemento fundamental que alimenta e constitui o ser pessoa no mundo, razão pela qual não é possível conceber o sujeito apartado do território, uma vez que essas comunidades também se constituem como parte indissociável dele, isto é, como seu próprio corpo¹⁷⁴.

Desse modo, a reflexão de Célia Xakriabá descortina que a defesa dos territórios indígenas envolve a salvaguarda de formas próprias de existência, de memória, de cuidado e de relação com a natureza. Ao mesmo tempo, ressalta a necessidade de reconhecimento das “contribuições das populações indígenas como semeadores do bem viver”. Nessa perspectiva, o território, com a sua ciência própria, os “ensina por meio das suas práticas manuais e mentais, ensinando epistemologias”¹⁷⁵.

Para o fortalecimento desse processo, “é necessário alimentar as práticas tecidas na cultura, e que estão presentes na oralidade, nos rituais, na organização social, no segredo e no sagrado, naquilo que é oculto”. O que se propõe, nesse horizonte, é compreender de que modo as epistemologias “têm interagido com o conhecimento produzido no território, com a ciência deste”. Nesse diálogo, apontam-se como “referência as narrativas, a oralidade e a memória como uma potência do conhecimento territorializado”¹⁷⁶.

Nessa direção, Nego Bispo, autor quilombola, compreende a oralidade como expressão de força e resistência, visto que subsistem dimensões insubmissas da

¹⁷³ CORREA, Célia Nunes (Célia Xakriabá). *O barro, o genipapo e o giz no fazer epistemológico de autoria Xakriabá: reativação da memória por uma educação territorializada*. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018, p. 9.

¹⁷⁴ CORREA, Célia Nunes (Célia Xakriabá). *O barro, o genipapo e o giz no fazer epistemológico de autoria Xakriabá: reativação da memória por uma educação territorializada*. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018, p. 80.

¹⁷⁵ CORREA, Célia Nunes (Célia Xakriabá). *O barro, o genipapo e o giz no fazer epistemológico de autoria Xakriabá: reativação da memória por uma educação territorializada*. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018, p. 80.

¹⁷⁶ CORREA, Célia Nunes (Célia Xakriabá). *O barro, o genipapo e o giz no fazer epistemológico de autoria Xakriabá: reativação da memória por uma educação territorializada*. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018, p. 131-139.

existência coletiva que não se deixa aniquilar: a ancestralidade, os significados partilhados e a potência transmissiva da palavra oral:

Fogo!...
Queimaram Palmares,
Nasceu Canudos.
Fogo!...Queimaram Canudos,
Nasceu Caldeirões.
Fogo!...Queimaram Caldeirões,
Nasceu Pau de Colher.
Fogo!...Queimaram Pau de Colher...
E nasceram, e nascerão tantas outras comunidades
que os vão cansar se continuarem queimando
Porque mesmo que queimem a escrita,
Não queimarão a oralidade.
Mesmo que queimem os símbolos,
Não queimarão os significados
Mesmo queimando o nosso povo,
Não queimarão a ancestralidade¹⁷⁷.

A resistência de comunidades que nasceram e nascerão assemelha-se à latência própria da narrativa que, embora submetida ao silêncio do tempo ou à violência, preserva em seu núcleo a potência de germinar em novos contextos. A memória oral atua, assim, como vetor de reconexão entre o povo e sua ancestralidade, convertendo-se em presença política e densidade jurídica.

A vitalidade da palavra é o que Walter Benjamin identifica como a fonte primordial dos grandes narradores. Para o autor, a narrativa extrai sua beleza da capacidade de guardar uma riqueza perene, mantendo-se sempre viva e latente. Ela equivale, em suas palavras, aos grãos de semente que, “durante milênios hermeticamente fechados nas câmaras das pirâmides, conservaram até hoje sua força de germinação”¹⁷⁸.

A imagem mobilizada por Benjamin permite compreender que a narrativa não se exaure no instante de sua enunciação, nem se submete às contingências do tempo histórico. Ao contrário, conserva, em estado de latência, uma potencialidade de atualização capaz de atravessar épocas, recompor sentidos e reemergir em novos contextos sem corromper sua força originária.

Sob essa ótica, a transmissão da experiência exige um mediador capaz de salvaguardar a memória contra o apagamento histórico. Nos povos tradicionais, a figura do ancião assume centralidade. Em contraste com a lógica da sociedade, os

¹⁷⁷ SANTOS, Antônio Bispo dos. *Colonização, quilombos: modos e significados*. Brasília: INCTI/UnB, 2015, p. 46.

¹⁷⁸ BENJAMIN, Walter. *O Narrador*. Tradução José Lino Grünnewald [et. al.]. São Paulo, Abril Cultural, 1983, p. 62.

mais velhos são considerados “como o refúgio das lembranças, o depositário das memórias e experiências do grupo”. Neles se preservam as “lembranças que ajudarão a reconstruir um passado, uma história que só na memória dos vencidos é capaz de sobreviver, e estas lembranças são importantes na retomada e/ou ocupação de antigos territórios”¹⁷⁹.

A centralidade do ancião como guardião da história dos vencidos reverbera nos processos de demarcação e retomada das terras Pataxó no sul da Bahia. No contexto dessas retomadas, o relato oral assume função fundante da posse tradicional que a cartografia oficial, forjada no interior do esbulho, procurou apagar. É por meio da memória dos mais velhos que se tornam identificáveis os marcos geográficos do território originário.

A memória se converte em território quando os povos tradicionais, por meio de suas lembranças, reconstroem os espaços antes ocupados, rememoram as lutas pela sobrevivência e pela permanência na terra e, ao compartilharem essas experiências, conferem densidade às recordações, fazendo emergir formas de organização espacial vinculadas a usos tradicionais, como o uso comunal da terra, característico de áreas indígenas¹⁸⁰.

A narração, enquanto instrumento na constituição da geografia histórica de um território, permite desvelar as camadas sobrepostas pela historiografia oficial, transpondo o âmbito do privado e do individual para compor uma narrativa coletiva e pública dos povos indígenas. Escrever e lembrar permanecem como atos solitários se não ganharem corpo e densidade na coletividade; é preciso, ao escrever, recorrer não somente aos livros, como também às pessoas, “para que a palavra escrita seja fortificada pelo discurso do outro que está além de nós”¹⁸¹.

À vista do exposto, a memória se materializa em práticas de transmissão, narrativas, saberes, rituais e vínculos territoriais que asseguram a continuidade da vida coletiva. Por essa razão, a reflexão até aqui desenvolvida conduz, de modo

¹⁷⁹ SILVA, Maria Ester Ferreira da. *Território, poder e as múltiplas territorialidades nas terras indígenas e de pretos: narrativa e memória como mediação na construção do território dos povos tradicionais*. 2010. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2010. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/bitstream/riufs/5461/1/MARIA_ESTER_FERREIRA_SILVA.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026, p.71.

¹⁸⁰ SILVA, Maria Ester Ferreira da. *Território, poder e as múltiplas territorialidades nas terras indígenas e de pretos: narrativa e memória como mediação na construção do território dos povos tradicionais*. 2010. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2010, p.79.

¹⁸¹ SILVA, Maria Ester Ferreira da. *Território, poder e as múltiplas territorialidades nas terras indígenas e de pretos: narrativa e memória como mediação na construção do território dos povos tradicionais*. 2010. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2010, p.75.

necessário, ao exame da dimensão imaterial da memória, isto é, à análise das formas de expressão e dos bens culturais intangíveis que integram o próprio cerne da identidade, da resistência e da reprodução cultural desses povos.

4.2.2 O DIREITO AO PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL

O meio ambiente cultural é conceituado, nas palavras de Rodrigues, como um conjunto de bens imateriais e materiais considerados de interesse coletivo. Assim, o patrimônio desempenha a função de fazer recordar o passado; é uma manifestação, um testemunho e, sobretudo, uma convocação da ancestralidade¹⁸².

Nesse sentido, o patrimônio cumpre o papel fundamental de (re)memorar acontecimentos históricos, estabelecendo uma conexão direta com o conceito de memória social. Esta, por sua vez, legitima a identidade de um grupo ao recorrer aos bens patrimoniais como suportes de sentido. Trata-se da herança cultural do passado sendo vivenciada e ressignificada no presente, constituindo o alicerce sobre o qual se edifica a continuidade existencial da coletividade¹⁸³.

No que concerne aos povos originários, suas expressões culturais, modos de vida, saberes tradicionais e a própria tradição oral configuram um patrimônio cultural imaterial inseparável da formação do Estado brasileiro. Tais elementos, subvertendo a ideia defasada de serem relíquias de um passado estático ou manifestações folclorizadas, constituem práticas vivas e dinâmicas que integram o núcleo da experiência nacional, conferindo concretude ao pluralismo étnico e cultural que fundamenta a sociedade brasileira.

Nessa direção, o patrimônio cultural imemorial de um povo compõe-se do conjunto “saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo”. Sua preservação consiste, essencialmente, na proteção dos bens aos quais esses valores se associam, isto é,

¹⁸² RODRIGUES, Donizete. Patrimônio cultural, memória social e identidade: uma abordagem antropológica. *Revista Ubimuseum*, v. único, seção artigos, p. 1-8, 2012. Disponível em: <http://www.ubimuseum.ubi.pt/n01/artigos.html#>. Acesso em: 17 mar. 2026, p. 4.

¹⁸³ RODRIGUES, Donizete. Patrimônio cultural, memória social e identidade: uma abordagem antropológica. *Revista Ubimuseum*, v. único, seção artigos, p. 1-8, 2012. Disponível em: <http://www.ubimuseum.ubi.pt/n01/artigos.html#>. Acesso em: 17 mar. 2026, p. 4.

de bens representativos da cultura e da historicidade de um grupo social, esteja ele ou não vinculado a um determinado território¹⁸⁴.

A relevância da proteção do patrimônio imaterial reside em normas que, articuladas, conformam um sistema constitucional de tutela da cultura, apto a sustentar esse bem jurídico como um direito fundamental implícito. Conforme lecionam Luana de Carvalho Silva Gusso e Nestor Castilho Gomes, o direito ao patrimônio cultural deve ser reconhecido e/ou caracterizado como direito fundamental, desdobrando-se em dois planos: na possibilidade de identificá-lo, via hermenêutica, como direito implícito ao catálogo do Título II da Constituição de 1988 e em sua compreensão como direito fundamental formal e materialmente constitucional, ainda que situado fora do rol taxativo¹⁸⁵.

Não obstante, o direito à memória e, por conseguinte, ao patrimônio imemorial, consolidam-se como direitos humanos fundamentais na medida em que se vinculam à dignidade da pessoa humana. Isso ocorre porque a salvaguarda da memória coletiva e dos referenciais culturais que a corporificam resguarda as condições simbólicas indispensáveis à constituição da identidade, à continuidade histórica e ao sentimento de pertencimento dos grupos sociais. Sem o acesso a esse legado, a própria dignidade se esvazia, uma vez que a coletividade resta privada dos marcos narrativos que sustentam sua existência no tempo.

Convém destacar que o reconhecimento e a concretização dos direitos fundamentais constituem a base do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, o patrimônio cultural, enquanto direito fundamental destinado à preservação da memória coletiva e pilar de formação da sociedade, goza de proteção jurídica assegurada pela Constituição de 1988. Tal amparo é reforçado pela legislação

¹⁸⁴ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Patrimônio cultural imaterial: para saber mais*. Texto e revisão de Natália Guerra Brayner. 3. ed. Brasília, DF: Iphan, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital-web.iphan.gov.br/server/api/core/bitstreams/28e9ce30-96e0-46d5-a810-354983503abd/content>. Acesso em: 17 mar. 2026, p. 12.

¹⁸⁵ GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. Patrimônio cultural e direitos fundamentais: os desafios para uma “ordenação constitucional da cultura”. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 9, n. 17, p. 373-398, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/358183077_PATRIMONIOCULTURAL_E_DIREITOSFUNDAMENTAIS_OS_DESAFIOS_PARA_UMAORDENACAO_CONSTITUCIONAL_DA_CULTURA. Acesso em: 17 mar. 2026, p. 362.

infraconstitucional e pelas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário¹⁸⁶.

O Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sob a rubrica “Dos direitos e garantias fundamentais”, delimita, em termos formais, o núcleo normativo identificado como catálogo constitucional de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, e parafraseando Konrad Hesse, pode-se afirmar que a própria Constituição oferece um critério inaugural de identificação da fundamentalidade, ao reconhecer como tais “aqueles direitos que o direito vigente qualifica de direitos fundamentais”¹⁸⁷.

Conforme a lição de Ingo Wolfgang Sarlet, para além de uma acepção estritamente formal, deve-se reconhecer a existência de um conceito material de fundamentalidade. Sob essa perspectiva, determinados direitos, por sua própria substância e conteúdo, integram o corpo fundamental do Estado, ainda que não figurem expressamente no catálogo original do constituinte¹⁸⁸.

O direito ao patrimônio cultural imaterial brasileiro, enquanto suporte da identidade e da memória dos diversos grupos formadores da nação, encontra-se albergado por uma previsão implícita no catálogo dos direitos fundamentais. Embora não figure na enumeração taxativa do artigo 5º, sua fundamentalidade decorre da cláusula de abertura do § 2º do referido dispositivo, que admite a integração de direitos derivados dos princípios adotados pela Constituição e dos tratados internacionais.

Ademais, este entendimento é corroborado pelo artigo 5º, inciso LXXIII, que consagra a ação popular como autêntico instrumento de democracia direta. Este remédio constitucional atua como uma garantia instrumental destinada a salvaguardar a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural¹⁸⁹.

Nessa linha, se a ação popular ostenta a natureza de garantia fundamental, impõe-se reconhecer que os bens jurídicos por ela tutelados também participam dessa mesma esfera de fundamentalidade, independentemente de sua localização

¹⁸⁶ BADARÓ, Jane Hilda Mendonça; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Proteger para perpetuar a memória arqueológica: a salvaguarda do patrimônio arqueológico pré-histórico nacional e os termos de ajustamento de conduta (TAC's) via Iphan no contexto da administração pública concertada. *Diké Revista Jurídica*, v. 22, n. 24, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3975/2511>. Acesso em: 17 mar. 2026, p. 131.

¹⁸⁷ HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 225.

¹⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 322.

¹⁸⁹ DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de Processo Constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 351.

topográfica no texto constitucional. Sustentar o contrário equivaleria a admitir que a matéria veiculada no art. 216 da Constituição permaneceria à livre disposição do poder constituinte reformador, inclusive passível de supressão, o que transformaria, por via oblíqua, o próprio art. 5º, inciso LXXIII em tábula rasa¹⁹⁰.

As garantias existem para viabilizar direitos. Portanto, admitir a supressão dos bens tutelados pela ação popular, como o patrimônio cultural e a memória, implicaria, inevitavelmente, o esvaziamento da própria garantia¹⁹¹.

No esforço de demarcação dogmática do direito ao patrimônio cultural, revelam-se indispensáveis as premissas da hermenêutica constitucional clássica, sob a égide do princípio da unidade da Constituição. Conforme a lição de Konrad Hesse, tal postulado exige que a norma seja contemplada “sempre no conjunto em que ela deve estar situada; todas as normas constitucionais hão de ser interpretadas de tal modo que se evitem contradições com outras normas da Constituição”¹⁹².

Conforme a premissa de Norberto Bobbio, inexistente ordenamento jurídico composto por uma norma isolada; o Direito é, por natureza, um conjunto de normas em constante diálogo¹⁹³. Assim, “em razão dos materiais jurídicos comporem uma totalidade única, eles devem ser interpretados uns em relação aos outros, de sorte que discrepâncias entre suas formulações devem ser evitadas”¹⁹⁴.

Sob o prisma da interpretação sistemática, e em estreita articulação com o princípio da unidade da Constituição, cumpre sublinhar a centralidade que o texto constitucional reserva à tutela do patrimônio histórico e cultural. Esse relevo projeta-se, com especial nitidez, no artigo 3º, inciso I, que inscreve a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivo fundamental da República. Como bem

¹⁹⁰ GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. Patrimônio cultural e direitos fundamentais: os desafios para uma “ordenação constitucional da cultura”. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 9, n. 17, p. 373-398, jul./dez. 2017, p. 364-365.

¹⁹¹ GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. Patrimônio cultural e direitos fundamentais: os desafios para uma “ordenação constitucional da cultura”. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 9, n. 17, p. 373-398, jul./dez. 2017, p. 365.

¹⁹² HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do Direito Constitucional*. Trad. Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Mendes e Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 113.

¹⁹³ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 19.

¹⁹⁴ SGARBI, Adrian. *Teoria do direito: primeiras lições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.542.

assinala a doutrina, “uma sociedade livre e solidária é uma sociedade mediada pela cultura”¹⁹⁵.

O parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal dispõe que a República Federativa do Brasil buscará, em suas relações internacionais, a integração cultural com os povos da América Latina. Essa abertura ao diálogo cultural no plano internacional harmoniza-se com os compromissos posteriormente assumidos pelo Brasil em matéria de proteção do patrimônio cultural imaterial.

Nessa direção, destaca-se a *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*¹⁹⁶, adotada pela UNESCO em 2003 e ratificada pelo Brasil, em 2006, por meio do Decreto Legislativo n.º 22. O referido instrumento amplia a compreensão de patrimônio ao abranger práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que as comunidades, os grupos e, em determinadas hipóteses, os próprios indivíduos reconhecem como parte integrante de seu legado cultural. O § 2º do art. 2º densifica essa formulação ao explicitar os campos em que o patrimônio imaterial se manifesta, compreendendo, entre outros, as tradições e expressões orais, as práticas sociais, os rituais e os conhecimentos relacionados à natureza e ao universo.

Destarte, em momento mais recente, e no contexto das lutas empreendidas pelos povos indígenas pela preservação de sua autonomia e pela garantia de viverem em seus territórios segundo seus próprios referenciais, sobreveio a *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*¹⁹⁷, de 2007. Acolhido pelo Brasil como relevante parâmetro interpretativo, esse instrumento reafirma, em seu art. 31, o direito dos povos indígenas de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural e suas expressões tradicionais, abrangendo, entre outros elementos, a tradição oral.

Em sentido convergente, o art. 26 da mesma Declaração impõe aos Estados o dever de assegurar o reconhecimento e a proteção jurídica das terras, territórios e

¹⁹⁵ MOLINARO, Carlos Alberto; Dantas, Fernando Antônio de Carvalho. In: Canotilho, J. J. Gomes...[et. al.] *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 198

¹⁹⁶ UNESCO. *Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial*. Paris, 17 out. 2003. Tradução do Ministério das Relações Exteriores. Brasília, 2006. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

¹⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. [S. l.]: ONU, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

recursos tradicionalmente possuídos, ocupados ou utilizados por esses povos, em conformidade com seus costumes, tradições e regimes próprios de posse.

Retomando a análise da Constituição, verifica-se que o art. 23 reforça a centralidade da tutela cultural ao instituir, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, um conjunto de deveres voltados à proteção do patrimônio histórico e cultural. Enquanto o inciso III impõe a guarda de documentos, obras e bens de valor histórico e artístico, o inciso IV estabelece uma barreira protetiva contra a evasão, a destruição e a descaracterização desses referenciais culturais. Por sua vez, o inciso V confere a essa tutela uma dimensão democratizante, ao determinar que o Poder Público proporcione meios efetivos de acesso à cultura.

Além disso, o art. 24, incisos VII e IX, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, bem como sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

No âmbito local, o art. 30, inciso IX, atribui aos Municípios a promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural, observadas a legislação e a ação fiscalizatória federal e estadual. Já o art. 210, ao consagrar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas no ensino, impõe o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

De igual modo, o art. 219, ao qualificar o mercado interno como patrimônio nacional, vincula seu fomento ao desenvolvimento cultural e socioeconômico, ao bem-estar da população e à autonomia tecnológica do País. Por fim, o art. 221, incisos I, II e III, impõe às emissoras de rádio e televisão compromisso com a finalidade cultural, com a promoção da cultura nacional e regional e com a regionalização da produção cultural.

O conjunto desses ditames permite concluir que o constituinte de 1988, à semelhança da experiência portuguesa de 1976, intentou institucionalizar o que Gomes Canotilho e Vital Moreira chamam de uma autêntica constituição cultural, ou, em termos mais preciso, uma ordem constitucional da cultura¹⁹⁸:

¹⁹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 887.

Ao incluir uma constituição cultural, a CRP constitui o Estado, de certo modo, em Estado cultural ou Estado de cultura. Ele é, por um lado, um Estado de direito cultural, obrigado a respeitar a liberdade e a autonomia cultural dos cidadãos (liberdades culturais); é, por outro lado, um Estado democrático cultural, empenhado no alargamento e na democratização da cultura (direitos à cultura)¹⁹⁹.

Nesse sentido, “concebe-se o Brasil como um país de formação histórico social que o classifica como uma nação multirracial e pluriétnica, de notável diversidade cultural, logo multicultural”²⁰⁰.

O direito ao patrimônio cultural deve ser compreendido como um direito fundamental em sua dupla dimensão: formal e material. A primeira vertente sustenta-se na própria arquitetura do texto, uma vez que, segundo a lição Gomes Canotilho, “os direitos consagrados e reconhecidos pela Constituição designam-se, por vezes, direitos fundamentais formalmente constitucionais, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal”²⁰¹.

A ausência de menção explícita no Título II não retira a natureza do direito ao patrimônio cultural imaterial, que se afirma como fundamental tanto sob o prisma formal quanto material. Essa compreensão é autorizada pela própria Lei Maior, que estabelece um sistema de direitos aberto e receptivo a novas conquistas civilizatórias. Como visto, o artigo 5º, § 2º, viabiliza essa expansão ao mencionar, de forma genérica, “direitos e garantias expressos nesta Constituição”, sem qualquer limitação quanto à sua posição no texto²⁰².

Ademais, importa frisar que o caráter expansivo do texto contido no art.216 faculta uma leitura abrangente do conceito de patrimônio cultural. Essa amplitude hermenêutica possibilita a integração de saberes originários e diversas camadas de memória. Nesse sentido, o direito ao patrimônio “adentraria no ramo dos direitos indígenas e da superação de injustiças históricas, bem como seria marcado pelo pertencimento territorial, aspecto intrínseco da memória [...]”²⁰³.

¹⁹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 887-888.

²⁰⁰ BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. *Liberdade religiosa ou sacrifício animal? O estudo do RE nº 494601/RS*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. p. 75-76.

²⁰¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direitos Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 403.

²⁰² SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.324.

²⁰³ MIRANDA, Breno Matheus Barrozo de. *O marco territorial da memória: uma proposta intercultural do direito à memória*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em

A tradição oral, concebida como meio de preservação e continuidade da visão indígena, entende-se estar contemplada nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, significando a elevação das identidades, ações e memórias dos povos indígenas à categoria de patrimônio cultural no Brasil²⁰⁴

Segundo a própria visão Pataxó, a terra constitui o fundamento a partir do qual se estruturam identidade e cultura. A identidade baseia-se na terra pois é nela que “identificam essa como o território de memória coletiva de seu povo e, em consequência, também constituinte de seu ser”. De igual forma, a cultura é associada a terra “pois é de onde as tradições tiram suas referências e se atualizam. De fato, as manifestações de tais tradições têm inclusive grande importância na demarcação dessas terras”²⁰⁵.

Dessas premissas, derivam deveres de proteção por parte do Estado brasileiro. À União cabe a defesa da propriedade indígena em todas as suas dimensões, em consonância com os anseios dos próprios povos originários e em face de terceiros, inclusive em momento anterior à conclusão do procedimento demarcatório. Isso porque a disciplina constitucional se orienta à garantia de que esses lugares de memória preservem e favoreçam os vínculos e as relações que os indígenas estabelecem com o território, “não apenas sob uma perspectiva clássica de uso e fruição, mas também afinada com o desenvolvimento espiritual, cultural, político e simbólico dos grupos”²⁰⁶.

Sob a premissa de que o patrimônio imaterial se materializa em práticas e territórios que sustentam a memória coletiva e a identidade dos grupos formadores da sociedade brasileira, colocam-se no centro do processo de salvaguarda os grupos e indivíduos responsáveis pela vigência dessas práticas, isto é, os seus detentores. A

Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uff.br/jspui/bitstream/ufff/17943/1/brenomatheusbarrozodemiranda.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026, p. 128.

²⁰⁴ BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. *Liberdade religiosa ou sacrifício animal? O estudo do RE nº 494601/RS*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. p. 81.

²⁰⁵ PECHMAN, Laura Barroso. *“Representa bem nossa cultura”: a visibilidade e as manifestações culturais de afirmação étnica dos Pataxó*. 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia, especialização em Culturas Visuais) – [instituição não informada no trecho enviado], 2018. Disponível em: https://memoriasulbahia.com.br/wp-content/uploads/tainacan-items/28520/29931/PECHMAN-Laura_representa-bem-nossa-cultura.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026, p. 94-95.

²⁰⁶ ARAUJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9812>. Acesso em: 17 mar. 2026, p. 266.

salvaguarda desses bens, portanto, orienta-se ao apoio daqueles que os transmitem e mantêm, razão pela qual devem participar ativamente dos processos de identificação, reconhecimento patrimonial e fomento à sua continuidade e sustentabilidade²⁰⁷.

O instituto do Registro, instituído pelo Decreto n. 3.551/2000, constitui instrumento de reconhecimento patrimonial por meio do qual o Estado assume o compromisso de fortalecer as condições necessárias à continuidade dos bens culturais de natureza imaterial. Em síntese, seu alcance envolve o aprofundamento do conhecimento acerca da história e da trajetória da manifestação cultural registrada, bem como das condições sociais, materiais e ambientais que tornam possível sua existência, permitindo, ainda, a identificação dos fatores que comprometem sua reprodução e permanência²⁰⁸.

O Registro corresponde ao retrato de um determinado momento histórico, motivo pelo qual deve ser reavaliado decenalmente, a fim de acompanhar as transformações ocorridas tanto no bem cultural quanto no contexto que lhe dá sustentação; isto porque os bens imateriais podem desaparecer não apenas em virtude de ameaças externas, mas também em decorrência da perda de sua função simbólica no interior da própria base social que os sustenta. Assim, enquanto mecanismo de documentação da expressão cultural, o Registro desempenha igualmente a função de preservar sua memória para a posteridade²⁰⁹.

Nesse processo, indivíduos e comunidades são igualmente capacitados a produzir conhecimento e documentação sobre o próprio patrimônio, bem como a desenvolver ações de organização interna e articulação de parcerias. Ademais, a interlocução com políticas públicas nas áreas de educação, meio ambiente e desenvolvimento econômico e social revela-se fundamental²¹⁰.

A perpetuação do patrimônio imaterial encontra suporte estratégico em ações de difusão e promoção, especialmente quando articuladas junto aos meios de

²⁰⁷ SANT'ANNA, Márcia. A política federal salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. *Desafios do Desenvolvimento*, ano 7, ed. 62, 23 jul. 2010, edição especial. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/4ff92c86-ae17-47fb-8b2a-4d220fa83514/content>. Acesso em: 19 mar. 2026, p. 1

²⁰⁸ SANT'ANNA, Márcia. A política federal salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. *Desafios do Desenvolvimento*, ano 7, ed. 62, 23 jul. 2010, edição especial, p. 1-2.

²⁰⁹ SANT'ANNA, Márcia. *A política federal salvaguarda do patrimônio cultural imaterial*. Desafios do Desenvolvimento, ano 7, ed. 62, 23 jul. 2010, edição especial, p.2.

²¹⁰ SANT'ANNA, Márcia. *A política federal salvaguarda do patrimônio cultural imaterial*. Desafios do Desenvolvimento, ano 7, ed. 62, 23 jul. 2010, edição especial, p.2.

comunicação. No entanto, tal visibilidade exige um compromisso ético: é imperativo garantir que a exposição desses bens se converta, fundamentalmente, em benefícios tangíveis para os processos de salvaguarda e para o fortalecimento dos próprios detentores, evitando que a mediação externa se sobreponha ao protagonismo comunitário²¹¹.

É imprescindível conferir visibilidade ao protagonismo indígena nos processos decisórios voltados à ressignificação de conceitos jurídicos tradicionais. A efetividade dos mecanismos de voz e escuta deve ser alicerçada em uma análise crítica dos arranjos institucionais vigentes, de modo a viabilizar a participação ativa desses povos na gestão de assuntos que lhes dizem respeito. À vista disso, retoma-se, na próxima seção, o conflito possessório em que se insere a Família Braz Pataxó, a fim de propor uma leitura decolonial da controvérsia.

4.3 UMA LEITURA DECOLONIAL DO CONFLITO POSSESSÓRIO DA COMUNIDADE BRAZ PATAXÓ

A invenção da categoria de raça nas Américas, segundo Aníbal Quijano, serviu como o principal dispositivo de outorgar legitimidade às estruturas de dominação impostas. Tal processo, aprofundado pela “expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo”, conduziu à elaboração de um referencial eurocêntrico do conhecimento, naturalizando hierarquias sociais, culturais e epistêmicas entre dominantes e dominados. A colonialidade do novo padrão de poder assumiu, então, papel decisivo na construção da nova ordem fundada em hierarquias de dominação²¹².

Noutro giro, a cultura dominante não teve o condão de apagar a cultura dos indígenas. A riqueza da pluralidade desta cultura mostrou-se interessante ao colonizador europeu²¹³.

²¹¹ SANT’ANNA, Márcia. *A política federal salvaguarda do patrimônio cultural imaterial*. Desafios do Desenvolvimento, ano 7, ed. 62, 23 jul. 2010, edição especial, p.2.

²¹² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026, p. 117-118.

²¹³ BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. *Liberdade religiosa ou sacrifício animal? O estudo do RE nº 494601/RS*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. p. 75-76.

Ao tornar visível a dominação imposta às vítimas do chamado processo civilizador, é revelada a face encoberta da modernidade. É a partir desse desvelamento que a colonialidade passa a ser apreendida como dimensão constitutiva do projeto moderno²¹⁴, lançando as bases teóricas a partir das quais, mais tarde, se desenvolveriam as formulações decoloniais.

Mignolo sustenta que, diante da persistência hegemônica da gestão política, econômica e educacional impostas pela Europa, ainda responsáveis por definir hierarquias e privilégios no contexto sul-americano, a superação desse modelo reclama o exercício daquilo que denomina desobediência epistêmica, isto é, uma ruptura com os padrões de saber estabelecidos pela racionalidade dominante em favor da restituição dos modos de pensar historicamente subalternizados²¹⁵.

A arquitetura do pensamento decolonial deve operar a partir de uma lógica plural, orientada à reinscrição de memórias e subjetividades. A relação dos povos indígenas com o território emerge como fundamento de uma ontologia própria, na qual o espaço vivido e as formas de organização social se fundem, originando instâncias de saber indissociáveis da terra e da ancestralidade.

Concomitantemente, situam-se, conforme assinala Nancy Fraser, as chamadas políticas de reconhecimento, cuja finalidade consiste na construção de um mundo disposto a acolher as diferenças, “um mundo onde a assimilação nas normas culturais majoritárias ou dominantes não seja mais o preço que se tenha de pagar por igual respeito”²¹⁶. A resposta correspondente a esse eixo consiste na valorização da diversidade cultural e na transformação dos padrões sociais de representação, inclusive por meio de ações afirmativas.

Ressalta-se, novamente, o protagonismo do movimento indígena como parte integrante e ativa na consolidação do atual Estado Democrático de Direito. Tal protagonismo submete à crítica os limites das interpretações constitucionais em torno

²¹⁴ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, E. (org.), *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires, CLACSO, 2000, p. 40.

²¹⁵ MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. *Cadernos de Letras da UFF*, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008. Disponível em: https://www.professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia_epistemica_mignolo.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026, p. 323.

²¹⁶ FRASER, Nancy. “Redistribuição ou reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea”. In: *Interseções – Revista de Estudos Interdisciplinares*. UERJ, ano 4, n.1, 2002, p. 2.

de seus direitos, em uma busca incessante por sua efetivação, não apenas no presente, mas também em perspectiva futura²¹⁷.

O reconhecimento do Brasil como um país multicultural não se limita à compreensão de que se trata de uma nação formada por diferentes e diversas culturas. É imprescindível admitir que os traços específicos por meio dos quais tais expressões culturais se manifestam devem ser resguardados²¹⁸ e considerados na formulação de políticas públicas, bem como na condução dos procedimentos administrativos e judiciais

No sistema de justiça brasileiro, a condução dos processos que versam sobre direitos originários ainda se mostra profundamente condicionada por uma racionalidade estritamente civilista, incapaz de abarcar a territorialidade, a visão e a própria forma cultural de relação dos povos indígenas com seus territórios.

Ao retomar, nesta seção, a análise do conflito fundiário entre a família Braz Pataxó e a empresa Itaquena S/A, torna-se necessário compreender como essa lógica se manifesta no caso concreto e, ao mesmo tempo, atribuir à controvérsia a interpretação adequada, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a historicidade efetivamente vivenciada pelo povo Pataxó.

O julgado de 2011, frequentemente mobilizado para embasar sentenças subsequentes, fundamenta-se na ausência de demarcação, na suposta inexistência de ocupação contínua e na falta de atividades culturais ou produtivas tradicionais. Diante disso, inicia-se o exame desses pontos.

Rememorando o que foi abordado no terceiro capítulo, discute-se, aqui, um direito congênito e legítimo por si mesmo, que não depende de outorga estatal para existir. Em outras palavras, o título que legitima a posse indígena não decorre da ocupação, mas do pertencimento primário e originário das terras tradicionalmente vinculadas a esses povos²¹⁹. Justamente por se tratar de situação congênita, é inconcebível sustentar que os Pataxós precisam adquirir, por ocupação, aquilo que lhes pertence de forma primária e originária.

²¹⁷ SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020, p. 97.

²¹⁸ BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. *Liberdade religiosa ou sacrifício animal? O estudo do RE nº 494601/RS*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. p. 75-76.

²¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 861.

De igual modo, tal direito, por sua natureza, independe de atos estatais de reconhecimento, demarcação ou registro para que lhe seja conferida existência jurídica. Tais providências administrativas não possuem caráter constitutivo, limitando-se a declarar situação jurídica preexistente e a lhe conferir publicidade e segurança perante terceiros²²⁰.

É possível considerar que a lógica dos direitos originários guarda aproximação com a ideia de direito natural, na medida em que se refere a uma prerrogativa preexistente ao direito positivo, "porque deriva da essência de algo, e com isso, entende-se que o direito à terra coexiste com o próprio ser das populações indígenas, por estar intimamente ligado com sua dignidade"²²¹.

Nessa linha, compreende-se que o requisito da habitação permanente não pode ser interpretado como exigência de fixação estática do grupo indígena em um mesmo espaço ao longo do tempo, tampouco como permanência contínua desde a chegada do colonizador. A Constituição Federal de 1988 não adota, portanto, um critério fundado na imemorialidade da ocupação, até porque semelhante leitura desconsideraria os processos históricos de contato, violência, expulsão, espoliação e perda territorial impostos aos povos indígenas. Ainda que a habitação tenha sido interrompida, a tradicionalidade da ocupação subsiste²²².

Sendo esse o horizonte interpretativo constitucional, em que fundamento se apoia o Poder Judiciário para exigir, dos Pataxó, no caso ora analisado, a comprovação de ocupação permanente? Tal exigência ignora a história de violência e espoliação territorial perpetrada no sul da Bahia. Desconsidera, ademais, que a própria constituição da Aldeia Lagoa Doce resultou das reconfigurações territoriais impostas após o traumático episódio do Fogo de 1951.

Partindo dessa premissa, impõe-se recolocar a indagação formulada por Joel Braz Pataxó: quem seriam, então, os verdadeiros donos da terra? Seriam aqueles que obtiveram "primeiro a posse da terra, conforme o que diz a Constituição Brasileira, no

²²⁰ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 860.

²²¹ SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020, p. 32-33.

²²² SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020, p. 34.

artigo 231”? Ou “aquele que comprou a qualquer custo. Que grilou [...]?” Afinal, “quem nasceu, viveu e tem os pais, seus avós, tataravôs e tetravôs sepultados nestes locais são donos legítimos ou são invasores?”. Como assinala a liderança Pataxó, as testemunhas dessa trajetória ainda permanecem vivas e são numerosas²²³.

O fundamento jurídico da posse indígena é anterior e prevalente; desse modo, não são suscetíveis de apropriação por terceiros, uma vez que já se encontram vinculadas aos povos originários²²⁴. Submetidas a regime constitucional próprio, essas terras não se sujeitam à lógica do domínio privado, da negociação possessória ou da disposição patrimonial, pois sobre elas recaem atributos incompatíveis com a alienação.

Por outro prisma, as áreas tradicionalmente ocupadas exigem uma compreensão narrativa das trajetórias indígenas. Não se trata da remissão às origens, mas da experiência viva de contínua reafirmação desses povos. Daí por que a delimitação de seus domínios requer um olhar antropológico que, para além do resgate documental, considere a tradição e a cultura reatualizadas na memória coletiva²²⁵.

O resgate dessa trajetória não pressupõe a recuperação de uma cultura estática, uma vez que a coletividade se define e se renova em fronteiras organizativas e critérios de pertencimento que regem a sua própria reprodução²²⁶. Por isso, no que tange ao estudo antropológico, não se pode adotar uma posição neutra, sob pena de objetificar um domínio a partir de padrões exógenos que esvaziariam a força normativa do grupo. Afinal, a compreensão de outra cultura, por envolver uma dimensão de sentido, não se realiza mediante uma atitude meramente objetivante, fundada na observação de estados e acontecimentos fisicamente mensuráveis²²⁷.

A leitura antropológica deve manter-se sensível às transformações culturais experimentadas pelos grupos indígenas, sem converter tais mudanças em argumento de descaracterização étnica. A identidade coletiva não se dissolve na reconfiguração ao longo do tempo, mas preserva-se na capacidade de reelaborar práticas,

²²³ PATAXÓ, Joel Braz. “Carta memória (para reflexão do povo Pataxó, para as lideranças, parentes e comunidades)”. *Leetra Indígena*, São Carlos, v. 19, n. 1, p. 48-51, 2021, p. 49-50.

²²⁴ MENDES JUNIOR, João. Os Indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos. Edição Fac-Similar. São Paulo: Editora Lis Gráfica e editora LTDA, 1912, p. 62.

²²⁵ DUPRAT, Deborah. *Terras indígenas e o judiciário*. [S. l.: s. n.], [s. d.], p. 7.

²²⁶ BARTH, Fredrik (Org.). *Los grupos étnicos y sus fronteras: la organización social de las diferencias culturales*. Tradução de Sergio Lugo Rendón. México: Fondo de Cultura Económica, 1976, p. 48-49.

²²⁷ DUPRAT, Deborah. *Terras indígenas e o judiciário*. [S. l.: s. n.], [s. d.], p. 7-8.

referências e formas de organização sem romper os vínculos de pertencimento que sustentam a continuidade do grupo.

Nesse sentido, a recorrente menção à ausência de “atividades culturais ou produtivas características” nos processos expõe uma racionalidade que aprisiona a condição indígena a uma representação reificada. Os Pataxó, já não subsistem majoritariamente da agricultura, ao passo em que a pesca passou a ocupar lugar progressivamente residual, tanto no plano da subsistência quanto no da economia local. “O comércio é a atividade econômica mais forte e intensa praticada pelos Pataxós. Não apenas artesanato, mas uma diversidade muito grande de produtos é comercializada pelos indígenas”²²⁸.

A releitura das atividades econômicas desenvolvidas fundamenta-se na compreensão das transformações nos arranjos de subsistência. Trata-se de uma mudança que projeta, a um só tempo, os mecanismos de adaptação, a permanência no território e a reafirmação de tradições continuamente ressignificadas no presente.

Ocorre que a expropriação territorial deu lugar a um modelo hegemônico de conservação, articulado a uma reorganização espacial voltada à exploração predatória, exemplificada pela destinação da área do Rio dos Frades à atividade empresarial. Nesse cenário, a resistência histórica Pataxó pela terra, pela floresta e pelo *hãhãw* (território) revela-se uma tríplice ofensiva: anticolonial, ao insurgir-se contra a colonialidade e o domínio territorial; antirracista, por confrontar o apagamento identitário e os processos de desumanização; e profundamente ecológica, por travar-se em simbiose com a natureza e com as demais espécies que integram seu ecossistema vital²²⁹.

Em sentido oposto ao discurso conservacionista-desenvolvimentista, Arissana Braz assinala que a produção de objetos e adereços entre os Pataxó mantém relação estreita com a extração de vegetais e de outras matérias-primas naturais, em uma

²²⁸ BOMFIM, Antônio Ribeiro. *Aldeia indígena Pataxó de Coroa Vermelha: uma comunidade pluriativa, um sítio simbólico de pertencimento*. 2021. Tese (Doutorado em Difusão do Conhecimento) – Programa de Pós-Graduação Multi-Institucional em Difusão do Conhecimento, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33131/1/Tese_Antnio_DMMDc.pdf. Acesso em: 21 mar. 2026, p. 49-50.

²²⁹ SOUZA, Arissana Braz Bomfim de; MILANEZ, Felipe. Ecologias antirracistas na Bahia: retratos da luta Pataxó contra o ecocídio e o genocídio. *Tellus*, Campo Grande, v. 23, n. 50, p. 163-190, jan./abr. 2023. DOI: 10.20435/tellus.v23i50.923, p. 164.

prática transmitida intergeracionalmente dos mais velhos aos mais jovens e ainda presente na confecção desses artefatos²³⁰.

A terra para os Pataxó, "não é apenas um objeto de uma relação jurídica, tal como o direito romano compreendia esses elementos da realidade por meio do conceito jurídico de res ("coisa")". O território constitui um elo que interconecta cultura, sociedade, subsistência e afetos, conferindo sentido à existência de uma coletividade que busca a harmonia contínua com seu entorno. Nesse panorama, o reconhecimento dos povos indígenas como guardiões da natureza não deve ser instrumentalizado como barreira à sua autonomia, mas sim como fundamento para que entidades econômicas respeitem sua autodeterminação territorial²³¹.

À vista dessas considerações, mostra-se inadiável a criação de condições institucionais capazes de robustecer a centralidade política das coletividades originárias, providência que deve irradiar-se por múltiplos planos de atuação. No campo da efetivação dos direitos territoriais, impõe-se o favorecimento de dinâmicas decisórias efetivamente inclusivas na conformação dos espaços tradicionalmente pertencentes a esses povos.

A intervenção coletiva dos povos originários nas controvérsias demarcatórias pressupõe densidade organizativa suficiente para desfazer a aparência de normalidade que encobre a atual configuração dos conflitos territoriais no sul da Bahia. Conforme já assinalado, o vínculo territorial indígena prescinde de qualquer providência estatal prévia para existir juridicamente, razão pela qual a atuação dessas comunidades assume papel decisivo tanto na superação da inércia administrativa quanto no enfrentamento de interpretações constitucionais que, ao legitimarem a permanência de situações ilícitas, frustram o dever constitucional que sobre o poder público recai.

A permanência de uma estrutura fechada como a do sistema de justiça brasileiro, marcada pelo formalismo, pela centralidade da escrita e pela escassa permeabilidade às comunidades, reclama profunda reconfiguração, a fim de assegurar a participação efetiva dos povos envolvidos. A própria valoração das provas

²³⁰ SOUZA, Arissana Braz Bomfim de. "A aranha vive do que tece". *Cadernos de Arte e Antropologia*, Uberlândia, v. 2, n. 2, p. 13-29, 2013, p. 23.

²³¹ MUÑOZ CERÓN, Yenifer Marcela; PIRES-OLIVEIRA, Thiago. Ética ecológica decolonial e harmonia com a natureza: a perspectiva do povo indígena Pasto (Nariño, Colômbia) no exercício de seus direitos territoriais. *REDESG*, Santa Maria, v. 9, e94933, p. 1-29, 2026. DOI: 10.5902/2316305494933, p. 23.

processuais deve deslocar-se da primazia exclusiva dos registros cartorários para incorporar a historicidade do conflito e o contraste entre versões em disputa.

5 CONCLUSÃO

À luz do percurso analítico desenvolvido, impõe-se a compreensão dos direitos territoriais indígenas sob a ótica de um Estado Democrático Cultural. Esta perspectiva orienta-se à democratização da dimensão cultural como via de superação dos limites do paradigma privatista que ainda baliza o tratamento jurídico da matéria. A necessidade dessa reorientação hermenêutica evidenciou-se, de modo particular, na análise do conflito possessório envolvendo a Família Braz Pataxó.

O conceito de terras tradicionalmente ocupadas mostra-se incompatível com a lógica patrimonial própria da racionalidade civilista, porquanto se insere em um regime de pertença no qual convergem dimensões existenciais, políticas e ecológicas. Cuida-se de estatuto constitucional específico, cujo fundamento não reside em concessão estatal, nem no caráter constitutivo do ato demarcatório, mas no reconhecimento de um vínculo originário que preexiste ao Estado e prevalece sobre pretensão dominial superveniente.

Nesse sentido, como a própria Constituição reconhece no art. 231 os direitos às terras e às formas próprias de organização, costumes e tradições, segue-se que a memória oral, enquanto expressão dessas formas de existência, encontra pleno amparo no texto constitucional.

Nessa direção, a tutela desses territórios não pode submeter-se a leituras estáticas de cultura, tampouco à exigência de provas de continuidade ininterrupta da ocupação. A trajetória do povo Pataxó foi marcada por deslocamentos forçados, espoliações e sucessivas formas de violência, razão pela qual a historicidade concreta dessa comunidade deve assumir primazia sobre critérios abstratos que apenas reproduzem exclusões historicamente sedimentadas. O que se impõe, portanto, não é a demonstração de uma permanência imóvel no tempo, mas o reconhecimento de continuidades reelaboradas no interior dos contextos de resistência.

Daí por que a memória assume centralidade incontornável. A simples admissão procedimental da voz indígena não basta, impondo-se o reconhecimento da densidade normativa de suas visões e das gramáticas próprias por meio das quais produzem memória e narram a experiência coletiva. Em contextos de espoliação territorial, a tradição oral configura-se como mecanismo de recomposição de continuidades interrompidas, tornando inteligíveis vínculos que a rigidez do arquivo documental, isoladamente considerada, é incapaz de captar.

Por conseguinte, a democratização do sistema de justiça reclama uma efetiva abertura epistêmica. A incorporação da memória oral e da historicidade do conflito não constitui concessão retórica, mas exigência que decorre do pluralismo constitucional, do direito fundamental à memória, da dignidade da pessoa humana e da tutela do patrimônio cultural imaterial.

Conferir densidade probatória equivalente à reconstrução histórica e à memória oral dos povos tradicionais constitui medida indispensável para a consolidação de um modelo decisório efetivamente comprometido com a tutela dos direitos fundamentais.

Sob essa mesma premissa, os povos indígenas devem ser reconhecidos como sujeitos legítimos na interpretação dos direitos constitucionais que lhes são assegurados. A compreensão de seu alcance não pode prescindir das visões, experiências históricas e categorias de sentido elaboradas pelos próprios destinatários da proteção constitucional.

A justiça de transição, quando referida aos povos originários, não se exaure em reparações simbólicas ou compensações desvinculadas da terra. Para essas comunidades, a restituição territorial integra o núcleo mesmo da reparação, porque memória, território e existência coletiva formam dimensões reciprocamente implicadas.

Conclui-se, assim, que a efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados depende da reconstrução dos pressupostos hermenêuticos do poder judiciário que autorizaram sua negação, de modo que o Direito deixe de funcionar como engrenagem de exclusão e possa afirmar-se, enfim, como instrumento de justiça histórica e de efetividade dos direitos fundamentais.

Reorientar a leitura nos processos possessórios que se encontram inseridos a família Braz Pataxó a partir do direito à memória permite deslocar o debate da neutralidade ilusória que recobre a existência de títulos privados sobre as terras originalmente ocupadas para a historicidade viva de espoliação territorial.

6 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Denison Melo de. *Mediação em conflito fundiário urbano envolvendo povos indígenas na Amazônia*: estudo de caso no Parque das Tribos, Manaus - Amazonas. Salvador: Editora Expert, 2025.

ALBAGLI, Sarita. Território e territorialidade. In: LAGES, Vinícius; BRAGA, Christiano; MORELLI, Gustavo (org.). *Territórios em movimento*: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Brasília, DF: SEBRAE, 2004. p. 26-69. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cegov/publicacao/v/118>. Acesso em: 5 mar. 2026.

AMARAL, Admilson Silva (Katu Tupinambá). Tupinambá: uma memória de luta. In: MELLO, Gabriela Saraiva de; GERLIC, Sebastián (org.). *Memórias do Movimento Indígena do Nordeste*. [S. l.]: Thydêwá, 2015. Disponível em: <https://www.thydewa.org/livro-memorias-do-movimento-indigena-do-nordeste/>. Acesso em: 21 mar. 2026.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. O Supremo Tribunal Federal e os Direitos dos Povos Indígenas. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ARAUJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas*: uma interpretação intercultural. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9812>. Acesso em: 17 mar. 2026.

ARRUTI, José Maurício. Etnogêneses indígenas. *Povos Indígenas no Brasil (PIB)* – Instituto Socioambiental (ISA). Publicado originalmente em 2001/2005. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Etnog%C3%AAneses_ind%C3%ADgenas. Acesso em: 26 fev. 2026.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). *Não ao Marco Temporal*: cartilha sobre o julgamento decisivo para o futuro dos povos indígenas do Brasil e o enfrentamento da crise climática. [S. l.]: APIB, 2023. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2023/09/marcotemporal_cartilha_v10_tela.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026.

BADARÓ, Jane Hilda Mendonça; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Proteger para perpetuar a memória arqueológica: a salvaguarda do patrimônio arqueológico pré-histórico nacional e os termos de ajustamento de conduta (TAC's) via Iphan no contexto da administração pública concertada. *Diké Revista Jurídica*, [S. l.], v. 22, n. 24, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3975/2511>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BARTH, Fredrik (org.). *Los grupos étnicos y sus fronteras: la organización social de las diferencias culturales*. Tradução de Sergio Lugo Rendón. México: Fondo de Cultura Económica, 1976.

BATISTA, Juliana de Paula; GUETTA, Maurício. O marco temporal e a reinvenção das formas de violação dos direitos indígenas. In: *POVOS INDÍGENAS NO BRASIL 2011-2016*. [S. l.]: Instituto Socioambiental, [s. d.]. p. 69. Disponível em: <http://bit.ly/2HA3MgM>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BENJAMIN, Walter. Experiência e pobreza. In: BENJAMIN, Walter. *Obras Escolhidas I: magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. Tradução de Sergio Paulo Rouanet. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BENJAMIN, Walter. *O Narrador*. Tradução de José Lino Grünnewald *et al.* São Paulo: Abril Cultural, 1983.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BOMFIM, Antônio Ribeiro. *Aldeia indígena Pataxó de Coroa Vermelha: uma comunidade pluriativa, um sítio simbólico de pertencimento*. 2021. Tese (Doutorado em Difusão do Conhecimento) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33131/1/Tese_Antnio_DMMDC.pdf. Acesso em: 21 mar. 2026.

BONNEMAISON, Joël. Viagem em torno do território. In: CORRÊA, Roberto Lobato; ROSENDAHL, Zeny (org.). *Geografia cultural: uma antologia* (1). Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. Brasília, DF: CNV, 2014. v. 2. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/6591/1/Relat%c3%b3rio%20Comiss%c3%a3o%20Nacional%20da%20Verdade%20volume2.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Estudos especiais "O Brasil Indígena"*. Brasília: IBGE, [s. d.]. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3.html>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023*. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Cível Originária nº 323/MG*. Relator: Min. Francisco Rezek. Julgamento: 14 out. 1993. Publicação: 8 abr. 1994. Diário da Justiça, Brasília, DF, 8 abr. 1994. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=\(ACO\)%20323%2FMG&sort=_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=(ACO)%20323%2FMG&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 16 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração na Petição nº 3.388*. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 23 out. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 3.388 RR*. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 3 abr. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 82.026/BA*. Referendo na medida cautelar. Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em: 20 out. 2025. Brasília, DF: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 650*. Brasília, DF: STF, [2003]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1634>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. *Liberdade religiosa ou sacrifício animal? O estudo do RE nº 494601/RS*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. p. 75-76.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 44-52, jul./dez. 2015. ISSN 2238-0604, p. 45.

BRAZ, Werymehe Alves. *Tehêy de pescaria de conhecimento*. 2019. Monografia (Curso de Formação Intercultural para Educadores Indígenas) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

CALHEIROS, Orlando. "No tempo da guerra": algumas notas sobre as violações dos direitos dos povos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil. *Revista Verdade, Memória e Justiça*, [S. l.], v. 9, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/17162202/_No_Tempo_da_Guerra_Algunas_notas_sobre_as_viola%C3%A7%C3%B5es_dos_direitos_dos_povos_ind%C3%ADgenas_e_os_limites_da_justi%C3%A7a_de_transi%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil. Acesso em: 18 mar. 2026.

CANCELA, Francisco Eduardo Torres. História dos Pataxó no Extremo Sul da Bahia: temporalidades, territorializações e resistências. *Abatirá - Revista de Ciências Humanas e Linguagens*, [S. l.], v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/abatira>. Acesso em: 9 fev. 2026.

CANCELA, Francisco Eduardo Torres. Notas sobre a história dos Pataxó do Extremo Sul da Bahia. In: PATAXÓ, Povo (org.). *Inventário cultural Pataxó: tradições do povo Pataxó do Extremo Sul da Bahia*. Bahia: Atxohã/Instituto Tribos Jovens, 2011.

CANDAU, Joël. *Memória e identidade*. Tradução de Maria Leticia Ferreira. 1. ed., 1. reimpr. São Paulo: Contexto, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CARDOSO, Thiago Mota. *Paisagens em transe: uma etnografia sobre poética e cosmopolítica dos lugares habitados pelos Pataxó no Monte Pascoal*. 2016. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

CARDOSO, Thiago Mota; PINHEIRO, Maíra Bueno (org.). *Aragwaksã: plano de gestão territorial do povo Pataxó de Barra Velha e Águas Belas*. Brasília: FUNAI/CGMT/CGETNO/CGGAM, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/764>. Acesso em: 12 mar. 2026.

CARVALHO, Maria do Rosário. O Monte Pascoal, os índios Pataxó e a luta pelo reconhecimento étnico. *Caderno CRH*, Salvador, v. 22, n. 57, 2009. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/4770>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CARVALHO, Maria Rosário; MIRANDA, Sarah. Povo: Pataxó. *Povos Indígenas no Brasil (PIB)* – Instituto Socioambiental (ISA). Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Patax%C3%B3>. Acesso em: 23 fev. 2026.

CERÓN, Yenifer Marcela Muñoz; PIRES-OLIVEIRA, Thiago. Ética ecológica decolonial e harmonia com a natureza: a perspectiva do povo indígena pasto (Nariño, Colômbia) no exercício de seus direitos territoriais. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global (REDESG)*, Santa Maria, v. 9, p. e94933, 2026. DOI: 10.5902/2316305494933.

CHIOZZINI, Daniel. Memória é Matéria-Prima do trabalho do Historiador. In: *Direito à memória e à verdade*. Coletânea de Subsídios I: Reportagens, Depoimentos e outros. Brasília, DF: [s. n.], jun. 2007.

CLAVERO, Bartolomé. *La destrucción de las Indias, ayer y hoy*. Madrid: Marcial Pons, 2002.

CORREA, Célia Nunes (Célia Xakriabá). *O barro, o genipapo e o giz no fazer epistemológico de autoria Xakriabá: reativação da memória por uma educação territorializada*. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018.

COSTA TXÂMÃGAY, Leonarda; PATAXÓ, Coletivo. Povo Pataxó. *Sens public*, [S. l.], 2022, p. 1-10. DOI: 10.7202/1098429ar. Acesso em: 9 fev. 2026.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de Processo Constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2011.

DOCUMENTOS REVELADOS. Relatório Figueiredo na íntegra. *Documentos Revelados*, 8 set. 2015. Disponível em: <https://documentosrevelados.com.br/relatorio-figueiredo-na-integra/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

DUPRAT, Deborah. *Terras indígenas e o judiciário*. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63182792/terras_indigenas_e_o_judiciario_duprat20200503-128365-oc6em7-libre.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

FILHO, Roberto Lemos dos Santos. Terras indígenas e a súmula 650 do STF. *Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas*, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 343-350, 2025. Disponível em: <https://revistajuridica.mpam.mp.br/index.php/rjampam/article/view/377>. Acesso em: 2 mar. 2026.

FRASER, Nancy. Redistribuição ou reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea. *Interseções - Revista de Estudos Interdisciplinares*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 1, 2002.

FREIRE, José Ribamar Bessa. Memória indígena. In: GONZÁLEZ, Elena Palmero; COSER, Stelamaris (org.). *Em torno da memória: conceitos e relações*. Porto Alegre: Letra, 2017.

FREIRE, José Ribamar Bessa. *Tradição oral e Memória indígena: a canoa do tempo*. 2008. Disponível em: <http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/Folheto65/FO-CX-65-4274-2011.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2026.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, Fany (org.). *Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. Patrimônio cultural e direitos fundamentais: os desafios para uma "ordenação constitucional da cultura". *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 9, n. 17, p. 373-398, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/358183077_PATRIMONIOCULTURAL_E_DIREITOSFUNDAMENTAIS_OS_DESAFIOS_PARA_UMAORDENACAO_CONSTITUCIONAL_DA_CULTURA. Acesso em: 17 mar. 2026.

GOMES, Paulo Cesar; BENITEZ TRINIDAD, Carlos. A questão indígena durante a ditadura militar brasileira e a opinião pública estrangeira em perspectiva transnacional. *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 14, n. 35, e0106, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180314352022e0106/14351>. Acesso em: 18 mar. 2026.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRÜNEWALD, Rodrigo de Azeredo. *Os "Índios do Descobrimento": tradição e turismo*. 1999. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/PAT00002.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

HAESBAERT, Rogério. Território e multiterritorialidade: um debate. *Geographia*, Rio de Janeiro, ano IX, n. 17, p. 19-46, 2007.

HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. Tradução de Laurent Léon Schaffter. São Paulo: Vértice; Editora Revista dos Tribunais, 1990.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do Direito Constitucional*. Tradução de Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Mendes e Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOFBAUER, Andreas. Branqueamento e democracia racial: sobre as entranhas do racismo no Brasil. In: ZANINI, Maria Catarina Chitolina (org.). *Por que "raça"?* Breves reflexões sobre a Questão Racial no cinema e na Antropologia. Santa Maria: Editora UFSM, 2007.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). *Produto 4: relatório técnico do estudo de socioeconomia e áreas correlatas para atender as necessidades no Refúgio de Vida Silvestre do Rio dos Frades*. Rio de Janeiro: ICMBio, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/mata-atlantica/lista-de-ucs/revis-rio-dos-frades/arquivos/produto_4.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). *Patrimônio cultural imaterial*: para saber mais. Texto e revisão de Natália Guerra Brayner. 3. ed. Brasília, DF: Iphan, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital-web.iphan.gov.br/server/api/core/bitstreams/28e9ce30-96e0-46d5-a810-354983503abd/content>. Acesso em: 17 mar. 2026.

JESUS, Franciane Conceição de. *A história da Aldeia Indígena Pataxó Águas Belas*. 2022. Trabalho de percurso – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://memoriasulbahia.com.br/wp-content/uploads/tainacan-items/28520/74611/Franciane-A_HISTORIA_DA_ALDEIA_PATA XO_AGUAS_BELAS-versao_final.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.

KARIRI-XOCÓ, Nhenety. Rapadura vermelha: guardião da tradição oral. In: MELLO, Gabriela Saraiva de; GERLIC, Sebastián (org.). *Memórias do Movimento Indígena do Nordeste*. [S. l.]: Thydêwá, 2015.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil*: desenvolvimento histórico e estágio atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LAHORGUE, Mário Leal. TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADE. In: FERNANDES, Rosa M. C.; HELLMANN, Aline (org.). *Dicionário crítico*: política de assistência social no Brasil. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2016. p. 275-277. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cegov/publicacao/v/118>. Acesso em: 3 mar. 2026.

LEMKIN, Raphaël. *Axis Rule in Occupied Europe*: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

LOPES FILHO, Eujácio Batista (Karkaju Pataxó). *Diálogo indígena*: uma perspectiva da visão Pataxó sobre o ensino e pesquisa. [S. l.: s. n.], 2026.

LUCIANO, Gersem dos Santos. *O índio brasileiro*: o que você precisa saber sobre os povos indígenas do Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação/LACED/Museu Nacional, 2006.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico; BERGOLD, Raul Cezar. *Os direitos dos povos indígenas no Brasil*: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

MELLO, Rodrigo Piquet Saboia de; COUTO, Ione Helena Pereira. As transformações da memória indígena na contemporaneidade. In: CID: *Revista de Ciência da Informação e Documentação*, Ribeirão Preto, v. 8, n. 2, p. 163-175, 2017. Disponível em: <https://revistas.usp.br/incid/article/view/132904>. Acesso em: 12 mar. 2026.

MENDES JÚNIOR, João. *Os Indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. Edição Fac-Similar. São Paulo: Editora Lis Gráfica e editora LTDA, 1912.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. *Cadernos de Letras da UFF*, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008. Disponível em: https://www.professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia_epistemic_a_mignolo.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

MILANEZ, Felipe; PATAXÓ, Arissana *et al.* O fazer coletivo como método curatorial: Arte indígena, re-ocupações e disputas contra o imaginário colonial. *MODOS: Revista de História da Arte*, Campinas, v. 8, n. 2, p. 664-704, mai. 2024. DOI: 10.20396/modos.v8i2.8674997. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/mod/article/view/8674997>.

MIRANDA, Breno Matheus Barrozo de. *O marco territorial da memória: uma proposta intercultural do direito à memória*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/17943/1/brenomatheusbarrozodemiranda.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MOLINARO, Carlos Alberto; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTEIRO, John Manuel (org.). *Guia de Fontes para a História Indígena e do Indigenismo em Arquivos Brasileiros: acervos das capitais*. São Paulo: NHII/USP: FAPESP, 1994.

MONTEIRO, John Manuel. Armas e armadilhas: história e resistência dos índios. In: NOVAES, Adauto (org.). *A outra margem do ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

NAVARRO, Luis Tomás. Itinerário da Viagem que fez por terra da Bahia ao Rio de Janeiro. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 7, 1866.

NORA, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. Tradução: Yara. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, [S. I.], v. 10, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/12101>. Acesso em: 11 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. [S. I.]: ONU, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

PANKARARU, Luciano Henrique. Outra visão da história. In: MELLO, Gabriela Saraiva de; GERLIC, Sebastián (org.). *Memórias do Movimento Indígena do Nordeste*. Olinda: Thydêwá, 2015.

PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. Os Botocudos e sua trajetória histórica. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

PATAXÓ, Duteran. Acordando a língua pataxó. *Tabebuia*, [S. l.], v. 1, p. 146-149, 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/tabebuia/article/view/10335>. Acesso em: 9 fev. 2026.

PATAXÓ, Joel Braz. Carta memória (para reflexão do povo Pataxó, para as lideranças, parentes e comunidades). *Leetra Indígena*, São Carlos, v. 19, n. 1, p. 48-51, 2021. Disponível em: <https://www.leetraindigena.ufscar.br>. Acesso em: 9 mar. 2026.

PATAXÓ, Kanátio. *Txopai e Itohã*. Belo Horizonte: MEC: UNESCO: SEE, 1997.

PATAXÓ, Nitynawã. *As guerreiras na história Pataxó: Yêp xohã ùi awākã Pataxó*. 2. ed. [S. l.]: Voo, 2023. E-book.

PATAXÓ. *Cultura e tradição Pataxó*. [S. l.]: Pataxó, [s. d.]. Disponível em: <https://pataxo.com.br/cultura-e-tradicao-pataxo/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

PECHMAN, Laura Barroso. *"Representa bem nossa cultura": a visibilidade e as manifestações culturais de afirmação étnica dos Pataxó*. 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia, especialização em Culturas Visuais) – [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: https://memoriasulbahia.com.br/wp-content/uploads/taianacan-items/28520/29931/PECHMAN-Laura_representa-bem-nossa-cultura.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

PEDREIRA, Hugo Prudente da Silva. *"Saber Andar": refazendo o território Pataxó em Aldeia Velha*. 2013. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

PEREIRA, Hugo Prudente da Silva. *Os Pataxó Hãhãhãe e o problema da diferença*. 2017. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

PINTO, Antônio da Costa. *Falla recitada na abertura d'Assemblea Legislativa da Bahia pelo Presidente da Província no dia 1º de março de 1861*. Bahia: Typographia de Antonio Olavo de França Guerra, 1861. Disponível em: https://ia801308.us.archive.org/14/items/rpebahia1861a/rpebahia1861a_text.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

POLLAK, Michel. Memória e identidade social. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, 1992.

PORTO, Helânia Thomazine. *Processos comunicacionais, identitários e cidadãos: Pataxós em "territórios" de resistências e de utopias*. 2019. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1982.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. Petrópolis: Vozes, 1986.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução de Alain François. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

RODRIGUES, Donizete. Patrimônio cultural, memória social e identidade: uma abordagem antropológica. *Revista Ubimuseum*, [S. l.], v. único, p. 1-8, 2012. Disponível em: <http://www.ubimuseum.ubi.pt/n01/artigos.html#>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SACK, Robert D. Human Territoriality: A Theory. *Annals of the Association of American Geographers*, [S. l.], v. 73, n. 1, p. 55-74, 1983. Disponível em: [link suspeito removido]. Acesso em: 6 mar. 2026.

SAMPAIO, José Augusto Laranjeiras. "Sob o Signo da Cruz". Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Pataxó da Coroa Vermelha. In: *Cadernos do LEME*, Campina Grande, v. 2, n. 1, p. 95-176, jan./jun. 2010. Disponível em: https://memoriasulbahia.com.br/wp-content/uploads/taianacan-items/28520/30397/SAMPAIO_Jos_Augusto_Laranjeiras_Sob_o_signo_da_c.pdf. Acesso em: 1 nov. 2025.

SAMPAIO, José Augusto Laranjeiras. Breve história da presença indígena no extremo sul baiano e a questão do território Pataxó do Monte Pascoal. *Cadernos de História*, Belo Horizonte, v. 5, n. 6, 2000.

SANT'ANNA, Márcia. A política federal salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. *Desafios do Desenvolvimento*, Brasília, DF, ano 7, ed. 62, edição especial, 23 jul. 2010. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/4ff92c86-ae17-47fb-8b2a-4d220fa83514/content>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SANTOS, Antônio Bispo dos. *Colonização, quilombos: modos e significados*. Brasília: INCTI/UnB, 2015.

SANTOS, Leandro Braz dos. *História do ponto de vista Pataxó: território e violações de direitos indígenas no extremo sul da Bahia*. 2017. Trabalho de Conclusão de

Curso (Licenciatura em Formação Intercultural para Educadores Indígenas) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

SANTOS, Samara Carvalho (Samara Pataxó). *Povos Indígenas e Justiciabilidade: a advocacia indígena como estratégia para aldear direitos*. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2025.

SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SGARBI, Adrian. *Teoria do direito: primeiras lições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Parecer*. São Paulo: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/F1D00193.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2026.

SILVA, Maria Ester Ferreira da. *Revista Crítica do Direito: narrativa e memória como mediação na construção do território dos povos tradicionais*. 2010. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2010. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/bitstream/riufs/5461/1/MARIA_ESTER_FERREIRA_SILVA.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos; FREITAS, Tiago Silva de. *O direito fundamental à memória e à verdade*. Curitiba: Juruá, 2013.

SOUZA, Arissana Braz Bomfim de. "A aranha vive do que tece". *Cadernos de Arte e Antropologia*, Uberlândia, v. 2, n. 2, p. 13-29, 2013.

SOUZA, Arissana Braz Bomfim de; MILANEZ, Felipe. Ecologias antirracistas na Bahia: retratos da luta Pataxó contra o ecocídio e o genocídio. *Tellus*, Campo Grande, v. 23, n. 50, p. 163-190, jan./abr. 2023. DOI: 10.20435/tellus.v23i50.923.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. De como a natureza foi expulsa da modernidade. *Revista Crítica do Direito*, [S. l.], v. 66, n. 5, p. 88-106, ago./dez. 2015. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B94HulPcnYU-c1EtSjKxNEhSX2s/view>. Acesso em: 5 mar. 2026.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O retorno da natureza e dos povos com as Constituições latino-americanas. *In*: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org.). *Estados e povos na América Latina Plural*. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

UNESCO. *Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial*. Paris, 17 out. 2003. Tradução do Ministério das Relações Exteriores. Brasília, DF: [s. n.], 2006. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

URBAN, Greg. A história da cultura brasileira segundo as línguas nativas. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

WIED MAXIMILIAN, Prinz von. *Viagem ao Brasil*. Tradução de Edgar S. de Mendonça e Flávio P. de Figueiredo. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da USP, 1989.